



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ

**LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006
ATUALIZADO, CONSOLIDADO E ANOTADO ATÉ NOVEMBRO – 2022**

INCLUI ALTERAÇÕES E COMPLEMENTOS TRAZIDOS PELAS SEGUINTE NORMAS:

Provimento Recomendatório CGD Nº 03/2015.

Lei Complementar nº 183, de 21 de novembro de 2018

Lei Complementar nº184, 21 de novembro de 2018

Lei nº 16.826, 13 de janeiro de 2019 (aumento do percentual de vagas para mulheres)

Lei nº 16.827, 13 de janeiro de 2019

Lei nº 16.828, 13 de janeiro de 2019

Lei nº 16.863, 15 de abril de 2019





Emenda Constitucional nº 101, de 03.07.2019

Lei nº 17.183, de 23 de março de 2020

Decreto nº 33.433, de 15 de janeiro de 2020

Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.

Lei nº 17.519, 4 de junho de 2021

Lei nº 18.011, de 01 de abril de 2022

Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022

Lei nº 18.234, de 14 de novembro de 2022

JUNHO - 2023

**DADOS GERAIS DA NORMA**

NORMA	Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006
EMENTA	Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências.
VIGÊNCIA	Art.232. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação. Art.225. Excluem-se da exigência da letra “g” do inciso I do art.24 os atuais 1º Sargentos e Sub-Tenentes, na data de publicação desta Lei.
PUBLICAÇÃO	Diário Oficial do Estado nº 010, de 13 de janeiro de 2006 Republicado no Diário Oficial do Estado nº 080, 28 de abril de 2006
ALTERAÇÕES	A norma se encontra alterada até JUNHO de 2022 LEIS ORDINÁRIAS 1) Lei nº 13.768, de 04 de maio de 2006 2) Lei nº 14.113, de 12 de maio de 2008 3) Lei nº 14.930, de 02 de junho de 2011 4) Lei nº 14.931, de 02 de junho de 2011 5) Lei nº 14.933, de 08 de junho de 2011 6) Lei n.º 15.456, de 14 de novembro de 2013 7) Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015 8) Lei nº 16.009, de 05 de maio de 2016 9) Lei nº 16.010, de 05 de maio de 2016 10) Lei nº 16.828, de 13 de janeiro de 2019 11) Lei nº 16.863, de 15 de abril de 2019 12) Lei nº 17.183, de 23 de março de 2020 13) Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021 14) Lei nº 17.519, de 04 de junho de 2021 15) Lei nº 18.011, de 01 de abril de 2022 16) Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022 17) Lei nº 18.234, de 14 de novembro de 2022 LEIS COMPLEMENTARES 1) Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011 2) Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016 3) Lei Complementar nº 183, de 21 de novembro de 2018 4) Lei Complementar nº 184, 21 de novembro de 2018 LEGISLAÇÃO FEDERAL Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969

*** **



ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO PUBLICADO NO DOE nº 010, DE 13 DE JANEIRO DE 2006
REPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 080, 28 DE ABRIL DE 2006 OU NAS ALTERAÇÕES POSTERIORES

LEI Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I GENERALIDADES

ART. 1º - FINALIDADE DO ESTATUTO

Art.1º. Esta Lei é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e regula a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais.

ART. 2º - CARACTERÍSTICAS E MISSÕES DAS CORPORações MILITARES

Art.2º. São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais:

MISSÃO FUNDAMENTAL DA POLÍCIA MILITAR

I - Polícia Militar do Ceará: exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

MISSÃO FUNDAMENTAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

II - Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

VINCULAÇÃO

Parágrafo único. A vinculação é ato ou efeito de ficarem as Corporações Militares do Estado sob a direção operacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

ART. 3º - SITUAÇÃO DOS MILITARES

Art.3º. Os militares estaduais somente poderão estar em uma das seguintes situações:

I - na ativa:

a) os militares estaduais de carreira;

b) os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais;

b) os Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais; (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

e) os alunos dos cursos específicos de Saúde e Capelânia, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico;

e) os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelânia e Complementar, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico; (NR). (Redação dada pelo art. 1º da Lei 13.768, de 4.05.2006).

c) os Alunos-a-Oficiais dos cursos específicos dos Quadros Complementares na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico; (NR LEI Nº17.478, 17 de maio de 2021).

NOTA: O Quadro de Oficiais Complementar havia sido extinto na PMCE por força do art. 2º da Lei nº14.931, de 02 de junho de 2011, contudo, por meio da Lei nº 17.478, de 17.05.2021 foi novamente inserido na estrutura da PMCE.

d) os componentes da reserva remunerada, quando convocados;

II - na inatividade:

a) os componentes da reserva remunerada, pertencentes à reservada respectiva Corporação, da qual percebam remuneração, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração pela respectiva Corporação.

ART. 4º - SERVIÇO MILITAR ESTADUAL - DEFINIÇÃO

Art.4º. O serviço militar estadual ativo consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com as missões fundamentais da Corporação.

NOTA: Art.37. A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

NOTA: Art.41. As obrigações que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

ART. 5º - CARREIRA MILITAR - DEFINIÇÃO, DESTINAÇÃO E INICIO

Art.5º. A carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual.

NOTA: R-200 Art. 16 - A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Polícias Militares, denominada "Atividade Policial-Militar.

NOTA: Desligamento de Carreiras - Despacho nº 347/2015-PGE [...] O militar que hoje é oficial, tendo ingressado nesta carreira por concurso público, porém já foi praça anteriormente, no contexto da reserva 'ex-officio', deve receber o mesmo tratamento daquele agente que, antes de ingressar no cargo militar exercia outra atividade pública ou privada. De tal modo, seja em uma situação seja na outra, somente cabe contabilizar, no tempo máximo para a reserva do militar, o período anterior ao seu ingresso na Polícia mediante processo de averbação a pedido. Não custa registrar que o concurso público enseja provimento originário em cargo público, não sendo dado considerar vínculos anteriores do servidor ou militar, inclusive no serviço público, para efeitos que a lei exclusivamente confere ao tempo prestado na nova investidura. [...] Fortaleza, 22 de maio de 2015. Assina: Rafael Machado Moraes. Procurador Chefe da Consultoria Geral. DESPACHO:



Aprovo o despacho do Procurador-Chefe por suas razões. Fortaleza, 12 de agosto de 2015. Juvêncio Vasconcelos Viana – Procurador-Geral do Estado.

DESTINAÇÃO E INICIO DA CARREIRA MILITAR

Parágrafo único. A carreira militar estadual é privativa do pessoal da ativa das Corporações Militares do Estado, iniciando-se com o ingresso e obedecendo-se à seqüência de graus hierárquicos.

ART. 6º - REVERSÃO: DIREITOS E DEVERES

Art.6º. Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:

- I - se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;
- II - não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.

DIREITOS E DEVERES DO MILITAR DESIGNADO AO SERVIÇO ATIVO

§1º. O militar estadual designado terá os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, à qual não concorrerá, contando esse tempo como de efetivo serviço.

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NA REVERSÃO DO MILITAR

§2º. Para a designação de que trata o caput deste artigo, serão ouvidas a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Administração.

ART. 7º - EQUIVALÊNCIA DE EXPRESSÕES

Art.7º. São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade militar”, conferida aos militares estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão militar, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar, nas respectivas Corporações Militares estaduais, bem como em outros órgãos do Estado, da União ou dos Municípios, quando previsto em lei ou regulamento.

ART. 8º - CONDIÇÃO JURÍDICA DOS MILITARES E BOLETIM INTERNO

Art.8º. A condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação estadual que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

NOTA - EMECE - Art.228. Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

NOTA: Decreto nº 88.777/83 - R-200 - Art. 47 - Sempre que não colidir com as normas em vigor nas unidades da Federação, é aplicável às Polícias Militares o estatuído pelo Regulamento de Administração do Exército, bem como toda a sistemática de controle de material adotada pelo Exército.

BOLETIM INTERNO

Parágrafo único. Os atos administrativos do Comandante-Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados em Boletim Interno da respectiva Corporação Militar. (NR - Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei 13.768, de 04.05.2006)

NOTA: A Portaria nº 048/2009-GC, publicada no BCG nº 044, de 09.03.2009, regulamenta o Boletim Interno na PMCE.

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 20.714, de 11 de maio de 1990, apresenta o rol de atos administrativos que serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado.



NOTA: BOLETIM DO CMDº GERAL nº 033, de 19.02.2018 - Leitura Diária do Boletim do Comando Geral (BCG) – Determinação - Nota nº 0302/2018-GC: O CORONEL COMANDANTE-GERAL DA PMCE, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que o BCG - Boletim do Comando Geral desta Corporação, na atualidade, é disponibilizado eletronicamente por intermédio do Sistema de Boletins (Sisbol) e poderá ser acessado através de qualquer plataforma que dispõe de internet (computador, notebook, smartphones, etc.) através dos sítios eletrônicos: sisbol.pm.ce.gov.br ou sistemas.pm.ce.gov.br,

Resolve:

- 1) DETERMINAR a todos os Policiais Militares ativos desta Força Pública, a obrigatoriedade da leitura diária do Boletim do Comando Geral através do referido sistema eletrônico;
- 2) A obrigatoriedade em epígrafe, não isenta as OPMs de suas obrigações impostas por lei ou regulamento;
- 3) O Policial Militar que porventura ainda não dispõe de senha de acesso ao sistema, incontinenti, deverá manter contato com a Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da PMCE – COTIC, para obtenção da senha respectiva. Em consequência, fica revogada a Nota para Boletim nº. 234/2011-GAB ADJ, publicada no BCG nº. 023, de 02.02.2011. Fortaleza, 19 de fevereiro de 2018.

ART. 9º - SUJEITOS PASSIVOS DO ESTATUTO E SOLDADOS VOLUNTÁRIOS

Art.9º. O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos militares estaduais da reserva remunerada e aos reformados.

SOLDADO VOLUNTÁRIO

Parágrafo único. O voluntário incluído com base na Lei nº13.326, de 15 de julho de 2003, estará sujeito a normas próprias, a serem regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do art.2º da citada Lei.

NOTA: Art.229. O disposto nesta Lei não se aplica ao soldado temporário, do qual trata a Lei nº13.326, de 15 de julho de 2003, e sua regulamentação.

TÍTULO II DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

ART. 10 - FORMA E REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O INGRESSO NA PM E NO CBM

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Administração do Estado, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos essenciais e cumulativos, além dos previstos no edital:

Art.10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos cumulativos, além dos previstos no Edital: *(Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).*

NOTA: Lei 14.113, de 12 de maio de 2008 - Art.3º Fica estabelecido o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a publicação do Edital e o início das inscrições, nos concursos públicos realizados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

NOTA: Lei nº 16.826, de 13.01.2019 - Art. 2º Deverão ser asseguradas vagas mínimas, nos concursos públicos para preenchimento de cargos e funções da área da segurança pública, destinadas exclusivamente a mulheres, em percentual não inferior a 15 % (quinze por cento), sendo consideradas para o cálculo mencionado os policiais civis e militares e os agentes penitenciários.

NOTA: Vide Decreto nº 34.726, de 12 de maio de 2022 que altera o decreto nº 34.534, de 03 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a reserva vagas para candidatos negros e com deficiência em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos públicos no âmbito dos órgãos e das entidades do poder executivo estadual, e dá outras providências.

I - ser brasileiro;

NOTA: EMECE - Art.201. O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão ex officio, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art.10 desta Lei.

II – ter, na data da inscrição, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, e inferior a:

- a) 26 (vinte e seis) anos, quando civil, para a carreira de Praça;
- b) 28 (vinte e oito) anos, quando civil, para a carreira de Oficial;
- c) 30 (trinta) anos, quando militar, para as carreiras de Praça e Oficial.

II – ter, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional: (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008):

- a) idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008);
- b) idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar – QOSPM, Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar – QOCPM/BM, Quadro de Oficiais Capelães – QOCplPM/BM; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008);

II – ter, na data de inscrição no curso de formação para o qual convocado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso: (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016):

- a) idade inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM; (Alínea com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016);
- b) idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar – QOSPM, Quadro Complementar Bombeiro Militar – QOCPM/BM e Quadro de Oficiais Capelães – QOCplPM/BM. (Alínea com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016).

II – ter, na data de ingresso como Cadete do 1.º Ano, Aluno-a-Oficial e Aluno-Soldado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso: (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021).

- a) idade de até 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Cadete 1.º do Ano;
- b) idade de até 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Aluno-Soldado;
- c) idade de até 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Aluno-a-Oficial.

NOTA: Lei nº 17.183, de 23.03.2020 Art. 7.º Fica autorizada a regularização administrativa de candidatos aprovados em concursos públicos em andamento para os cargos de oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado que, já sendo militar, possuam ação judicial pendente discutindo a exclusão da participação no certame por questão relacionada exclusivamente ao limite etário exigido para ingresso no cargo público.

§ 1.º A regularização a que se refere este artigo fica condicionada à desistência da ação judicial ajuizada pelo candidato que assegurou a continuidade de sua participação no concurso.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo apenas aos candidatos que, por força de decisão judicial, inclusive precária, haja conseguido concluir, com êxito, todas as fases do certame.

§ 3.º O disposto no caput deste artigo estende-se a candidatos que, embora não sendo mais militares na data de publicação desta Lei, o eram quando do início do curso de formação referente ao concurso público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 18.011, de 01 de abril de 2022)

III - possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial;

IV - não ser, nem ter sido, condenado judicialmente por prática criminosa;

V - estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares;

VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva;

VII – ter concluído, na data da inscrição, no mínimo, o Ensino Médio para Praças e Superior de Graduação Plena para os Oficiais, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;

VII – ter concluído, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças, e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação; (Redação dada pela Lei n.º 15.456, de 14.11.13)

VII – ter concluído, na data da posse, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, conforme dispuser o edital, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016)



VII – ter concluído, até a data de ingresso de Cadete do 1.º Ano e Aluno-a-Oficial, o ensino superior completo, bem como, até a data o ingresso como Aluno-Soldado, o ensino médio completo, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação; (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.)

VIII - não ter sido licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao “bom”;

IX - não ter sido demitido, excluído ou licenciado ex officio “a bem da disciplina”, “a bem do serviço público” ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, de Corporação Militar ou das Forças Armadas;

X - ter, no mínimo, 1,62 m de altura, se candidato do sexo masculino, e 1,57m, se candidato do sexo feminino;

~~XI – se do sexo feminino, não estar grávida por ocasião da inspeção de saúde, do exame de aptidão física e da matrícula, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos;~~

XI - se do sexo feminino, não estar grávida, por ocasião da realização do Curso de Formação Profissional, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

~~XII – ter conhecimento desta Lei e do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;~~

~~XII – ter conhecimento desta Lei, da Lei Complementar Estadual nº 98, de 20 de junho de 2011, e do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará; (redação dada pela lei nº 15.456, de 14.11.13)~~

~~XII – ter conhecimento da legislação militar, conforme dispuser o edital do concurso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.)~~

XII – ter conhecimento de matérias relevantes ao desempenho do posto ou da graduação em disputa, conforme dispuser o edital do concurso; (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021).

~~XIII – ter obtido aprovação no respectivo concurso público, que constará de exames intelectual, médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, neste último caso, quando assim exigir o Edital do concurso;~~

~~XIII – ter obtido aprovação em todas as fases do concurso público, que constará de 3 (três) etapas: (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008):~~

~~a) a primeira etapa constará dos exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e títulos, quando estabelecido nesta Lei, esse último de caráter classificatório; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008):~~

~~b) a segunda etapa constará de exames médico-odontológico, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008):~~

~~c) a terceira etapa constará do Curso de Formação Profissional de caráter classificatório e eliminatório, durante o qual serão realizadas a avaliação psicológica, de capacidade física e a investigação social, todos de caráter eliminatório; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008):~~

XIII – ter obtido aprovação em todas as etapas do concurso público, quais sejam: (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

a) primeira etapa - exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e/ou títulos, este último de caráter classificatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;

b) segunda etapa - exames médico-odontológicos, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;

c) terceira etapa - avaliação psicológica, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;

d) quarta etapa - exame de capacidade física, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;

e) quinta etapa - investigação social, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital.

XIV - atender a outras condições previstas nesta Lei, que tratam de ingresso específico, conforme cada Quadro ou Qualificação.



XV – ser portador de carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria “AB”, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional. (Inciso incluído pela Lei n.º 15.456, de 14.11.13)

XV – ser portador da carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria “B”, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional. (Inciso com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016)

CONTEÚDO DO EDITAL DO CONCURSO

§1º O Edital do concurso público estabelecerá as notas mínimas das provas do exame intelectual, as performances e condições mínimas a serem alcançadas pelo candidato nos exames médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, sob pena de eliminação no certame, bem como, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão caráter classificatório.

§1º. O Edital do concurso público estabelecerá os assuntos a serem abordados, as notas e as condições mínimas a serem atingidas para obtenção de aprovação nas diferentes etapas do concurso e, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão apenas caráter classificatório. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO NO CONCURSO

§2º. Somente será aprovado o candidato que atender a todas exigências de que trata o parágrafo anterior, caso em que figurará entre os classificados e classificáveis.

§3º A idade prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos casos de ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde, Capelães e de Oficiais Complementares, que são regidos por esta Lei. (REVOGADO pelo art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

§4º Para aprovação no Curso de Formação Profissional, a que se refere a alínea “c” do inciso XIII, deste artigo, o candidato deverá obter pontuação mínima na Avaliação de Verificação de Aprendizagem e na Nota de Avaliação de Conduta, conforme estabelecido no Plano de Ação Educacional – PAE, do respectivo curso, a cargo da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE.” (NR Parágrafo com redação dada pela Lei nº 16.010, 05 de maio de 2016.) REVOGADO pelo art. 7º da Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021.)

ART. 11 - FORMAS DE IGRESSO NA CARREIRA MILITAR

Art.11. O ingresso de que trata o artigo anterior, dar-se-á, exclusivamente:

I - para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados;

II - para a carreira de Oficial combatente, como Cadete do Curso de Formação de Oficiais;

III - para as carreiras de Oficial de Saúde e Capelão, na Polícia Militar, e Complementar no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno.

III - para as carreiras de Oficial de Saúde, Oficial Capelão e Oficial Complementar na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno. (NR) (Redação dada pelo art. 3º da Lei 13.768, de 04.05.2006).

Art. 11. Observado o disposto no § 2.º do art. 11 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, o ingresso de que trata o art. 10 desta Lei, dar-se-á exclusivamente: (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

NOTA: O disposto no §2º, art. 11 da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015 é o seguinte:

Art.11. ...

§2º Efetuadas as promoções, o posto ou a graduação do militar promovido será transformado para o posto ou a graduação que passar a ocupar.

I - para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados; (Com redação da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006)

II – para as carreiras de Oficial Combatente na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como Cadete; (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

III – para a carreira de Oficial do Quadro Complementar, como Aluno-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais Complementares. (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

§1º. As nomeações decorrentes dos Concursos Públicos das Corporações Militares serão processadas através da Secretaria da Administração do Estado.

NOTA: Atualmente chama-se Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) como, inclusive vem citada com esta nova nomenclatura em outros dispositivos deste EMECE.

§2º É vedada a mudança de quadro, salvo no caso de aprovação em novo concurso público.



NOTA: Os Quadros a que se refere a lei são: Quadro de Praças e Quadros de Oficiais QOPM, QOBM, QOCPM/BM e QOAPM/BM.

§ 3.º O limite máximo de vagas para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar e no Curso de Formação de Soldados, será o quantitativo de cargos vagos nas carreiras de Oficial e Praça. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

§ 4.º O Curso de Formação de Oficiais a que faz menção o inciso II deste artigo terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública. O Cadete, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a em estágio supervisionado de 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

§ 5.º Obtido conceito favorável na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de 2.º Tenente QOPM; já se o conceito obtido for desfavorável, será o Aspirante-a-Oficial submetido a processo administrativo, conduzido pela respectiva Corporação Militar Estadual, a fim de, garantidos o contraditório e a ampla defesa, avaliar sua capacidade e aptidão técnica e profissional para permanecer no cargo, o que, se não comprovado, ensejará seu desligamento do serviço ativo, sem prejuízo da observância à legislação disciplinar vigente. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

§ 6.º O militar estadual pertencente à carreira de praça, quando ingressar, após aprovação em concurso público, em Curso de Formação de Oficiais, poderá retornar à referida carreira em caso de desistência, reprovação ou desligamento do curso na forma do § 5.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

§ 7.º O Curso de Formação de Soldados a que faz menção o inciso I deste artigo terá duração de 7 (sete) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

§ 8.º Concluído o curso de que trata o § 7.º deste artigo, o Aluno-Soldado será promovido a Soldado, ocasião em que ficará submetido a avaliações periódicas, na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, pelo prazo de 3 (três) anos, a fim de se avaliar sua aptidão técnica e profissional para o cargo. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

§ 7.º O Curso de Formação de Soldados a que faz menção o inciso I deste artigo terá duração de no mínimo 6 (seis) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública. (NR Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)

§ 8.º Concluído o curso de que trata o § 7.º deste artigo, com aprovação, o Aluno-Soldado será promovido a Soldado, ocasião em que ficará submetido a avaliações periódicas, na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, pelo prazo de 3 (três) anos, a fim de avaliar sua aptidão técnica e profissional para o cargo. (NR Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)

§ 9.º Finalizada avaliação a que se refere o § 8.º deste artigo e obtendo o Soldado conceito favorável, será ele considerado estável; caso obtido conceito desfavorável, será o Soldado submetido a processo administrativo, conduzido pela respectiva Corporação Militar estadual, a fim de, garantidos o contraditório e a ampla defesa, averiguar suas condições de permanência no serviço público, sem prejuízo da observância da legislação disciplinar vigente. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

NOTA: O inciso I do art. 11 deste Estatuto não foi alterado. Apenas os incisos II e III foram alterados por força da Lei nº 17.478, de 17 de maio de 2021)

NOTA: Lei nº 17.478, de 17 de maio de 2021.

Art. 4.º Para fins exclusivamente remuneratórios, equiparam-se:

I – o Aluno do CFO 1.º e 2.º anos a que faz menção o Anexo Único da Lei nº 17.183, de 23 de março de 2020, respectivamente, ao Cadete do 1.º e 2.º anos;

II – o Aluno do CFSDF a que faz menção o Anexo Único da Lei nº 17.183, de 23 de março de 2020, ao Aluno-Soldado



§ 10. O Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado serão desligados da respectiva Corporação em caso de desligamento do Curso de Formação Militar. **(INCLUÍDO - Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)**

§ 11. Poderá também o militar ser desligado da Corporação: **(Parágrafo e incisos incluídos pela Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)**

I – em consequência da aplicação de sanção decorrente de transgressão disciplinar escolar durante o curso de formação, conforme dispuser o regulamento do órgão responsável pela formação;

II – se for denunciado em processo-crime, ou condenado por crime doloso à pena privativa de liberdade, submetido a prisão temporária ou preventiva, na forma da legislação penal ou penal militar;

III – se for submetido a processo com fundamento na Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992;

NOTA: A Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

IV – se for afastado preventivamente na forma do art. 18 da Lei Complementar n.º 98, de 20 de junho de 2011;

NOTA: Lei Complementar nº 98/2011 - Art. 18. Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

V – caso pratique transgressão de natureza grave, punível com demissão ou expulsão, nos termos da Lei n.º 13.407, de 21 de novembro de 2003;

NOTA: Lei nº 13.407/2003

Art.23. A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:

[...]

II - à praça quando:

a) for condenada na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, §4º - da Constituição Federal e art. 176, §12, da Constituição do Estado;

b) for condenada a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;

c) praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função militar estadual, comprovado mediante processo regular;

d) cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;

e) houver cumprido a pena conseqüente do crime de deserção, após apurada a motivação em procedimento regular, onde lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

f) considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço militar.

Parágrafo único - O oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.

[...]

Art.24. A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional.

Parágrafo único - A participação em greve ou em passeatas, com uso de arma, ainda que por parte de terceiros, configura ato atentatório contra a segurança das instituições nacionais.

[...]

Art. 48. A expulsão será aplicada, em regra, quando a praça militar, independentemente da graduação ou função que ocupe, for condenado judicialmente por crime que também constitua infração disciplinar grave e que denote incapacidade moral para a continuidade do exercício de suas funções, após a instauração do devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório

VI – se ingressar no comportamento mau;

NOTA: Lei nº 13.407/2003 - Art. 54. Para fins disciplinares e para outros efeitos, o comportamento militar classifica-se em:

[...]

V - Mau - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas mais de 2 (duas) permanências disciplinares ou mais de 1 (uma) custódia disciplinar.



VII – caso seja reprovado no Curso de Formação por ultrapassar o limite de faltas previsto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 12. Nos casos do § 10 deste artigo, o Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado serão submetidos a processo administrativo, conforme disposto nos §§ 5.º e 9.º do art. 11 desta Lei, a ser conduzido pela respectiva Corporação Militar, assegurados o contraditório e a ampla defesa. **(INCLUÍDO - Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)**

Art.11-A. O Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado poderão requerer a rematrícula nos Cursos de Formação militar nos seguintes casos: **(artigo e incisos incluídos pela Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)**

I – na condição de gestante, quando obtiver parecer médico com recomendação para o afastamento das atividades educacionais práticas e/ou teóricas, desde que não possa alcançar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso;

II – quando for desligado em razão de doença ou incapacidade física temporária ocasionada por atividade atrelada ao próprio curso de formação, desde que não possa alcançar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária por disciplina;

III – se obtiver decisão favorável no processo administrativo a que se refere o §11, do art. 11 desta Lei.

§ 1.º No caso do inciso II deste artigo, o desligamento no curso de formação dar-se-á após alcançado o limite mínimo de frequência por disciplina.

§ 2.º Enquanto estiver aguardando rematrícula para o início de novo curso, o militar exercerá atividades administrativas na respectiva Corporação.

§ 3.º A rematrícula não permitirá o aproveitamento de disciplinas realizados em curso de formação anterior, exceto no caso de Curso de Formação de Oficiais do Quadro Combatente, situação em que, em única oportunidade, o aproveitamento poderá ocorrer em relação às disciplinas integralmente concluídas com aprovação no semestre.

Art. 11-B. O militar estadual que obtiver decisão administrativa ou judicial favorável à matrícula em cursos de formação para ingresso e/ou ascensão funcional na carreira aguardará, salvo decisão judicial expressa em contrário, o início da próxima turma do respectivo curso para ser matriculado, caso o curso em andamento já houver ultrapassado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária. **(Artigo incluído pela Lei nº 18.126, de 23 de junho de 2022)**

CAPÍTULO II –

DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR

NOTA: REVOGADO PELA Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021

Art. 5.º Ficam extintos o Quadro de Oficiais de Saúde – QOSPM e o Quadro de Oficiais Capelães – QOCplPM, ambos previstos na Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Os cargos integrantes dos Quadros a que se refere o caput deste artigo ficam remanejados para o Quadro de Oficiais Complementares – QOCPM, nos termos do Anexo I da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015.

Art. 7.º Ficam revogados o §4.º do art. 10, bem como os Capítulos II e III do Título II, da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, o parágrafo único do art. 29, e as alíneas “b” e “c”, item I do Anexo I da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, e demais disposições em contrário.

Art.12. A seleção, para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde, ocorre por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado.

Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art.119 desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art. 92 desta Lei.” (NR) (Redação dada pelo art. 4º da Lei 13.768, de 4.05.2006).-

Art.13. O concurso de admissão tem como objetivo selecionar os candidatos que demonstrem possuir capacidade intelectual, conhecimentos fundamentais, vigor físico e condições de saúde que lhes possibilitem desenvolver plenamente as condições do cargo pleiteado, bem como acompanhar os estudos por ocasião do Curso de Formação de Oficiais.

Art.14. Os candidatos devem satisfazer as seguintes condições, além das previstas no art.10 desta Lei:

I – ser diplomado por faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação na área de saúde específica, conforme dispuser o Edital do concurso;

II – não ter completado 30 (trinta) anos de idade até a data de inscrição no concurso; (Revogado pelo art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008)

III – para os médicos, ter concluído o curso de especialização, residência ou pós-graduação até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

IV – para os farmacêuticos, ter concluído o curso de Farmácia, com o apostilamento do diploma em Farmácia-Bioquímica ou Farmácia Industrial até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

V – para os dentistas, ter concluído o curso de especialização ou residência até a data de inscrição no concurso, conforme dispuser o Edital do concurso.

Art.15. O concurso público para os cargos de Oficiais do Quadro de Saúde, dar-se-á na seguinte sequência:

I – Exame Intelectual, que constará de provas escritas geral e específica;

II – Inspeção de Saúde, realizada por uma Junta de Inspeção de Saúde Especial, com a convocação respectiva acontecendo de acordo com a aprovação e classificação no Exame Intelectual, dentro do limite de vagas oferecidas.

§1º. Os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão de Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.

§2º Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais de Saúde, por ato do Governador do Estado.

§2º. Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado.(Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015).

§3º. As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação.(NR). (Redação dada pelo art.5º da Lei 13.768, de 4.05.2006).

Art.16. O Oficial do Quadro de Saúde, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício da medicina, da farmácia ou da odontologia, por ato do Conselho competente, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES DA POLÍCIA MILITAR

NOTA: REVOGADO PELA Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021:

Art. 5.º Ficam extintos o Quadro de Oficiais de Saúde – QOSPM e o **Quadro de Oficiais Capelães** – QOCplPM, ambos previstos na Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006. Parágrafo único. Os cargos integrantes dos Quadros a que se refere o caput deste artigo ficam remanejados para o Quadro de Oficiais Complementares – QOCPM, nos termos do Anexo I da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015.

Art. 7.º Ficam revogados o §4.º do art. 10, bem como os Capítulos II e III do Título II, da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, o parágrafo único do art. 29, e as alíneas “b” e “c”, item I do Anexo I da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, e demais disposições em contrário.

Art.17. A seleção, para posterior ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, do Serviço Religioso Militar do Estado, destinado a prestar apoio espiritual aos militares estaduais, dentro das respectivas religiões que professam, ocorre por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado, devendo atender às seguintes condições, além das previstas no art.10 desta Lei:

I – ser sacerdote, ministro religioso ou pastor, pertencente a qualquer religião que não atente contra a hierarquia, a disciplina, a moral e as leis em vigor;

II – não ter completado 30 (trinta) anos de idade, até a data de inscrição no concurso; (REVOGADO pelo art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008)

III – possuir o curso de formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;

IV – ter sido ordenado ou consagrado sacerdote, ministro religioso ou pastor;

V – possuir pelo menos 2 (dois) anos de atividade pastoral como sacerdote, ministro religioso ou pastor, comprovada por documento expedido pela autoridade eclesiástica da respectiva religião;

VI – ter sua conduta abonada pela autoridade eclesiástica de sua religião;

VII – ter o consentimento expresso da autoridade eclesiástica competente da respectiva religião;

VIII – ser aprovado e classificado em prova escrita geral de Português e específica de Teologia.



§1º. os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão do Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente;

§2º. Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais Capelães, por ato do Governador do Estado.

§2º. Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

§3º. O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, deverá obedecer ao disposto no art.119 desta Lei.

§3º. O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei. (NR)(Redação dada pelo art. 6º da Lei 13.768, de 4.05.2006).

§4º. O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação a cargo de Oficial Capelão será por sacerdote, ministro religioso ou pastor, de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e Leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei.

§4º. O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação, ministrado por Oficial Capelão, na condição de sacerdote, ministro religioso ou pastor de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais da ativa que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e as leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei.” (NR). (Redação dada pelo art. 6º da Lei 13.768, de 4.05.2006):

Art.18. O Oficial do Quadro de Capelães, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício do ministério eclesiástico, por ato da autoridade eclesiástica competente de sua religião, será **demitido** da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

~~CAPÍTULO IV~~

~~DOS QUADROS DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO E DE OFICIAIS ESPECIALISTAS~~

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO

Capítulo IV com nomenclatura dada pelo art. 4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011

SEÇÃO I

GENERALIDADES

Art. 19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, da Polícia Militar serão constituídos de Primeiros-Tenentes e de Capitães, conforme as vagas existentes nos respectivos cargos e a legislação específica da respectiva Corporação.

NOTA: O Quadro de Oficiais Especialistas foi extinto em 2011 e os Oficiais da Banda de Música passaram para o Quadro de Oficiais de Administração, conforme art. 3º da Lei nº 14.931/2011, verbis: “Art.3º Fica extinto o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, passando os seus integrantes a compor o Quadro de Oficiais de Administração”.

Art.19. O Quadro de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Primeiros-Tenentes e de Capitães, conforme as vagas existentes nos respectivos cargos e a legislação específica da respectiva Corporação. (NR). (Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

ART. 19 - CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO (QOA)

Art.19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos-Tenentes, Primeiros-Tenentes, Capitães e Majores.(Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015).

Art. 19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos Tenentes, Primeiros Tenentes, Capitães, Majores e Tenentes Coronéis. (NR dada pelo art. 2º da Lei nº18.011, de 01 de abril de 2022)

Parágrafo único. O posto de Tenente Coronel QOA será reservado exclusivamente à promoção na modalidade requerida, na forma do art. 23 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015”. (NR dada pelo art. 2º da Lei nº18.011, de 01 de abril de 2022)

Art.20. Os integrantes dos respectivos Quadros exercerão funções de caráter administrativo e especializado, bem como atividades ou serviços de natureza operacional, conforme necessidade e conveniência da respectiva Corporação.

ART. 20 – DESTINAÇÃO DO QOA

Art.20. O Quadro de Oficiais de Administração destina-se a prestar apoio as atividades da Corporação, mediante o desempenho de funções administrativas e operacionais. (NR) (Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011).

**ART. 21 - FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS PELO QOA**

Art.21. Os oficiais do QOA e do QOE exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação.

Art.21. Os Oficiais do QOA exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação, observando-se o disposto no artigo anterior. (NR)(Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

ART. 22 – O QOA E O CMDº E CMDº ADJ DE SUBUNIDADES

Art.22. É vedada a transferência de Oficiais do QOA para o QOE, ou para outros Quadros e vice-versa, bem como matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art.22. Fica vedada a designação de Oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de Unidades e Subunidades, Chefia e Direção. (NR) (Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

Art.22. Fica autorizada a designação de Oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de subunidades.(NR - Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

ART. 23 - DIREITOS, REGALIAS, PRERROGATIVAS, VANTAGENS E VENCIMENTOS DO QOA

Art.23. Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA e do QOE têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros.

Art.23. Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros. (NR) (Redação dada pelo Art.4º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

SEÇÃO II**DA SELEÇÃO E INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS****E INGRESSO NO QUADRO****ART. 24 - SELEÇÃO E INGRESSO NO CHO - REQUISITOS**

Art.24. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até adata de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

NOTA - Os requisitos para o CHO também se encontram definidos no art. 19 do Decreto nº 31.804/2015 e deve ser seguido pela Corporação, pois, em resposta à consulta formulada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PMCE, a d. PGE emitiu o Despacho PGE nº 1467/2016 no Processo nº 4398791/2016, nos seguintes termos: “em parte dos dispositivos em que há essa distinção, não cremos tenha havido violação a preceito legal, mas apenas uma atualização, isto é, uma releitura, como já dito, do art. 24, da Lei dos Militares, em face das novas regras de promoções trazidas na Lei nº 15.797/2015 o Decreto atualizou o Estatuto. [...] Assim, não visualizamos, no Decreto nº 31.804/2015, nenhuma violação ao texto do art. 24, da Lei nº 13.729/2006, tendo-se, por meio dele, se adequado o disposto neste último artigo à derrogação promovida pela Lei das Promoções quanto aos requisitos gerais para ascensão militar na carreira. Vide a íntegra do Despacho no BCG nº 007, de 10.01.2017.

NOTA: Cremos ter havido erro de digitação na palavra “requisitos”.

I - ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:

a) possuir o Curso de Formação de Sargentos – CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento - CHS;

Nota: O CFS e o CHS são cursos equivalentes.

b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente - CHST;

Nota:O CAS e o CHST são cursos equivalentes.

c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições do concurso;

NOTA: O texto foi corrigido para “Seleção” como se vê no art. 19 do Dec. nº 31.84/2015, abaixo:

Art.19, c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições da seleção;



d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Junta de Saúde de sua Corporação;

NOTA: A Junta de Saúde a que se refere a alínea acima é a Junta de Saúde da COPEM/SEPLAG.

e) ser considerado apto em exame físico;

f) estar classificado, no mínimo, no “ótimo” comportamento;

NOTA: O comportamento foi corrigido para “BOM” por força do Dec. Nº 31.804/2015. Vide trecho do Despacho PGE nº 1467/2016: [...] E seguindo a ideia acima, qual seja, de derrogação do art. 24, da Lei nº 13.729/2006, pelo art. 7º, da Lei de Promoções, que consideramos também legítima a previsão da alínea “e”, do inciso I, do Decreto, ao exigir comportamento “bom”, para fins de seleção e ingresso no CHO e não mais comportamento “ótimo”, como previsto na redação originária do art. 24, já citado, isto considerando que, no art. 7º, da Lei de Promoções, exige-se apenas, para ascensão, o primeiro comportamento (bom).

g) possuir diploma de curso superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação.

NOTA: A escolaridade é apenas diploma de nível superior conforme Dec. nº31.804/2015, verbis:

Art.19, f) possuir diploma de curso de nível superior, devidamente reconhecido, observado o disposto no parágrafo único, art.5º, da Lei nº15.797/2015.

Lei nº 15.797/2015

Art. 5º, Parágrafo único. Para fins de concorrer à seleção para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, exigir-se-á do candidato diploma em curso de nível superior, devidamente reconhecido, à exceção das praças beneficiadas com a previsão do art. 225 da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006.

NOTA: Art.225. Excluem-se da exigência da letra “g” do inciso I do art.24 os atuais 1º Sargentos e Subtenentes, na data de publicação desta Lei.

II – não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:

a) submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou indiciado em inquérito policial militar;

b) condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;

c) cumprindo sentença, inclusive o tempo de sursis;

d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP;

e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública;

f) estiver respondendo a processo-crime, salvo quando decorrente do cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar;

g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§1º Para o ingresso no QOE, o candidato deverá ser aprovado, também, em Exame de Suficiência Técnica da Especialidade, conforme disposto no disciplinamento do processo seletivo. (REVOGADO por força da Lei nº 14.931/2011)

§2º O candidato aprovado e classificado no Processo Seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, fica habilitado à promoção ao posto de 1º Tenente do QOA ou do QOE.

§2º. O candidato aprovado e classificado no processo seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, obterá o acesso ao posto de 2º Tenente do QOA. (NR - Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797/2015)

VALIDADE DO CFS, CHS, CAS CHST PARA SELEÇÃO DO CHO

§3º. Os cursos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação ou, com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar Estadual respectiva, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.

§4º A seleção a que se refere o caput deste artigo será supervisionada pela Secretaria de Administração do Estado. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).



§5º As vagas para o ingresso no CHO serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento) por antiguidade e 50% (cinquenta por cento) por seleção interna composta por provas de conhecimento intelectual. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015):

NOTA: O ingresso no CHO deve observar o disposto no art. 5º da Lei nº 15.797/2015, verbis:

Art.5º A passagem da praça para o quadro de oficiais acontecerá por acesso, exigindo-se a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, cujo ingresso se dará metade por antiguidade e a outra metade por prévia aprovação por seleção interna, supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública, para os integrantes do QOAPM e QOABM.

NOTA: O Estatuto previa apenas provas de exame intelectual para seleção ao CHO. O art. 20 do Decreto nº 31.804/2015 de 20 de outubro de 2015 trouxe novo método de seleção como se mostra abaixo:

“Art.20. Para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, atendidos os requisitos do art.19, deste Decreto, será observada a média aritmética entre a nota obtida em prova única escrita, com peso 2 (dois), e o resultado da Ficha de Informação constante no Anexo I deste Decreto, com peso 1 (um). $NF = [(2 \times NPE) + (1 \times NFI)] \div 3$ Em que: NF: Nota Final; NPE: Nota da Prova Escrita; NFI: Nota da Ficha de Informação.

ART. 25 – FORMA DE INGRESSO NO QOA

Art.25. O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração – QOA, e no ~~Quadro de Oficiais Especialistas – QOE~~, dar-se-á mediante aprovação e classificação no processo seletivo, e após conclusão com aproveitamento no respectivo curso, obedecido estritamente o número de vagas existente nos respectivos Quadros.

NOTA: Quadro de Oficiais Especialistas foi extinto por força do art. 3º da Lei nº 14.931/2011, ficando incorporado ao Quadro de Oficiais de Administração

PREENCHIMENTO DAS VAGAS NO QOA

§1º. As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.

NOTA: Quando o legislador se referia a “cada Quadro” era porque tratava do QOE e do QOA.

§2º Compete ao Comandante-Geral estabelecer, em regulamento, publicado no Diário Oficial do Estado e Boletim Interno da Corporação, o número de vagas e as condições de funcionamento do curso, obedecidas as disposições estabelecidas nesta Lei, e de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro. (REVOGADO pela Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

SEÇÃO III

DAS PROMOÇÕES NOS QUADROS

ART. 26 – PROMOÇÃO E PREENCHIMENTO DAS VAGAS NO QOA

Art.26. As promoções no QOA e no ~~QOE~~ obedecerão aos mesmos requisitos e critérios estabelecidos neste Estatuto para a promoção de oficiais da Corporação, até o posto de Capitão.

Nota: Quadro de Oficiais Especialistas foi extinto por força do art. 3º da Lei nº 14.931/2011, ficando incorporado ao Quadro de Oficiais de Administração.

PREENCHIMENTO DAS VAGAS À SEGUNDO-TENENTE QOA

Parágrafo único. O preenchimento das vagas ao posto de Primeiro-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais, dentro do número de vagas disponíveis.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas ao posto de Segundo-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais. (NR – redação dada pelo art. 26 da Lei n.º 15.797, de 25.05.2015).

NOTA: EMECE - Art. 34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCpIPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

ART. 27 - ESTABELECIMENTO DAS VAGAS NO QOA/QOE

Art.27. As vagas do QOA ~~e do QOE~~ são estabelecidas nas normas específicas de cada Corporação.

NOTA: Quadro de Oficiais Especialistas foi extinto por força do art. 3º da Lei nº 14.931/2011, ficando incorporado ao Quadro de Oficiais de Administração.

CAPÍTULO V

DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR

CAPÍTULO V

DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR
(Capítulo com denominação dada pelo art.76 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

CAPÍTULO V

DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR BOMBEIRO MILITAR

Capítulo com nomenclatura dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011

Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, são destinados respectivamente a atividades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art.24, §4º, desta Lei.

Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, são destinados ao desempenho de atividades das Corporações Militares, integrados por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independentemente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art.24, §4º, desta Lei. (NR) (Redação dada pelo art. 7º da Lei 13.768, de 4.05.2006)

Art.28. O Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, é destinado ao desempenho de atividades bombeirísticas integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades observando-se o disposto no art.24, §4º, desta Lei.(Redação dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011):

§1º O Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar.

§1º O Comandante-Geral, de conformidade com o número de vagas abertas no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar. (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei 13.768, de 4.05.2006):

§1º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação que comporão o Quadro Complementar. (NR) (Redação dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011):

§1º. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, e ouvida a Secretaria de Planejamento e Gestão, a abertura de concurso público para o preenchimento de posto de 2º Tenente de Oficiais do Quadro Complementar, com profissionais de nível superior. (Redação dada pelo art. 26 da Lei n.º 15.797, de 25.05.15):

§2º Aplica-se, no que for cabível, em face das peculiaridades do Quadro, aos integrantes do Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar.

§2º Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes dos QOCPM e QOCBM o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar. (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei 13.768, de 4.05.2006):

§2º. Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes do QOCBM, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar. (NR) (Redação dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011):

§3º VETADO.

§3º O ingresso nos Quadros de Oficiais QOCPM e QOCBM obedecerá ao disposto no art.92 desta Lei.” (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei 13.768, de 4.05.2006):

§3º O ingresso no QOCBM obedecerá ao disposto no art.92 desta Lei. (NR). (Redação dada pelo Art.5º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011):



CAPÍTULO V

DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTARES POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR

(NOMENCLATURA DADA PELA LEI Nº 17.478, 17 DE MAIO DE 2021)

ART. 28 - DESTINAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO QOC/BM

Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementares Policial Militar – QOCPM e o Quadro de Oficiais Complementares Bombeiro Militar – QOCBM são destinados ao desempenho de atividades de segurança pública nas áreas policiais e bombeirísticas, integrados por oficiais com graduação em curso superior nas áreas de Medicina, Psicologia, Odontologia, Serviço Social, Farmácia, Fisioterapia, Teologia, Engenharia e Veterinária, reconhecido pelo Ministério da Educação. (NR dada pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

§ 1.º Os oficiais de que trata este artigo desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades e respectivas áreas de concentração, conforme estabelecido em edital. (NR dada pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

§ 2.º O ingresso no QOCPM e QOCBM dar-se-á por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, observado o disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei. (NR dada pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

Art. 28-A. Caso o Oficial do QOCPM e QOCBM venha a ser suspenso ou impedido de exercer as atividades profissionais inerentes a suas funções, por decisão definitiva da autoridade ou do conselho profissional, será submetido a Conselho de Justificação, na forma da legislação de regência. (Incluído pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

Art. 28-B. Os candidatos aprovados no concurso no limite de vagas previstas em edital ingressarão na respectiva Corporação como Aluno-a-Oficial, passando a participar de Curso de Formação de Oficiais Complementares – CFOC, durante o qual serão equiparados a Cadete do 2.º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente. (Incluído pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

§ 1.º O Curso de Formação de Oficiais Complementares – CFOC terá a duração de 6 (seis) meses e será realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, sob coordenação da respectiva Corporação Militar. O Aluno-a-Oficial, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a estágio supervisionado de 3 (três) meses. (Incluído pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

§ 2.º O estágio supervisionado a que se refere o § 1º deste artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 4.º a 6.º do art. 11 desta Lei. (Incluído pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

§ 3.º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação. (Incluído pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

CAPÍTULO VI

DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

ART. 29 - HIERARQUIA E DISCIPLINA

Art.29. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

HIERARQUIA MILITAR - DEFINIÇÃO

§1º. A hierarquia militar estadual é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Corporação, obrigando os níveis inferiores em relação aos superiores.

ORDENAÇÃO HIERÁRQUICA, ANTIGUIDADE E PRECEDÊNCIA FUNCIONAL

§2º. A ordenação é realizada por postos ou graduações dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação e se faz pela antiguidade ou precedência funcional no posto ou na graduação.

MANIFESTAÇÕES DE RESPEITO À HIERARQUIA

§3º. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência crescente de autoridade.

DISCIPLINA - DEFINIÇÃO

§4º. A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação Militar Estadual e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos, com o correto cumprimento, pelos subordinados, das ordens emanadas dos superiores.

MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA/DISCIPLINA

§5º. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares.

RELAÇÃO ENTRE SUBORDINAÇÃO E DIGNIDADE DO MILITAR

§6º. A subordinação não afeta, de nenhum modo, a dignidade do militar estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada e disciplinada da Corporação Militar.

ART. 30 - CÍRCULOS E ESCALA HIERÁRQUICA DAS CME

Art.30. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Corporações Militares Estaduais são fixados nos esquemas e parágrafos seguintes:

Esquema I

CÍRCULOS		POSTOS	ESCALA HIERÁRQUICA
OFICIAIS	Superiores:		Coronel, Tenente-Coronel e Major PM ou BM.
	Intermediários	Capitão PM ou BM.	
	Subalternos:	Primeiro – Tenente PM ou BM.	

Esquema II

CÍRCULOS		GRADUAÇÕES	ESCALA HIERÁRQUICA
PRAÇAS	Subtenentes e Sargentos:		Subtenente e Primeiro-Sargento PM ou BM
	Cabos e Soldados:	Cabo e Soldado PM ou BM.	

Esquema III



PRAÇAS ESPECIAIS	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Oficiais Subalternos.	Aspirante-a-Oficial e Cadete do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM.
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Cabos e Soldados.	Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM.

Esquema I

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
OFICIAIS	SUPERIORES	POSTOS	CORONEL COMANDANTE-GERAL CORONEL TENENTE-CORONEL MAJOR
	INTERMEDIÁRIOS		CAPITÃO
	SUBALTERNOS		PRIMEIRO TENENTE SEGUNDO TENENTE

Esquema II

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
PRAÇAS	SUBTENENTES E PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIROS SARGENTOS	GRADUAÇÕES	SUBTENENTE PRIMEIRO SEGUNDO E TERCEIRO SARGENTO
	CABOS E SOLDADOS		CABO SOLDADO

Nota: Esquemas I e II com redação dada por força do art. 27 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015

Esquema III

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
PRAÇAS ESPECIAIS	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao círculo de Oficiais Subalternos	GRADUAÇÕES	Cadete 1.º Ano e Cadete 2.º Ano do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM. Aluno-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais Complementar PM ou BM
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Cabos e Soldados		Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM.

Nota: Esquema incluído pela lei nº 17.478, 17 de maio de 2021

NOTA: O Aspirante-a-Oficial não consta no Esquema III, contudo é um praça especial conforme §3º, art. 30 deste EMECE. Dessa forma, a melhor leitura desse Esquema é a abaixo:

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
PRAÇAS ESPECIAIS	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao círculo de Oficiais Subalternos.	GRADUAÇÕES	Aspirante-a-Oficial. Cadete 1.º Ano e Cadete 2.º Ano do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM. Aluno-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais Complementar PM ou BM
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Cabos e Soldados.		Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM.

POSTO - DEFINIÇÃO

§1º. Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo.

NOTA: EMECE - Art. 35. Parágrafo único. O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

GRADUAÇÃO - DEFINIÇÃO

§2º. Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo.



NOTA: EMECE - Art. 35. Parágrafo único. O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

§3º Os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes do Curso de Formação de Oficiais e Alunos-Soldados do Curso de Formação de Soldados são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

§ 3.º O Aspirante-a-Oficial, o Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação. (Redação da Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

FIXAÇÃO DOS GRAUS HIERÁRQUICOS

§4º. Os graus hierárquicos dos diversos Quadros e Qualificações são fixados separadamente para cada caso, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo da respectiva Corporação.

NOTA: Por força do §2º, art. 3º da Lei nº 13.035/2000, as Qualificações Particulares das praças foram transferidas para a Qualificação Geral. Posteriormente, a lei nº 13.729/06, reagrupou as Praças em Quadro único:

a) Na Polícia Militar do Ceará: Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG 1

b) No Corpo de Bombeiros Militar: Qualificação Bombeiro Militar de Combatentes - QBMC.

O art. 25 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015, não fala mais em Qualificações e sim em Quadros como se mostra abaixo:

- Quadro de Praças Policial Militar (QPPM);

- Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM).

OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INATIVO

§5º. Sempre que o militar estadual da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

ART. 31 – PRECEDÊNCIA E ANTIGUIDADE ENTRE MILITARES

Art.31. A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.

CONDIÇÕES QUE DEFINEM A ANTIGUIDADE

§1º. A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

- I - data da última promoção;
- II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;
- III - classificação no curso de formação ou habilitação;
- IV - data de nomeação ou admissão;
- V - maior idade.

Nota: 1. Antiguidade entre Sargentos concludentes do Curso de Formação de Sargentos de Fileiras e do Curso de Formação de Sargentos Especialistas (CFS)

O CFS era um curso normatizado pelo Regulamento dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Graduados (RCFAG), baixado pelo DOE nº 12.482, de 30.11.1978, ministrado em nível de ensino da 1ª Série do 2º Grau (atualmente Ensino Médio), no que concerne às disciplinas do Ensino Fundamental e tinha por objetivo formar Sargentos de Fileira e Especialistas da Corporação, habilitando-os até a promoção de 2º Sargento.

A antiguidade entre os Sargentos que concluíram o Curso de Formação de Sargentos era regulada no §2º, art. 32 do RCFAG, verbis:

Art. 32 Ao término dos Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) Formação de Sargentos (CFS) e Formação de Cabos (CFC), os alunos serão classificados intelectualmente pela média aritmética simples obtidas das Notas Finais (NF) de cada disciplina.

§1º ...

§2º. Os alunos do CFS aprovados, serão promovidos automaticamente a graduação de 3º Sargento, sendo a antiguidade para fim de promoções posteriores definida pela classificação intelectual obtida no final do Curso.

§3º ...

§4º. O aluno do Curso de Formação de Cabos (CFC) que concluir o referido Curso em 1º lugar será promovido a esta graduação independente de vaga.

**ANTIGUIDADE DECORRENTE DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO EM CURSO OU CONCURSO**

§2º Nos casos de promoção a Primeiro-Tenente, de nomeação de oficiais, declaração de Aspirante-a-Oficial ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

§2º. Nos casos de promoção a Segundo-Tenente ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos. (NR - Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

NOTA: EMECE Art.34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCplPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

ANTIGUIDADE ENTRE ALUNOS DE UM MESMO ÓRGÃO DE FORMAÇÃO

§3º. Entre os alunos de um mesmo órgão de formação policial militar ou bombeiro militar, a antiguidade será estabelecida de acordo com o regulamento do respectivo órgão.

PRECEDÊNCIA ENTRE MILITARES DA ATIVA E DA INATIVIDADE

§4º. Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

PRECEDÊNCIA ENTRE OS DIVERSOS QUADROS

§5º. Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros se estabelecerão na seguinte ordem:

I – na Polícia Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM;
- b) Quadro de Oficiais de Saúde – QOSPM;
- c) Quadro de Oficiais Capelães – QOCplPM;
- d) Quadro de Oficiais de Administração – QOAPM;
- e) Quadro de Oficiais Especialistas – QOEPM;

I – na Polícia Militar do Ceará: (Inciso e alíneas com redação dada pela Lei nº 13.768/2006)

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM;
- b) Quadro de Oficiais de Saúde – QOSPM;
- c) Quadro de Oficiais Complementar – QOCPM; (extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei 14.931/2011)
- d) Quadro de Oficiais Capelães – QOCplPM;
- e) Quadro de Oficiais de Administração – QOAPM;
- f) Quadro de Oficiais Especialistas – QOEPM (extinto nos termos do art. 3º da Lei 14.931/2011)

II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração – QOABM.

§ 5.º Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros estabelecer-se-ão na seguinte ordem: (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

I – na Polícia Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração – QOAPM;

II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração – QOABM.

§6º. Em igualdade de graduação, as praças combatentes têm precedência sobre as praças especialistas.

Nota: As Praças foram agrupadas em Quadro único nos termos da Lei nº 15.797, de 25.05.2015, a saber:

- Quadro de Praças Policial Militar (QPPM)
- Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM).



Nota: Por força do §2º, art. 3º da Lei nº 13.035/2000, as Qualificações Particulares das praças foram transferidas para a Qualificação Geral, ou seja, todas as praças passaram a ser combatentes.

PRECEDÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DA PMCE E DO CBM

§7º. Em igualdade de postos ou graduações, entre os integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, aqueles militares terão precedências hierárquicas sobre estes.

PRECEDÊNCIA FUNCIONAL

§8º. A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou praça ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia.

ART. 32 - PRECEDÊNCIA ENTRE PRAÇAS ESPECIAIS E DEMAIS PRAÇAS

Art.32. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

- I - os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;
- II - os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes, Primeiros-Sargentos, Cabos, Soldados e Alunos-Soldados.

ART. 33 - ALMANQUE DOS OFICIAIS E DOS GRADUADOS

Art.33. Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será organizado o registro de todos os Oficiais e Graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanques de cada Corporação.

§1º Os Almanques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Primeiros-Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional.

§1º. Os Almanques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional, e serão editadas no formato digital. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

REGISTRO DE DADOS DO PESSOAL DA RESERVA

§2º. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão um registro de todos os dados referentes ao pessoal da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo respectivo Comandante-Geral.

ART. 34 - NOMEAÇÃO AO PRIMEIRO POSTO

Art. 34. Os Cadetes, concluído o Curso de Formação de Oficiais e obtida aprovação, são declarados Aspirantes-a-Oficial por antiguidade, após o cumprimento de estágio supervisionado a ser regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, por período nunca inferior a 6 (seis) meses, sendo promovidos, por antiguidade, ao posto de Primeiro-Tenente, através de ato governamental.

Art.34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QO~~S~~PM, QOCBM e QOC~~P~~PM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no



respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

Nota: O QOS e o QOCpl foram extintos pelo art. 7º da Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021, contudo o artigo 34 não foi atualizado.

SUBMISSÃO DE ASPIRANTE A CONSELHO DE DISCIPLINA DECORRENTE DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial que não obtiver conceito favorável no estágio supervisionado referido no caput deste artigo assinalará o final da turma e será submetido a Conselho de Disciplina, conforme estabelecido em Lei.

NOTA: EMECE - Art. 11... § 4.º O Curso de Formação de Oficiais a que faz menção o inciso II deste artigo terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública. O Cadete, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a em estágio supervisionado de 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

CAPÍTULO VII DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO

ART. 35 - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art.35. Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

NOTA: Art. 52. São direitos dos militares estaduais:
IV - ocupação de cargo na forma desta Lei;

FORMA DE PROVIMENTO NO CARGO EFETIVO

Parágrafo único. O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

NOTA: Lei nº 15.797/2015: “Art.37. Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado”. Em decorrência, foi criado o posto de Coronel Comandante-Geral.

ART. 36 - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – CONCEITO E FORMAS DE PROVIMENTO

Art.36. Os cargos de provimento em comissão, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação de militares estaduais, previstos na Lei de Organização Básica da Corporação Militar, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, somente podendo ser providos por militares do serviço ativo da Corporação.

NOTA: A Organização Básica da PMCE está disposta no Decreto nº 34.820, de 27 de junho de 2022, publicado no DOE nº 131, de 27 de junho de 2022, que altera a estrutura organizacional e dispõe sobre os cargos de provimento em comissão da Polícia Militar do Ceará (PMCE).

NOTA: Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010. Art.1º. Fica delegada competência aos Secretários de Estado para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os atos de provimento dos Cargos, Funções e Empregos Públicos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior, no âmbito da Administração Estadual.

NOTA: Lei nº 15.797/2015 - Art.36. Os oficiais e as praças das corporações militares serão designados para as funções em consonância com os princípios da conveniência e da oportunidade, visando ao interesse institucional, observado o disposto nos artigos 43, 44 e 45 da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006.

NOTA: a) Lei nº 10.416, de 08 de setembro de 1980 - Art. 5º. Os ocupantes do cargo em comissão são obrigados à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

b) Lei nº 11.295, de 03.02.1987 – Art. 11. Os ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento da Administração Direta e Indireta, inclusive das Fundações Estaduais, bem como dos Presidentes, Vice-Presidentes, Membros e Secretários com



exercício nas Comissões referidas no artigo anterior, são obrigados à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

NOTA: Decreto nº27.878, de 18 de agosto de 2005. Art.1º Fica definido como de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do início do exercício, o tempo máximo de permanência dos militares estaduais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará em cargo militar de comando de unidades, subunidades e demais frações operacionais, previsto na estrutura organizacional das respectivas Corporações.

§1º Excepcionalmente, quando situação especialíssima assim recomendar e por expressa determinação da autoridade competente, o tempo máximo de permanência de que trata este artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, igual período, comunicando-se a medida ao Comando-Geral.

DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA OU DISPENSA DO CARGO EM COMISSÃO

§1º. O Comandante-Geral poderá, provisoriamente, por necessidade institucional urgente devidamente motivada, designar o oficial para o cargo em comissão ou dispensá-lo, devendo regularizar a situação na conformidade do caput, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato, sob pena de restabelecer-se a situação anterior.

NATUREZA ACAUTELATÓRIA DA DESIGNAÇÃO OU DISPENSA EM CARATER DE URGÊNCIA

§2º. A designação ou dispensa mencionada no parágrafo anterior tem natureza meramente acautelatória, não constituindo sanção disciplinar.

CARGO EM COMISSÃO DE FORMA INTERINA - VANTAGENS E DIREITOS

§3º. O militar estadual que ocupar cargo em comissão, de forma interina, fará jus, após 30 (trinta) dias, às vantagens e outros direitos a ele inerentes.

ART. 37 - OBRIGAÇÕES DO TITULAR DO CARGO

Art.37. A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

NOTA: Art.29. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

COMPATIBILIDADE HIERÁRQUICA E DE GÊNERO PARA ASSUNÇÃO DE CARGOS

Parágrafo único. As atribuições e obrigações inerentes a cargo militar estadual devem ser, preferencialmente, compatíveis com o correspondente grau hierárquico, e no caso do militar estadual do sexo feminino, preferencialmente, levando-se em conta as diferenciações físicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específicas.

NOTA: EMECE - Art.224. Os remanejamentos funcionais, inclusive os de caráter temporário, que devem acontecer dentro dos originais interesses institucionais quanto à conveniência organizacional ou operacional, observarão o equilíbrio da relação custo-benefício dos investimentos que foram efetivados em programas de capacitação técnico-profissional, dentro de regras estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

NOTA: Lei nº 15.797/2015 - Art.36. Os oficiais e as praças das corporações militares serão designados para as funções em consonância com os princípios da conveniência e da oportunidade, visando ao interesse institucional, observado o disposto nos artigos 43, 44 e 45 da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006.

ART. 38 - VACÂNCIA DO CARGO

Art.38. O cargo militar estadual é considerado vago:

- I - a partir de sua criação e até que um militar estadual dele tome posse;
- II - desde o momento em que o militar estadual for exonerado, demitido ou expulso;

§1º. Consideram-se também vagos os cargos militares estaduais cujos ocupantes:

- I - tenham falecido;
- II - tenham sido considerados extraviados;



III - tenham sido considerados desertores.

NOTA: Lei nº 15.797/2015 - Art.19. As vagas a serem preenchidas para a promoção aos postos de Coronel QOPM e QOBM e de Major QOAPM e Major QOABM serão provenientes de:

I - agregação, em conformidade com o previsto na Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006;

II - passagem à situação de inatividade;

III - demissão;

IV - falecimento;

V - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo único. As vagas serão consideradas abertas:

I – na data do ato de agregação, salvo se, no próprio ato, for estabelecida outra data;

II – na data do início do processo de reserva ex officio, por um dos motivos especificados na Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006;

III – na data oficial do falecimento;

IV – conforme disposição na Lei de aumento de efetivo.

CARGO PREENCHIDO CUMULATIVAMENTE

§2º. É considerado ocupado para todos os efeitos o cargo preenchido cumulativamente, mesmo que de forma provisória, por detentor de outro cargo militar.

ART. 39 - FUNÇÃO MILITAR ESTADUAL

Art.39. Função militar estadual é o exercício das obrigações inerentes a cargo militar estadual.

Nota: Art.37. A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

NOTA:

1) Dec. nº 88.777/83 – R/200: Art 20 - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares da ativa ocupantes dos seguintes cargos:

1) os especificados nos Quadros de Organização da Corporação a que pertencem;

2) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país e no exterior; e

3) os de instrutor ou aluno da Escola Nacional de Informações e da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal.

Parágrafo único - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra Corporação Policial-Militar.

2) Decreto-Lei nº 667/69 - Art. 6º, § 8º - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos: (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem; (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 9º - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 10º - São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

§11 - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para: (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

a) Casa Militar de Governador; (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

b) Gabinete do Vice-Governador; (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

c) Órgãos da Justiça Militar Estadual. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

3) Legislação estadual

a) Lei Complementar nº 98/2011- Art.19. Os policiais civis e os militares e os bombeiros militares estaduais requisitados para servir na Controladoria Geral de Disciplina serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, policial militar ou bombeiro militar.

b) Lei 14.113, de 12 de maio de 2008 - Art.2º O militar estadual que ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar, entre elas o comando de guarda municipal, não será agregado, sendo considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar

c) Decreto nº 28.711, de 20 de abril de 2007 alterado pelo Decreto nº 29.758, de 22.05.2009, nº 29.799, de 10 de julho de 2009, Decreto nº 32.174, de 22.03.2017 e pelo Decreto nº 32.966, de 14 de fevereiro de 2019.

“Art. 1º ...

§ 3º O afastamento a que se refere o “caput”, deste artigo, poderá favorecer, a critério do Chefe do Executivo, outros Poderes do Estado, incluído o Ministério Público, os quais poderão receber, com ressarcimento para a origem, militares



integrantes do Batalhão de Segurança Patrimonial, revertidos ao serviço ativo na forma da Lei nº 12.098, de 05 de maio de 1993.

ART. 40 - SEQUENCIA DE SUBSTITUIÇÃO

Art.40. Dentro de uma mesma Organização Militar Estadual, a seqüência de substituições para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas em lei ou regulamento, respeitada a qualificação exigida para o cargo ou exercício da função.

ART. 41 - ENCARGO, INCUMBÊNCIA, COMISSÃO, SERVIÇO OU ATIVIDADE

Art.41. As obrigações que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual.

EQUIVALÊNCIA DE CARGO A ENCARGO, INCUMBÊNCIA, COMISSÃO, SERVIÇO OU ATIVIDADE

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

NOTA: Art.37. A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

ART. 42 - COMANDO - DEFINIÇÃO

Art.42. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual está investido legalmente, quando conduz subordinados ou dirige uma Organização Militar Estadual, sendo vinculado ao grau hierárquico e constituindo uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar estadual se define e se caracteriza como chefe.

NOTA: Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG) do Exército brasileiro - Art. 18. O comando é função do grau hierárquico, da qualificação e das habilitações, constituindo uma prerrogativa impessoal com atribuições e deveres.

ART. 43 - DESTINAÇÃO DOS OFICIAIS

Art.43. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares Estaduais.

ART. 44 - DESTINAÇÃO DOS SUBTENENTES E DOS PRIMEIROS-SARGENTOS

Art. 44. Os Subtenentes e Primeiros-Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Primeiros-Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 44. Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à

manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias. (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

ART. 45 - DESTINAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS

Art.45. Os Cabos e Soldados são, essencialmente, os responsáveis pela execução.

Art.46. As Praças Especiais, cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

NOTA: Art.42. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Título IV, §§4º e 5º, do art.24, §2º do art.25, §3º do art.30, art.46, inciso II do art.49, §1º do art.50, alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do art.182, e anexos I, II e III da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006, e as Leis nos13.767, de 28 de abril de 2006, 13.765, de 20 de abril de 2006, 13.781, de 21 de junho de 2006, e 14.931, de 2 de junho de 2011.

NOTA: As praças especiais voltaram a existir no mundo jurídico institucional por meio da Lei nº 17.478, de 17 de maio de 2021, contudo não houve repristinação do art. 46 acima, nem incluída norma acerca da destinação dessa categoria da tropa militar estadual.

ART. 47 - RESPONSABILIDADE DO MILITAR PELAS ORDENS E ATO QUE PRÁTICA

Art.47. Cabe ao militar estadual a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

NOTA: EMECE Art.29. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

NOTA: Trechos do CDPM/BM

Art.10. As ordens legais devem ser prontamente acatadas e executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Art. 11. §1º. O militar do Estado é responsável pelas decisões que tomar ou pelos atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela não-observância ou falta de exatidão no cumprimento de seus deveres.

CAPÍTULO VIII DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR

ART. 48 - COMPROMISSO DE HONRA

Art.48. O cidadão que ingressar na Corporação Militar Estadual, prestará compromisso de honra, no qual afirmará aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

NOTA: CDPM/BM - Art. 6º §2º. O militar do Estado prestará compromisso de honra, em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumpri-los.

ART. 49 - FORMA DO COMPROMISSO DE HONRA

Art.49. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa ou guarnição formada, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva Corporação Militar Estadual, na forma seguinte:

COMPROMISSO DE HONRA DA PRAÇA PM

I - quando se tratar de praça:

a) da Polícia Militar do Ceará: “Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado



e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

COMPROMISSO DE HONRA DO PRAÇA BM

b) do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: “Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço de bombeiro militar e à proteção da pessoa, visando à sua incolumidade em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, mesmo com o risco da própria vida”.

H – quando for declarado Aspirante-a-Oficial: “Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida”. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

COMPROMISSO DE HONRA AO SER PROMOVIDO AO PRIMEIRO POSTO

III – quando for promovido ao primeiro posto: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dedicar-me inteiramente ao serviço”.

IV – quando for declarado Aspirante-a-Oficial: “Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida.” (NR – Lei nº 18.126, de 23.06.2022)

ART. 50 - CÓDIGO DISCIPLINAR DA PM/BM E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art.50. O Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dispõe sobre o comportamento ético-disciplinar dos militares estaduais, estabelecendo os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar, dentre outras providências.

NOTA: Art.227. No que tange aos deveres e obrigações, além dos já estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará”.

NOTA: CDPM/BM - Art. 1º. Esta Lei institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, Corporações Militares Estaduais organizadas com base na hierarquia e na disciplina, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais.

§1º Ao Aspirante-a-Oficial, aplicam-se as disposições contidas no Código Disciplinar. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

NORMATIVOS DISCIPLINARES APLICÁVEIS AO CADETE E AO ALUNO-SOLDADO

§2º Ao Cadete e ao Aluno-Soldado aplicam-se, cumulativamente ao Código Disciplinar, as disposições normativas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

NOTA: CDPM/BM - Art. 12,§4º. Ao militar do Estado, aluno de curso militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto neste Código, subsidiariamente, o disposto nos regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

§3º. O militar estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo, poderá, sob pena de prescrição, recorrer ou interpor recurso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, excetuando-se outros prazos previstos nesta Lei ou em legislação específica. (NR). (Parágrafo acrescentado pelo art.9º da Lei 13.768, de 04.05.2006).

Nota: Cremos haver erro de digitação no próprio texto da lei ao se referir a palavra “administrativo”. O correto seria “administrativo”

**ART. 51 - CRIMES MILITARES E A COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS**

Art.51. Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juízes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.

NOTA: Art. 202, §3º. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das Praças.

COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR

§1º. Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

§2º. O disposto no caput não se aplica aos casos de competência do júri quando a vítima for civil.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS CAPÍTULO ÚNICO DOS DIREITOS

ART. 52 - DIREITOS DOS MILITARES

Art.52. São direitos dos militares estaduais:

I - garantia da patente quando oficial e da graduação quando praça em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes;

II – estabilidade para o oficial, desde a investidura, e para a praça, quando completar mais de 3 (três) anos de efetivo serviço;

II – estabilidade para o oficial, desde a promoção ao posto de 2.º Tenente nos diversos quadros, caso aprovado em estágio supervisionado, e para a praça quando completar 3 (três) anos de efetivo serviço, caso obtenha conceito favorável após a avaliação periódica, em conformidade com os §§ 5.º e 8.º art. 11 desta Lei; (NR Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

III - uso das designações hierárquicas;

IV - ocupação de cargo na forma desta Lei;

V - percepção de remuneração;

VI - constituição de pensão de acordo com a legislação vigente;

VII - promoção, na conformidade desta Lei;

VIII - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma;

IX - férias obrigatórias, afastamentos temporários do serviço e licenças, nos termos desta Lei;

X - exoneração a pedido;

XI – porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Comandante-Geral, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável;

XI – porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança



Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável.” (NR - Redação dada pelo art. 17 da Lei nº 14.933, de 08.06.2011)

NOTA: Na PMCE foi publicada no BCG nº 171, de 12.09.2017 a Portaria nº 186/2017 - GC que dispõe acerca da suspensão do porte de arma de fogo dos Policiais Militares, e que proíbe o porte de arma de fogo, em serviço ou não, ao policial militar estadual que não dispuser plenamente de sua capacidade mental. Dentre as várias medidas se tem:

a) Substituição da Carteira de Identidade Funcional por uma provisória, na qual conste expressamente a restrição ao porte de arma de fogo.

b) Recolhimento da arma de fogo e o respectivo CRAF e da Carteira de Identidade Funcional.

NOTA: A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2018-GC Regulamenta, no âmbito da Polícia Militar do Ceará, os procedimentos relativos à autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, de munições, do cadastro, do registro e da transferência de propriedade, bem como dispõe sobre o Porte de Arma de Fogo para os Policiais Militares da Ativa, da Reserva Remunerada e dos Reformados e dá outras providências.

NOTA: Instrução Normativa nº 02/2018-GC Art. 9º. Os policiais militares reformados, nas condições previstas no art. 190, inc. IV da Lei nº 13.729/2006, ou ainda que tenha sido julgado definitivamente incapaz por qualquer tipo de patologia de natureza psiquiátrica, não poderão adquirir armas de fogo por intermédio da PMCE.

Art. 26. É vedada a concessão de autorização para aquisição de armas de fogo ao policial militar que incidir em pelo menos uma das situações descritas abaixo:

I - encontrar-se com prescrição médica de proibição ou recomendação restritiva quanto ao uso de armas de fogo, expedidas pela Junta Militar de Saúde da Coordenadoria de Perícias Médicas do Estado do Ceará, nos termos desta Instrução Normativa e ainda nas condições previstas na Portaria nº 186/2017-GC, publicada no BCG nº 171/2017;

II - estar respondendo a processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante a folga do militar, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa, crime hediondo ou de natureza desonrosa;

III - haver sido condenado por decisão judicial transitada em julgado pela prática de infração penal cometida com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - ter sido sancionado nos últimos 02 (dois) anos, pelo cometimento das transgressões disciplinares previstas no artigo 13, § 1º, incisos XLVI, XLVII, L, LI, tudo da Lei Estadual nº 13.407/2003 - Código Disciplinar da PMBM/CE;

V - encontrar-se classificado no comportamento mau;

VI - encontrar-se respondendo a Conselho de Disciplina, Processo Administrativo-Disciplinar ou Conselho de Justificação;

VII - ter sido punido com reforma de natureza penal militar ou administrativa disciplinar;

VIII - encontrar-se nas condições descritas no art. 9º desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único - As restrições de que tratam este artigo não se aplicam quando da renovação do CRAF, exceto no caso do inciso I do caput deste artigo, e nos casos de cassação e de suspensão do porte, ou por determinação judicial.

Art. 27. As restrições de que trata o Art. 26 desta Instrução Normativa deverão ser observadas pelo Comandante ou Chefe imediato do policial militar, quando da prestação das informações funcionais do militar à CALP, anexadas junto ao requerimento de aquisição de arma de fogo.

XII - porte de arma, quando praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas as restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação aplicável;

NOTA: vide as anotações referentes ao porte de arma para Oficiais.

XIII - assistência jurídica gratuita e oficial do Estado, quando o ato for praticado no legítimo exercício da missão;

XIV - livre acesso, quando em serviço ou em razão deste, aos locais sujeitos à fiscalização policial militar ou bombeiro militar;

XV - seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha;

XVI - assistência médico-hospitalar, através do Hospital da Polícia Militar;

NOTA: Decreto nº 30.554, de 30.05.2011 (DOE nº 104, de 01.06.2011) - Art. 8º. O Hospital da Polícia Militar, doravante denominado Hospital Geral da Polícia Militar José Martiniano de Alencar, fica inserido na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado (Sesa)”.

XVII - tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

Lei n.º 12.999, de 14 de janeiro de 2000

Art. 6.º



§ 5.º O militar estadual legalmente transferido do município onde trabalha, que comprovar a matrícula de dependentes em escola nessa localidade, terá direito à matrícula ex officio de seus dependentes em Colégio Militar Estadual situado no município de destino ou município mais próximo, independente de vaga.

§ 6.º Os dependentes legais dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como dos servidores da Polícia Civil, da Perícia Forense e da Polícia Penal, falecidos no estrito cumprimento do dever legal, em razão de operação ou ação inerente à missão institucional do respectivo órgão, em serviço ou não, terão direito à matrícula ex officio em Colégio Militar Estadual, independente de vaga.” (NR dada pelo Art. 1º da Lei nº 18.011, de 01 de abril de 2022.)

.....
ALTERA A LEI Nº12.999, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE COLÉGIOS MILITARES NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ. A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1.º Fica adicionado o § 3.º ao art. 4.º e alterado o § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 12.999, de 14 de janeiro de 2000, que autoriza a criação de Colégios Militares na Polícia Militar do Estado do Ceará, conforme a seguinte redação:

“Art. 4.º.....

§ 3.º Os alunos contribuintes dependentes legais de Policiais Penais terão direito ao abatimento previsto na alínea “a” do § 1.º deste artigo.

Art. 6.º.....

§ 2.º Serão destinadas, no máximo, 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes para preenchimento por candidatos, aprovados, dependente de militares da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, de Policiais Civis de carreira e de Policiais Penais, sendo as demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima, ocupadas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação do processo seletivo.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de abril de 2022. Maria Izolda Cela de Arruda Coelho GOVERNADORA DO ESTADO

XVIII - recompensas ou prêmios, instituídos por lei;

XIX - auxílio funeral, conforme previsto em lei;

XX – VETADO.

XXI - fardamento ou valor correspondente, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecidos, pelo menos uma vez ao ano, ao Cabo e Soldado na ativa, bem como aos Cadetes e Alunos-Soldados, e, em casos especiais, aos demais militares estaduais;

NOTA: O Regulamento de Uniformes da PMCE (RUPM) foi baixado pelo Decreto nº 34.546, de 16 de fevereiro de 2022, publicado no DOE nº 74, de 05 de abril de 2022. Foi revogado o Decreto nº 18.063, de 06 de agosto de 1986

NOTA: Lei nº 11.167/86 - Art. 59 - Os Alunos dos Cursos de Formação de Oficiais e de Praças e os Cabos e Soldados do serviço ativo PMCE terão seu fardamento custeado pelo Estado.

XXII - transporte ou valor correspondente, assim entendido como os meios fornecidos ao militar estadual para seu deslocamento, por interesse do serviço, quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreendendo também as passagens para seus dependentes e a transição das respectivas bagagens, de residência a residência;

NOTA: ver Lei nº 11.167/1986

XXIII - décimo terceiro salário;

XXIV - salário-família, pago em razão do número de dependentes, nas mesmas condições e no mesmo valor dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição de até 14 (quatorze) anos ou inválidos;

XXV – VETADO.

XXVI - fica assegurado ao Militar Estadual da ativa, quando fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de 2 (dois) militares por veículo;

XXVII - isenção de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso público para ingresso na Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional;



XXVIII – VETADO.

XXIX - assistência psico-social pelo Hospital da Polícia Militar;

NOTA: Decreto nº 30.554, de 30.05.2011 (DOE nº 104, de 01.06.2011) - Art. 8º. O Hospital da Polícia Militar, doravante denominado Hospital Geral da Polícia Militar José Martiniano de Alencar, fica inserido na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado (Sesa)”.

XXX – VETADO.

XXXI – VETADO.

XXXII - afastar-se por até 2 (duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de moléstia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por Junta Médica de Saúde da Corporação; (NR). (Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

XXXIII - alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo; (NR). (Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

NOTA: LEI Nº18.356, de 10 de maio de 2023.

Art. 8.º O auxílio-alimentação instituído nos termos da Lei n.º 15.743, de 29 de dezembro de 2014, passa, a partir de junho de 2023, a ser devido no valor de R\$ 274,63, a ser pago mensalmente para todo o efetivo do serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Ceará, de forma linear

XXXIV - a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR). (Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

XXXV – participação de atividades formativas de atualização e capacitação continuada, ofertadas pela Academia Estadual de Segurança Pública, consideradas aquelas que possibilitam o acompanhamento e o desenvolvimento da evolução de diversas áreas do conhecimento, o inter-relacionamento com a cidadania e a sociedade, e a atualização constante da doutrina do profissional da área de Segurança Pública, em conformidade com a dinâmica social. (NR – Incluída pela Lei nº 17.478, 17 de maio de 2021)

ART. 53 - ELEGIBILIDADE DE MILITAR - CONDIÇÕES

Art.53. O militar estadual alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade militar estadual a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração;

NOTA: CF/88 - Art. 14 [...] §8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - ...

II - se contar 10 (dez) ou mais anos de serviço, será agregado por ato do Comandante-Geral, sem perda da percepção da remuneração e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

NOTA: CF/88 - Art. 14 [...] §8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - ...

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

NOTA: Art. 172, §6º. A agregação do militar estadual que tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço, candidato a cargo eletivo, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:



I - 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;
II - a data da diplomação;
III - o regresso antecipado à Corporação Militar Estadual, com a perda da qualidade de candidato.
§7º O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.
NOTA: Art.216. O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.

III - se suplente, ao assumir o cargo eletivo será inativado na forma do inciso anterior.

NOTA 2 - Art.182. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:
I a III ...
IV - se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.
NOTA: A posse é feita perante órgãos do Poder Legislativo. Tem previsão no art. 215 do Código Eleitoral: Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso”.

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

ART. 54 - REMUNERAÇÃO DO MILITAR

Art.54. A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou subsídio fixado em parcela única, na forma do art.39,§4º. da Constituição Federal, e proventos, indenizações e outros direitos, sendo devida em bases estabelecidas em lei específica e, em nenhuma hipótese, poderão exceder o teto remuneratório constitucionalmente previsto.

NOTA: Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986:

Art. 3º - Vencimentos são o quantitativo, em dinheiro, devido ao policial-militar, em serviço ativo, compreendendo soldo, gratificações e indenizações.

Art. 69 - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade remunerada constituído pelas seguintes parcelas: [...]

Parágrafo único. O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente. (Revogado pela Lei nº 13.768, de 04.05.2006)

GRATIFICAÇÃO DE MILITAR MATRICULADO EM CURSO REGULAR

§1º. O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente. (NR) (Parágrafo modificado de Único para 1º, pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

NOTA: Lei nº 10.581/81 - Art. 3º - O Oficial matriculado no C.A.O. não poderá qualquer vantagem que vinha percebendo na função imediatamente anterior, desde que exercida por prazo não inferior a 06 (seis) meses.

GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO OU TRABALHO RELEVANTE

§2º. Ao militar estadual conceder-se-á gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso e pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico de interesse da corporação militar estadual (NR) (Parágrafo acrescentado pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

NOTA: Ver também Lei nº 11.167/1986, Lei nº 15.797/2015. Na Polícia Militar do Ceará foi editada a Portaria nº 036/2009, publicada no BCG nº 056, de 26.03.2009, regulamentando a produção, análise e aprovação desses trabalhos.

§3º. O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Chefe da Casa Militar ou os Comandantes-Gerais poderão: (Parágrafo acrescentado pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).



I - autorizar o militar estadual, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a participar de comissões, grupos de trabalho ou projetos, sem prejuízo dos vencimentos;

II - conceder ao militar nomeado, a gratificação prevista no §2º deste artigo.

§4º. O valor das gratificações previstas no §2º será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

(NR). (Parágrafo acrescentado pelo art. 11 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

ART. 55 - IRREDUTIBILIDADE, PENHORA, SEQUESTRO OU ARRESTO DOS VENCIMENTOS

Art.55. O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

ART. 56 - IGUALDE DE VENCIMENTOS ENTRE PESSOAL DA ATIVA E DA INATIVIDADE

Art.56. O valor do subsídio ou dos vencimentos é igual para o militar estadual da ativa, da reserva ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, exceto nos casos previstos em Lei.

ART. 57 - DATA DE REVISÃO DOS PROVENTOS E DIREITO ADQUIRIDO

Art.57. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar o subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais em serviço ativo, na mesma data e proporção, observado o teto remuneratório previsto no art.54 desta Lei.

VEDAÇÃO DE PROVENTOS SUPERIORES A VENCIMENTOS

Parágrafo único. Respeitado o direito adquirido, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente.

ART. 58 - CÁLCULO DOS PROVENTOS PARA INATIVIDADE E RESÍDUO DO TEMPO

Art.58. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar estadual terá direito a proventos proporcionais aos anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, computando-se, para efeito da contagem naquela ocasião, o resíduo do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como se fosse mais 1 (um) ano.

NOTA: Art. 210. [...] §3º O tempo de contribuição a que alude o caput deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias.

§1º ao 3º ...

§4º Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.

§5º A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias.

NOTA: Parecer nº 659/2011-PGE - [...] 22. Nesses termos, entendemos que os arts. 58 e 210, §§4º e 5º da Lei estadual nº 13.729, de 11.01.2006 (DOE 26/04/2006) coexistem e são válidos, ficando garantido, para os casos de inativação com proventos proporcionais, que se considere como se fosse um ano completo o tempo de contribuição igual ou superior a cento e oitenta dias que remanescer da soma de anos cumpridos pelo militar. [...] Fortaleza, 02 de fevereiro de 2011. Raimilan S. da Silva Rodrigues. Procurador do Estado. Despacho: De acordo. 11/02/2011. Fernando Antonio Costa de Oliveira. Procurador-Geral do Estado.

**SEÇÃO II****DAS FÉRIAS E OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO****ART. 59 - FÉRIAS: DEFINIÇÃO, CONCESSÃO, GOZO, REMUNERAÇÃO, PERÍODO AQUISITO, RESTRIÇÕES**

Art.59. As férias traduzem o afastamento total do serviço, concedidas anualmente, de acordo com portaria do Comandante-Geral, de gozo obrigatório após a concessão, remuneradas com um terço a mais da remuneração normal, sendo atribuídas ao militar estadual para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem ou durante o ano seguinte, devendo o gozo ocorrer nesse período.

NOTA: Parecer nº 2.827/2016 – PGE - Ementa: Consulta. Férias. Militar. Lei estadual nº 10.072/1976. Aquisição do direito. Não exigência de um ano de exercício para o primeiro período aquisitivo. Tratamento legal dispensado à matéria. Especificidade. [...]

NOTA: Parecer nº 1065/2013-GC/AJ. [...] No caso em análise, constata-se que o requerente efetivamente não laborou os 12 (doze) meses, referente ao período aquisitivo de que se trata, visto que, encontrava-se de Licença Para Tratamento de Saúde, razão pela qual, não implementou as condições previstas na legislação que rege a matéria. Sendo assim, se não faria jus ao gozo de férias [...] por consequência direta, também não tem direito a perceber o terço constitucional. [...]. Fortaleza, 12 de dezembro de 2013. Assina: João Guilherme Janja Ximenes – OAB/CE 5.431. Despacho: Em 18.12.2013. Aprovo, ao Gabinete do Comando Geral para providências decorrentes. Lauro Carlos de Araújo Prado. Cel Cmt-G.

NOTA: BCG 124, 03.07.07 - Doravante, todo e qualquer policial militar movimentado de sua unidade de origem para outra OPM, seja a título de classificação, transferência, assunção de função, nomeação etc só poderá entrar no gozo de férias após a apresentação na OPM de destino. Os gestores cumpram e façam cumprir esta determinação. (Transc.da Nota n.º 819/2007-GAB.ADJ).

NOTA: BCG 005, 09.01.2009 - Gozo de Férias de Oficial – Recomendação – Nota nº 0034/09-GAB.ADJ, de 09/01/2009 Recomendo aos Senhores Oficiais Superiores ou Oficiais Comandantes de OPMS até o nível Cia PM, que, doravante cientifiquem pessoalmente ao Cmdo. Geral Adjunto quando entrarem em gozo de férias, sem prejuízo de suas apresentações no Livro ou por meio eletrônico.

NOTA: Parecer nº 1.235/2017-ASJUR - “[...]Ocorre que, o fato de estar o militar cedido a órgão público municipal não configura motivação suficiente para afastá-lo do usufruto de suas férias regulamentares, a qual possui o caráter de gozo obrigatório, repise-se.

A situação de encontrar-se cedido a um ente municipal não é motivo, nem encontra amparo legal, para a suspensão do direito de que se trata, ou seja, o gozo de férias regulamentares. [...]

Fortaleza/Ce, 12 de setembro de 2017. Assina: João Guilherme Janja Ximenes – Coordenador da ASJUR. OAB nº 5.431. Despacho. Em, 19.09.2017. Aprovo. À CGP para as providências decorrentes. Assina: Ronaldo Mota Viana. Coronel Comandante-Gal da PMCE.

RESTRIÇÕES À CONCESSÃO E AO GOZO DE FÉRIAS

§1º. A concessão e o gozo de férias não sofrerão nenhuma restrição, salvo:

I - para cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou prisão provisória;

NOTA: CDPM/BM - Art. 51. Parágrafo único - A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei nº 14.933/2011)

II - por necessidade do serviço, identificada por ato do Comandante-Geral, conforme conveniência e oportunidade da Administração, garantida ao militar estadual nova data de reinício do gozo das férias interrompidas.

FÉRIAS E PROCESSO DE INATIVIDADE

§2º. Não fará jus às férias regulamentares o militar estadual que esteja aguardando solução de processo de inatividade.

DIVISÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS

§3º. As férias a que se refere este artigo poderão ser divididas em 2 (dois) períodos iguais.



FÉRIAS DE MILITARES EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NA PM/BM

§4º O direito destacado neste artigo estende-se aos militares que estão nos cursos de formação para ingresso na Corporação.

NOTA: Cremos ter havido erro na grafia da palavra “estende-se”.

ART. 60 - NÚPCIAS, LUTO, INSTALAÇÃO E TRÂNSITO

Art.60. Os militares estaduais têm direito, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - núpcias: 8 (oito) dias;

II - luto: 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de pais, irmão, cônjuge, companheiro(a), filhos e sogros;

III - instalação: até 10 (dez) dias;

NOTA: Instalação e o Trânsito foram regulamentados por meio de Portaria nº 072/2011, publicada no BCG nº 047, de 10.03.2011.

[...] Art. 4º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao militar, após o término do trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi transferido, reservado para as providências de ordem pessoal ou familiar decorrentes da movimentação. Parágrafo único - Inicialmente, o período de instalação é de 5 (cinco) dias e tem início no dia seguinte à chegada do policial militar à OPM de destino.

IV - trânsito: até 30 (trinta) dias.

NOTA: Instalação e o Trânsito foram regulamentados por meio de Portaria nº 072/2011, publicada no BCG nº 047, de 10.03.2011. Art. 1º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial militar cuja movimentação implique, obrigatoriamente, mudança de sede e destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança. § 1º O trânsito é concedido pelo Cmt da OPM de origem do militar movimentado.

DATA DE CONCESSÃO DE NÚPCIAS OU DO LUTO

Parágrafo único. O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento, e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o militar estadual tome conhecimento, de acordo com portaria do Comandante-Geral.

ART. 61 - CÔMPUTO DE FÉRIAS, NÚPCIAS, LUTO, INSTALAÇÃO E TRÂNSITO COMO EFETIVO SERVIÇO

Art.61. As férias e outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos sem prejuízo da remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição para todos efeitos legais.

NOTA: trata-se de férias, núpcias, luto, instalação e trânsito.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS E DAS DISPENSAS DE SERVIÇO

ART. 62 - LICENÇA - DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DOS TIPOS

Art.62. Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

TIPOS DE LICENÇA

§1º. A licença pode ser:

I – à gestante, por 120 (cento e vinte) dias;

I – à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, nos termos dos §§8º e 9º; (Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2016)



- II - paternidade, por 10 (dez) dias;
- III - para tratar de interesse particular;
- IV - para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei;
- V - para tratar da saúde própria;

NOTA: BCG nº 076, DE 27.04.2010 - Parecer nº 0154/2010 – GC/AJ - Coordenador Jurídico: João Guilherme Janja Ximenes – OAB/CE 5.431 [...] Isto posto, após o relato acima culminamos nas seguintes sugestões:

1. O comparecimento de militares estaduais aos atos do Poder Judiciário, quando convocados a estes constitui munus público e, em regra, são obrigatórios;
2. Em hipóteses excepcionais, aferida no caso concreto, será justificado a ausência do policial militar às requisições da Justiça, mesmo estando de afastamento funcional em LTS, a ser averiguada, preferencialmente, pelo comandante imediato do PM, após previa comunicação deste acerca dos motivos que impossibilitarão o seu comparecimento;
3. Caso o precitado comandante imediato, depois da referida comunicação e de posse da documentação da LTS do seu subordinado, avalie que o miliciano realmente não possa atender a requisição do Poder Judiciário, remeterá comunicação a autoridade competente relatando os fatos para a consecução das medidas cabíveis;
4. Em sendo negativa a avaliação do comandante imediato, na forma do item anterior, determinará ao PM o seu comparecimento à requisição judicial, explicitando, se for o caso, as penalidades a qual se encontra sujeito, caso não compareça;
5. De qualquer maneira, os motivos porventura justificados para o não comparecimento do miliciano convocado ao Poder Judiciário, atestado, como dito, pelo seu comandante imediato, deverá, antecipadamente, ser oficiado ao juiz competente, para que este adote as medidas necessárias quanto a audiência marcada.

À consideração do Sr. Comandante Geral.

Fortaleza-CE, 02 de março 2010. Assina: João Guilherme Janja Ximenes. OAB/CE 5.431. Coordenador Jurídico da PMCE. DESPACHO: Em 16/04/2010. Aprovo. Ao Gabinete do Comando para as providências decorrentes. Assina William Alves Rocha. Cel PM – Cmt-Geral.

VI - à adotante:

- a) por 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- b) por 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- c) por 30 (trinta) dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

LICENÇA À GESTANTE

§2º. A licença à gestante será concedida, mediante inspeção médica, a partir do 8º mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

LICENÇA-PATERNIDADE

§3º. A licença-paternidade será iniciada na data do nascimento do filho.

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - LTIP

§4º. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antigüidade no posto ou na graduação.

REGULAMENTAÇÃO DA LITP, LTSD, LTSP

§5º. As licenças para tratar de interesse particular, de saúde de dependente e para tratamento de saúde própria, serão regulamentadas por portaria do Comandante-Geral, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto nesta Lei.

LICENÇA MATERNIDADE PARA ADOTANTE OU GUARDIÃ

§6º. A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.



ROL DE PESSOAS CONSIDERADAS DEPENDENTES PARA EFEITO DE LTSD

§7º. Na hipótese do inciso IV deste artigo o militar poderá ser licenciado por motivo de doença nas pessoas dos seguintes dependentes: pais; filhos; cônjuge do qual não esteja separado; e de companheiro(a); em qualquer caso, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, dos quais os 6 (seis) primeiros meses sem prejuízo de sua remuneração. No período que exceder os 6 (seis) meses até o limite de 2 (dois) anos, observar-se-á o que dispõe o §4º deste artigo.

PRORROGAÇÃO DA LICENÇA À GESTANTE

§8º. A prorrogação da licença de que trata o inciso I do §1º deste artigo será assegurada à militar estadual, mediante requerimento efetivado até o final do terceiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal. (Acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 159/2016).

PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE

§9º. Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a militar estadual terá direito à sua remuneração, vedado o exercício de qualquer atividade remunerada pela beneficiária, não podendo também a criança ser mantida em creches ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e consequente apuração da responsabilidade funcional. (Acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 159/2016)

LICENÇA EM CASO DE ABORTO

§10. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a militar terá direito à licença remunerada correspondente a 2 (duas) semanas. (Acrescido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 159/2016)

ART. 63 - LTIP E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Art.63. O tempo da licença de que trata o §4º do artigo anterior, será computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria desde que haja recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor da última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

NOTA:

Art. 62 ...§4º. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antigüidade no posto ou na graduação.

ART. 64 - INTERRUPTÃO DE LICENÇAS

Art.64. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas seguintes condições:

I - em caso de mobilização, estado de guerra, estado de defesa ou estado de sítio;

NOTA: A mobilização, apesar da constante no art. 22 da CF/88, teve normatização na Lei Federal nº 11.631, de 27 de dezembro de 2007, dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB, e foi regulamentada pelo Decreto nº 6.592, de 2 de outubro de 2008.

II - em caso de decretação de estado ou situação de emergência ou calamidade pública;

III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

IV - para cumprimento de punição disciplinar, conforme determinado pelo Comandante-Geral;



NOTA: A Lei nº 14.933/2011 trouxe apenas o Governador do Estado ou o Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário como autoridades competentes para interromper o afastamento de militar do serviço para cumprimento de punição disciplinar.

CDPM/BM - Art. 51. O cumprimento da sanção disciplinar, por militar do Estado afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação na OPM ou OBM, pronto para o serviço militar, salvo nos casos de interesse da preservação da ordem e da disciplina.

Parágrafo único - A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. (NR). (Redação dada pelo art. 7º da Lei nº 14.933/2011)

V - em caso de prisão em flagrante ou de decretação de prisão por autoridade judiciária, a juízo desta;

VI - em caso de indicição em inquérito policial militar, recebimento de denúncia ou pronúncia criminal, a juízo da autoridade competente.

LTSD - INTERRUÇÃO EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE PUNIÇÃO

Parágrafo único. A interrupção de licença para tratamento de saúde de dependente, para cumprimento de punição disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em lei específica.

ART. 65 - DISPENSAS DO SERVIÇO - DEFINIÇÃO

Art.65. As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

ART. 66 - TIPOS E FORMAS DE CONCESSÃO DE DISPENSAS DO SERVIÇO

Art.66. As dispensas do serviço podem ser concedidas aos militares estaduais:

I - para desconto em férias já publicadas e não gozadas no todo ou em parte;

II - em decorrência de prescrição médica.

NOTA: EMECE - Art. 219, §3º Todos os repousos médicos por período superior a 3 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular.

REMUNERAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO DO PM SOB DISPENSA DO SERVIÇO

Parágrafo único. As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição militar.

ART. 67 - AUSÊNCIA E DESERÇÃO DECORRENTE DE LICENÇA OU DISPENSA

Art.67. Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

SEÇÃO IV

DAS RECOMPENSAS

ART. 68 - RECOMPENSAS MILITARES E ROL EXEMPLIFICATIVO

Art.68. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais e serão concedidas de acordo com as normas regulamentares da Corporação.

ROL EXEMPLIFICATIVO DE RECOMPENSAS

Parágrafo único. São recompensas militares estaduais, além das previstas em outras leis:

I - prêmios de honra ao mérito;



- II - condecorações por serviços prestados;
- III - elogios;
- IV - dispensas do serviço, conforme dispuser a legislação.

NOTA: CDPM/BM - Art. 68. São recompensas militares:

I - elogio;

II - dispensa de serviço;

III - cancelamento de sanções, passíveis dessa medida.

O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar, poderá ser formulado independentemente da classificação de seu comportamento e será registrado nos assentamentos.

Art. 69. A dispensa do serviço é uma recompensa militar e somente poderá ser concedida por oficiais dos postos de tenente-coronel e coronel a seus subordinados funcionais.

Parágrafo único - A concessão de dispensas do serviço, observado o disposto neste artigo, fica limitada ao máximo de 6(seis) dias por ano, sendo sempre publicada em boletim.

SEÇÃO V

DAS PRERROGATIVAS

SUBSEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E ENUMERAÇÃO

ART. 69 – PRERROGATIVAS E ROL

Art.69. As prerrogativas dos militares estaduais são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetos.

ROL DE PRERROGATIVAS

Parágrafo único. São prerrogativas dos militares estaduais:

I - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias, divisas, emblemas, aguldas e peças complementares das respectivas Corporações, correspondentes ao posto ou à graduação;

II - honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

III - cumprimento de pena de prisão ou detenção, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, somente em Organização Militar da Corporação a que pertence, e cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o militar;

IV - julgamento por crimes militares, em foro especial, na conformidade das normas constitucionais e legais aplicáveis.

NOTA: EMECE - Art. 51. Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juízes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.

ART. 70 - PRISÃO DE MILITAR: CARACTERÍSTICAS E CAUTELAS

Art.70. O militar estadual só poderá ser preso em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente ou de autoridade militar estadual competente, nos casos de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, definidos em lei.

**PRISÃO DE MILITAR POR AUTORIADE POLICIAL CIVIL**

§1º. Somente em casos de flagrante delito, o militar estadual poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando retido na Delegacia durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, comunicando-se imediatamente ao juiz competente e ao comando da respectiva Corporação Militar, após o que deverá ser encaminhado preso à autoridade militar de patente superior mais próxima da Organização Militar da Corporação a que pertencer, ficando esta obrigada, sob pena de responsabilidade funcional e penal, a manter a prisão até que deliberação judicial decida em contrário.

MALTRATO OU TRATAMENTO INDEVIDO A MILITAR PRESO - RESPONSABILIZAÇÃO

§2º. Cabe ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e ao Comandante-Geral da respectiva Corporação responsabilizar ou provocar a responsabilização da autoridade policial civil e da autoridade militar que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer militar estadual, preso sob sua custódia, ou, sem razão plausível, não lhe der tratamento devido ao seu posto ou graduação.

PERIGO DE VIDA DE MILITAR PRESO - PROVIDÊNCIAS

§3º. Se, durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer militar estadual preso, o Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar providenciará os entendimentos como Juiz de Direito do feito, visando à garantia da ordem nas cercanias do foro ou Tribunal pela Polícia Militar.

ART. 71 - DISPENSA DE MILITAR PARA O SERVIÇO DE JÚRI OU DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art.71. O militar estadual da ativa, no exercício de função militar, de natureza militar ou de interesse militar, é dispensado do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

SUBSEÇÃO II**DO USO DOS UNIFORMES****ART. 72 - UNIFORMES INSTITUCIONAIS: PRIVACIDADE E CRIMINALIZAÇÃO**

Art.72. Os uniformes das Corporações Militares Estaduais, com seus distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares são privativos dos militares estaduais e representam o símbolo da autoridade militar, com as prerrogativas a esta inerentes.

DESRESPEITO OU USO DE UNIFORMES POR QUEM NÃO TEM DIREITO

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito ao disposto no caput deste artigo, bem como uso por quem a eles não tiver direito.

ART. 73 - OBRIGAÇÕES DO MILITAR FARDADO

Art.73. O militar estadual fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares que ostenta.

**ART. 74 - REGULAMENTO DE UNIFORMES**

Art.74. O uso dos uniformes com os seus distintivos, insígnias, emblemas e agildas, bem como os modelos, descrição, composição e peças acessórias, são estabelecidos nas normas específicas de cada Corporação Militar Estadual.

ART. 75 - PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORMES POR MILITAR: SITUAÇÕES

Art.75. É proibido ao militar estadual o uso dos uniformes e acréscimos de que trata esta subseção, na forma prevista no Código Disciplinar e nas situações abaixo:

NOTA: Decreto nº 34.546, de 15.02.2022 – RUPM - Art. 9º É vedado ao policial militar o uso:
I - De uniforme quando apresentar qualquer característica que venha a descumprir as determinações prescritas neste Regulamento, prejudicando sua boa apresentação pessoal;
II - De peça do uniforme incompleta ou parcialmente desabotoada;
III - De forma visível nos uniformes, de qualquer objeto que não esteja previsto neste Regulamento.
Parágrafo único. Compete à cadeia de comando zelar pelo cumprimento do Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Ceará (RUPMCE), em conformidade com as disposições do Código de Ética e Disciplina Militar da Corporação e legislação aplicável.

I - em manifestação de caráter político-partidário;

NOTA: Dec-Lei 667/69 - Art. 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.
CDPM/BM - Art. 13,§2º, XLVIII - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (M);

II - no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão policial militar ou bombeiro militar, salvo quando expressamente determinado e autorizado;

III - na inatividade, salvo para comparecer as solenidades militares estaduais, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou estaduais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado pelo Comandante-Geral.

PROIBIÇÃO DE USO DE UNIFORME POR MILITAR INATIVO

Parágrafo único. Os militares estaduais na inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser, temporariamente, proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral, conforme estabelece o Código Disciplinar.

NOTA: CDPM/BM - Art. 25. A proibição do uso de uniformes militares e de porte de arma será aplicada, nos termos deste Código, temporariamente, ao inativo que atentar contra o decoro ou a dignidade militar, até o limite de 1 (um) ano.
[...] Art. 32. O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Código, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:
I - ao Controlador Geral de Disciplina: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais; (NR).
II - ao respectivo Subcomandante da Corporação Militar e ao Subchefe da Casa Militar, as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar, custódia disciplinar e proibição do uso de uniformes, até os limites máximos previstos;

ART. 76 - SEMELHANÇA ENTRE UNIFORMES E DISTINTIVOS DE ORGANIZAÇÕES CÍVIS E UNIFORMES MILITARES: VEDAÇÃO

Art.76. É vedado a qualquer civil ou organizações civis o uso de uniforme ou a ostentação de distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou semelhantes, que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

RESPONSABILIDADE POR USO DE UNIFORMES SEMELHANTES AOS INSTITUCIONAIS

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou



empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

TÍTULO IV—

DAS PROMOÇÕES (REVOGADO)

(REVOGADO PELO ART. 42 DA LEI Nº 15.797/2015)

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO DE OFICIAIS

Seção I

Generalidades

Art.77. Este Capítulo estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará acesso na hierarquia, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art.78. A promoção é ato administrativo complexo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas existentes pertinentes ao grau hierárquico superior, com observância do número de cargos constante do efetivo, fixado em Lei para os diferentes Quadros.

Art.79. Não haverá promoção quando o número de oficiais da ativa detentores de cargos no posto considerado estiver completo ou com excesso, de acordo com o número de cargos fixado na Lei do efetivo.

§1º Para efeito do disposto no caput, não serão computados os oficiais agregados. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

§1º Para efeito do disposto no caput serão computados dentre os oficiais da ativa inclusive os oficiais agregados. (Redação anterior — Lei 13.729/06)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo:

I — à promoção post mortem, que independe de vaga;

II — à promoção em ressarcimento de preterição, caso em que o oficial mais moderno ocupante de vaga no posto considerado ficará no excedente até a normalização da situação.

Art.80. A forma gradual e sucessiva da promoção resultará de planejamento adequado para a carreira dos oficiais, concebido pela Corporação Militar Estadual, de acordo com as suas peculiaridades, conveniências e oportunidade.

Parágrafo único. O planejamento de que trata o caput visará assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado, observada a existência de vagas dentro do número de cargos constante do efetivo.

Seção II

Dos Critérios de Promoção

Art.81. As promoções são efetuadas pelos critérios de:

I — antigüidade;

II — merecimento;

III — bravura;

IV — *post mortem*.

Art.82. Somente nos casos extraordinários, previstos nesta Lei, admitir-se-á promoção em ressarcimento de preterição em favor do oficial.

§1º Os casos extraordinários de que trata o caput são:

I — obtenção de decisão favorável a recurso administrativo interposto;

II — cessação de situação de desaparecido ou extraviado;

III — absolvição ou impronúncia no processo a que esteve respondendo;

IV — ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa a delito que lhe é imputado, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente;

V — reconhecimento da procedência da justificação em Conselho de Justificação;

VI — ocorrência de comprovado erro administrativo, em prejuízo do oficial, desde que apurado e reconhecido pela Administração, mediante processo regular.

§2º Não haverá promoção em ressarcimento de preterição no caso de prescrição da pretensão executória da pena relativa ao delito praticado pelo oficial, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente.

§3º A promoção em ressarcimento de preterição observará os critérios de antigüidade ou de merecimento, conforme o caso, recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

§4º Para o pleno reconhecimento da promoção em ressarcimento de preterição será necessária a obediência, cumulativa, dos seguintes requisitos:

I — existência de vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;

II — ser o oficial possuidor dos cursos que habilitem à promoção requerida;

III — ter o oficial interstício no posto em referência;

IV — ter o oficial tempo de efetivo serviço na Corporação militar estadual.

Art.83. Para ser promovido pelos critérios de antigüidade e merecimento é indispensável que o Oficial esteja incluído em Quadro de Acesso.

Art.84. Não haverá promoção de Oficial por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art.85. Promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, conforme disposto no art.31 desta Lei.

Parágrafo único. A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Oficiais é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e caberá ao Oficial que for mais antigo da escala numérica do Quadro de Acesso.

Art.86. Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

§1º A promoção por merecimento, em qualquer Quadro, será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecida à respectiva ordem decrescente de merecimento.

§2º Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por merecimento, ser o Oficial considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais — CPO.



Art.87. A promoção por merecimento para o preenchimento das vagas abertas para o posto de Coronel é aquela que se baseia na livre escolha, privativa do Governador do Estado, com base no Quadro de Acesso por merecimento.

Parágrafo único. Após verificada a existência de vaga para o posto de Coronel, o Comandante-Geral encaminhará, no primeiro dia útil subsequente, o Quadro de Acesso por merecimento, ao Governador do Estado, o qual deverá proceder à(s) escolha(s) e informar ao Comandante-Geral 5 (cinco) dias antes da data da promoção, conforme se segue:

I – para o preenchimento da primeira vaga será escolhido um oficial dentre os 3 (três) primeiros classificados no Quadro de Acesso por merecimento;

II – para o preenchimento da segunda vaga será escolhido um oficial dentre os remanescentes da primeira vaga, acrescidos do quarto classificado no Quadro de Acesso por merecimento;

III – para o preenchimento das demais vagas será escolhido um oficial dentre os remanescentes da vaga anterior, mais um oficial integrante do Quadro de Acesso por merecimento imediatamente melhor classificado, observando sempre a rigorosa ordem de classificação por merecimento para inclusão na nova escolha.

Art.88. A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em Operação ou Ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

§1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo respectivo Comandante-Geral.

§2º Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoção de Oficiais.

§3º A promoção por bravura não se aplica às exigências para promoção por outros critérios, estabelecidos nesta Lei.

§4º O Oficial promovido por bravura ocupará a primeira vaga aberta no posto subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§5º O Oficial que, no prazo de 1 (um) ano, por vontade própria, não satisfizer as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto.” (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 12 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

§5º O Oficial que, no prazo máximo de 1 (um) ano, não lograr obter as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto, salvo se a falha deveu-se a fato atribuível à Administração. (redação anterior – Lei 13.729/06).

Art.89. A promoção *post mortem*, de caráter excepcional, independe de vaga e visa a expressar o reconhecimento do Estado e da sociedade ao oficial falecido no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito do oficial, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§1º Será, também, promovido *post mortem* o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 13 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

§1º Será, também, promovido *post mortem*, o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, consideradas as vagas existentes na data do falecimento. (redação anterior – Lei 13.729/06).

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade e merecimento, em que o Oficial falecido tenha sido incluído. (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 13 da Lei 13.768, de 04.05.2006).

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade, merecimento ou escolha, em que o Oficial falecido tenha sido incluído. (redação anterior – Lei 13.729/06).

§3º A promoção *post mortem* é efetivada quando o Oficial falecer em uma das situações a seguir, independente de integrar Quadro de Acesso e existência de vaga:

I – em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção de pessoa ou de patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

II – em conseqüência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III – em acidente em serviço ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§4º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§5º No caso de ocorrer, por falecimento do Oficial, a promoção por bravura, fica excluída a promoção *post mortem*, que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

§6º Para o pleno reconhecimento da promoção *post mortem*, será instaurado processo regular realizado por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

Art.90. As promoções são efetuadas nas Corporações Militares Estaduais:

I – para a vaga de oficial subalterno (Primeiro-Tenente), pelo critério de antiguidade, observando-se o merecimento intelectual, na ordem rigorosa de classificação obtida:

a) no Curso de Formação de Oficiais – CFO, para o QOPM e o QOBM;

b) no Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, para o QOAPM, QOABM e o QOQPM;

c) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais de Saúde – QOSPM;

d) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Capelães – QOCplPM;

e) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCQM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM; (NR) (Alínea modificada pelo art. 14 da Lei 13.768, de 04.05.2006; Quadro Complementar extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei 14.931/2011)

e) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM. (redação anterior – Lei 13.729/06).

–II – para as vagas de oficial intermediário (capitão) e oficiais superiores (major e tenente-coronel), pelos critérios de antiguidade e de merecimento, de acordo com a proporcionalidade estabelecida nesta Lei;

III – para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente pelo critério de merecimento. (NR). (Inciso modificado pelo art. 14 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

–III – para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente, pelo critério de escolha. (redação anterior – Lei 13.729/06).

Seção III

Dos Requisitos Essenciais para a Promoção

Art.91. Aptidão física é a capacidade física indispensável ao Oficial para o exercício das funções que competirem no novo posto, a ser avaliada por exames laboratoriais e inspeção de saúde.

§1º Depois de publicadas oficialmente as vagas a serem preenchidas, nas datas fixadas, por semestre, para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, os oficiais em número correspondente ao dobro do número de vagas anunciadas, por critério, para cada posto, contando-se apenas com os oficiais que estejam preenchendo número, deverão realizar os exames



laboratoriais no Hospital Militar ou particular e submeter-se à inspeção de saúde pela Junta de Saúde da Corporação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§2º Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Merecimento, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no §1º deste artigo; (NR) (Parágrafo modificado pelo art. 15 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

§2º Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Escolha, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no §1º deste artigo. (redação anterior – Lei 13.729/06).

§3º A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção do oficial ao posto imediato.

§4º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, o oficial passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§5º Os exames laboratoriais e a inspeção pela Junta de Saúde da Corporação de que trata o §1º deste artigo, supre, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

§6º O Oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no §1º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antigüidade e Merecimento, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde. (NR) (Parágrafo modificado pelo art. 15 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

§6º O oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no §1º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antigüidade, Merecimento ou Escolha, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde; (redação anterior – Lei 13.729/06).

§7º O Oficial que for enquadrado na situação especificada no parágrafo anterior será submetido a processo regular e, se for isentado de culpa pelo fato, poderá realizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde e, caso seja considerado apto, reingressará em Quadro de Acesso, ficando habilitado à promoção.

§8º A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo terá validade anual.

§9º Caso o Oficial, por um outro motivo, seja submetido à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPO.

§10. O Oficial que freqüentar curso no exterior ou em outra Unidade da Federação, e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deve realizar os exames necessários e a inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPO, após a devida notificação.

Seção IV

Das Condições Básicas

Art.92. O ingresso na carreira de Oficial é feito no posto inicial de Primeiro-Tenente, conforme previsto nesta Lei.

§1º A ordem hierárquica de colocação no posto inicial resulta da ordem de classificação final:

I – no Curso de Formação de Oficiais – CFO, para oficiais do Quadro de Oficial Policial Militar – QOPM e do Quadro de Oficial Bombeiro Militar – QOBM;

II – no Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, para os oficiais dos Quadros de Administração Policiais Militares – QOAPM e Quadro de Oficiais de Administração Bombeiro Militar – QOABM e do Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares – QOEPM, respectivamente; (QOE extinto na PMCE e incluído no QOA nos termos do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

III – no concurso público para o Quadro de Oficiais de Saúde – QOSPM e Quadro de Oficiais Capelães – QOCpPM; e IV – no concurso público para o Quadro de Oficial Complementar Bombeiro Militar – QOCBM.

IV – nos concursos públicos para o Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e para o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM. (NR) (Inciso modificado pelo art. 16 da Lei 13.768, de 04.05.2006. O QOCPM foi extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei nº 14.931/2011).

IV – no concurso público para o Quadro de Oficial Complementar Bombeiro Militar – QOCBM. (redação anterior – Lei 13.729/06)

§2º No caso do Curso de Formação ou Habilitação de Oficiais ter sido realizado ou venha a ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em mais de uma Corporação, será fixada pelo respectivo Comandante-Geral uma data comum para nomeação e inclusão de todos os concludentes que constituirão uma turma de formação única, sendo que a classificação na turma obedecerá às médias finais obtidas na conclusão dos cursos, respeitadas as disposições contidas na legislação específica da respectiva Corporação Militar do Estado do Ceará.

§3º O Oficial que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

§4º O deslocamento que sofrer o Oficial na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, de conformidade com o previsto nesta Lei, será consignado no Almanaque da respectiva Corporação Militar Estadual.

§5º O tempo de efetivo serviço perdido afetará diretamente os itens “efetivo serviço” e “permanência no posto” constantes da ficha de promoção.

Art.93. A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo de Oficiais, por postos, dentro de cada Quadro, fixado em Lei.

Art.94. Os limites quantitativos de antigüidade visam a estabelecer os limites quantitativos dos Oficiais PM ou BM, por ordem de antigüidade, que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade – QAA e por Merecimento – QAM, e são os seguintes:

I – na Polícia Militar do Ceará:

- a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c) 1/5 (um quinto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;
- d) 1/10 (um décimo) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.

II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c) 1/4 (um quarto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;
- d) 1/4 (um quarto) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.

§1º Os limites quantitativos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão fixados, por semestre, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º Periodicamente, a CPO fixará limites para remessa da documentação dos Oficiais a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.

§3º Quando nas operações de divisões previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§4º Para efeito de limite quantitativo, no mínimo 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento, ao posto superior, desde que obedçam a todos os requisitos legais. (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 17 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

§4º. Para efeito de limite quantitativo, no mínimo, 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento e por escolha, ao posto superior, desde que obedçam a todos os requisitos legais. (redação anterior – Lei 13.729/06).

Art.95. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o Oficial esteja incluído nos limites quantitativos estabelecidos nesta Lei para cada posto, e satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos essenciais:



I – interstício no posto;

NOTA: Lei 13.768/06 – Art.35. Ao militar estadual que, até a publicação da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, tenha completo 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido nos Decretos nºs 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, fica assegurado o direito de completar o tempo exigido, com base na legislação até então vigente, para que oportunamente possa concorrer ao posto ou graduação subsequente.

II – curso obrigatório estabelecido em Lei para cada posto;

III – serviço arregimentado no posto.

§1º O interstício no posto de que trata o inciso I deste artigo, a ser preenchido até a data de encerramento das alterações, é o tempo mínimo de efetivo serviço no posto considerado, descontado o tempo não computável, assim estabelecido:

I – para promoção ao posto de Capitão – 5 (cinco) anos no posto de Primeiro-Tenente; (NR) (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº14.930, de 02 de junho de 2011)

I – para promoção ao posto de Capitão – 7 (sete) anos no posto de 1º Tenente;

II – para a promoção ao posto de Major – 4 (quatro) anos no posto de Capitão; (NR) (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº14.930, de 02 de junho de 2011)

II – para a promoção ao posto de Major – 5 (cinco) anos no posto de Capitão;

III – para a promoção ao posto de Tenente-Coronel – 4 (quatro) anos no posto de Major;

IV – para a promoção ao posto de Coronel – 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel.

NOTA: Incisos ainda em vigor, embora temporariamente, por força dos arts. 33 e 34 da Lei nº 15.797/2015:

Art.33. Os atuais Oficiais dos Quadros de Saúde e Capelão, na Polícia Militar, e Quadro Complementar, no Corpo de Bombeiros, concorrerão, quando for o caso, aos postos de Major e Tenente-Coronel com os interstícios previstos no Título IV da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006.

Art. 34. Fica assegurado aos atuais Capitães e Majores, na data da publicação desta Lei, cumprir os interstícios previstos no Título IV da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, até a promoção ao posto de Tenente-Coronel, desde que possuam no mínimo 12 (doze) anos de carreira.

§2º O Curso obrigatório de que trata o inciso II disposto no caput deste artigo, a ser concluído com aproveitamento até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita o acesso do Oficial aos sucessivos postos de carreira, nas seguintes condições:

I – para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão: Curso de Formação de Oficiais – CFO, para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCpPM e QOCPM, na Polícia Militar e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual e Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, realizado na Corporação de origem para os integrantes do QOAPM e QOABM. (NR). (Inciso modificado pelo art. 18 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

I – para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão:

Curso de Formação de Oficiais – CFO; Curso de Habilitação de Oficial – CHO para os médicos, capelães e QOCBM, sob coordenação da Corporação Militar Estadual; (redação anterior – Lei 13.729/06).

II – para acesso aos postos de Major e Tenente – Coronel: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual;

III – para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia – CSP, ou Curso Superior de Bombeiro – CSB, ou curso regular equivalente sob coordenação de Corporação Militar Estadual, para os integrantes do QOPM e QOBM. (NR). (Inciso modificado pelo art. 18 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

III – para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia – CSP, ou Curso Superior de Bombeiro – CSB, sob coordenação da Corporação Militar Estadual. (redação anterior – Lei 13.729/06).

§3º. O Serviço arregimentado de que trata o inciso III do caput deste artigo, é o tempo mínimo passado pelo oficial no exercício de função de natureza ou de interesse militar estadual, definida em legislação específica, nas seguintes condições:

I – para a promoção ao posto de Capitão: 6 (seis) anos;

II – para a promoção ao posto de Major: 4 (quatro) anos;

III – para a promoção ao posto de Tenente – Coronel: 3 (três) anos;

IV – para a promoção ao Posto de Coronel: 2 (dois) anos.

§4º Ao ser promovido com base no disposto do §3º deste artigo, o militar estadual será regido, para efeito de promoção, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

Art.96. O Oficial agregado, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art.79.

Seção V

Da Seleção e da Documentação Básica

Art.97. As autoridades competentes que tiverem conhecimento de ato ou fato que possa influir, contrária ou decisivamente, na inclusão ou permanência de nome de Oficial em Quadro de Acesso à promoção, deverão, por via hierárquica, levá-lo ao conhecimento do respectivo Comandante-Geral, que após análise, determinará a instauração de processo regular para apuração do comunicado.

Art.98. Os documentos básicos para a seleção dos Oficiais a serem apreciados para ingresso nos Quadros de Acesso são os seguintes:

I – Folha de Alteração;

II – Ficha de Informação;

III – Ficha de Apuração de Tempo de Serviço;

IV – Ficha de Promoção.

§1º Os documentos, a que se referem os incisos I, II, e III, deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação, nas datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

§2º O documento, a que se refere o inciso IV deste artigo, será elaborado pela Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação.

Art.99. A Ficha de Informação, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será feita em única via, podendo o Oficial avaliado dela ter conhecimento e se destina a sistematizar as apreciações sobre valor moral e profissional do Oficial, no período em referência, por parte das autoridades competentes, conforme estabelecido no anexo I desta Lei.

§1º As autoridades de que trata o caput deste artigo, são, em princípio, as seguintes:

I – Comandante-Geral;

II – Comandante-Geral Adjunto;

III – Coordenador-Geral de Administração;

IV – Chefe da Casa Militar;

V – Coordenador Militar;

VI – Oficial mais antigo em serviço ativo, de posto superior, lotado na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, na seguinte ordem de prioridade:

a) da respectiva Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;

b) de Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;

c) de Corporação Militar Estadual lotado no Gabinete do Secretário;

d) de Corporação Militar Estadual lotado na estrutura daquela Pasta;



VII – Diretor ou Coordenador;

VIII – Assessor;

IX – Comandantes de Policiamentos Metropolitanos e do Interior;

X – comandante de unidade operacional, chefe de repartição e de estabelecimento.

§2º As Fichas de Informações serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observação até 30 de junho e 31 de dezembro, e serão remetidas à CPO dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§3º O Oficial só poderá ser conceituado uma vez por semestre, devendo-se observar a Unidade Administrativa em que tiver permanecido por maior período no semestre em referência.

§4º O Oficial, que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Informação, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar. (NR). (Parágrafo modificado pelo art. 19 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

§4º O Oficial que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Promoção, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar. (redação anterior – Lei 13.729/06).

§5º O Oficial que entender que seu superior imediato é suspeito ou impedido para avaliá-lo poderá solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Comandante-Geral da respectiva Corporação, a remessa da sua ficha de Informação ao Comandante-Geral Adjunto, para fins de avaliação e aferimento do conceito previsto.

§6º O respectivo Comandante-Geral poderá, de acordo com o disposto no §5º deste artigo, deferir ou não o pleito, devendo fundamentar e publicar a sua decisão.

§7º A média aritmética dos valores finais das Fichas de Informações do Oficial, relativas ao mesmo posto, constituirá o Grau de Conceito no Posto.

§8º O Oficial que obtiver promoção ou tenha sua promoção retroagida, decorrente de erro da administração, devidamente consubstanciado em processo regular, ou decorrente de decisão judicial, concorrerá à promoção subsequente, observando-se os conceitos aferidos no posto atual e os conceitos atribuídos no posto anterior, conforme seja a data de promoção ou retroação.

Art.100. A Ficha de Promoção, prevista no anexo II desta Lei, a que se refere o inciso IV do art.98, destina-se à contagem de pontos positivos e negativos inerentes à vida profissional do oficial.

Parágrafo único. Consta ainda na Ficha de Promoção:

I – grau de conceito no posto;

II – julgamento da CPO; e

III – total de pontos no Quadro de Acesso por merecimento.

Seção VI

Do Processamento das Promoções

Art.101. A nomeação ao primeiro posto do oficialato e as promoções subsequentes serão consubstanciadas por ato do Governador do Estado.

§1º O ato de nomeação para posto inicial da carreira de oficial e ao primeiro de oficial superior, acarretam expedição de Carta Patente pelo Governador do Estado.

§2º A promoção aos demais postos é apostilada à última Carta Patente expedida.

§3º A Carta Patente é o documento oficial e individual em que são definidas, para cada oficial, sua situação hierárquica (Posto) e o Quadro a que pertence, a fim de fazer prova dos direitos e deveres assegurados por Lei ao seu possuidor;

§4º VETADO.

§5º VETADO.

Art.102. Observado o disposto no art. 79, as vagas, nos diferentes Quadros, a serem preenchidas para promoção, serão provenientes de:

I – promoção ao posto superior;

II – agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;

III – passagem à situação de inatividade;

IV – demissão;

V – falecimento;

VI – transferência ex officio para a reserva remunerada, prevista até a data da promoção;

VII – aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§1º Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes dos oficiais que estejam agregados e que devam ser revertidos ex officio, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo:

§2º As vagas são consideradas abertas:

I – na data da assinatura do ato de promoção, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II – na data do ato de agregação, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

III – na data: (inciso modificado pelo art. 20 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

III – na data do ato que passa o oficial para a inatividade ou demite; (redação anterior – Lei 13.729/06)

a) do início do processo de reserva ex officio, por um dos motivos especificados nesta Lei; (NR)

b) que o Oficial superar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo até a publicação do ato de reserva. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011).

b) que o Oficial completar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo, até publicação do ato de inatividade; (NR Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

c) do ato que demite o Oficial; (NR) (Redação dada pelo art. 20 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

IV – na data oficial do falecimento;

V – como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§3º. Cada vaga aberta em determinado posto, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nos postos subsequentes, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§4º. Para efeito do disposto no §3º deste artigo, só haverá decorrência de vaga nos postos subsequentes quando normalizada a situação do excedente.

Art.103. As promoções serão efetuadas por Antigüidade e Merecimento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas definidas, por semestre, em Decreto do Governador do Estado.

Seção VII

Dos Quadros De Acesso

Art.104. Quadros de Acesso são relações de Oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antigüidade – Quadro de Acesso por Antigüidade – QAA e por merecimento – Quadro de Acesso por Merecimento – QAM.

§1º O Quadro de Acesso por Antigüidade será organizado mediante o relacionamento, em ordem decrescente de antigüidade, dos Oficiais habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos indicados nesta Lei e publicados em Boletim reservado da respectiva Corporação.

§2º O Quadro de Acesso por Merecimento, formado com base no Quadro de Acesso por Antigüidade, é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito, qualidade e requisitos peculiares exigidos do Oficial para a promoção, na ordem decrescente de



pontos, em caráter reservado, com distribuição para os oficiais que estejam concorrendo à promoção respectiva, dentro de cada posto e Quadro, podendo ser do conhecimento dos Oficiais de posto superior.

§3º O julgamento do oficial pela CPO, para composição do Quadro de Acesso por Merecimento deve considerar os seguintes aspectos:

- I – a eficiência revelada no desempenho de cargos, funções e comissões, particularmente no posto considerado;
- II – as apreciações constantes na Ficha de Informação;
- III – a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- IV – a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;
- V – os resultados obtidos em curso regulares realizados;
- VI – realce do Oficial entre seus pares;
- VII – punições sofridas no posto atual;
- VIII – condenação de natureza criminal ou cumprimento de pena restritiva de liberdade, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;
- IX – afastamento das funções por motivo de gozo de licença para tratar de interesse particular;
- X – afastamento das funções para gozo de licença para tratamento de saúde própria, não decorrente de missão militar, ou tratamento de saúde de dependente.

Art.105. O Oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

- I – deixar de satisfazer as condições exigidas no art.91 desta Lei;
- II – for preso provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;
- III – for recebida a denúncia em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;
- IV – estiver submetido a Conselho de Justificação, mesmo que este esteja sobrestado, até decisão final do Tribunal competente;
- V – for condenado em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- VI – for licenciado para tratar de interesse particular (LTIPI);
- VII – for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;
- VIII – for considerado desaparecido;
- IX – for considerado extraviado;
- X – for considerado desertor;
- XI – houver sido punido disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;
- XII – não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção, de que trata o anexo II, a pontuação mínima exigida a seguir:
 - a) no posto de Primeiro-Tenente – 2000 (dois mil) pontos;
 - b) no posto de Capitão – 2500 (dois mil e quinhentos) pontos;
 - c) no posto de Major – 2800 (dois mil e oitocentos) pontos;
 - d) no posto de Tenente-Coronel – 3000 (três mil) pontos.

Art.106. Será excluído de qualquer Quadro de Acesso, o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas no artigo anterior, ou ainda: (ver texto do art. 34 da Lei 13.768/06)

- I – for nele incluído indevidamente;
- II – for promovido;
- III – vier a falecer;
- IV – for afastado do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;
- V – passar à inatividade;
- VI – tiver iniciado seu processo de reserva ex-officio, por um dos motivos especificados nesta Lei.

Art.107. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que: (ver texto do art. 34 da Lei 13.768/06)

- I – tiver sido condenado por crime doloso;
- II – houver sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, por transgressão considerada de natureza grave, na forma definida no Código Disciplinar dos militares estaduais;
- III – for considerado com mérito insuficiente, no grau de julgamento da CPO de que tratam os incisos do §3º do art.104 desta Lei, ao receber grau igual ou inferior a 3.000 (três mil) pontos.

§1º Será ainda excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que estiver agregado ou que venha a ser agregado no período:

- I – por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;
- II – em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;
- III – por ter passado à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

§2º Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto no parágrafo anterior, quando couber, deve reverter à respectiva Corporação, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da promoção.

§3º REVOGADO (Parágrafo revogado pelo Art.21 da Lei 13.768, de 04.05.2006)

§3º Será excluído do Quadro de Acesso por Escolha já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que incidir em qualquer uma das situações deste artigo, exceto a prevista no inciso III do caput deste artigo. (Redação anterior, LEI 13.729/06)

Art.108. O Oficial que, no posto, deixar de figurar por 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, por ter sido considerado com mérito insuficiente pela CPO, de conformidade com o previsto no inciso III do caput do artigo anterior, fica inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento, concorrendo exclusivamente pelo critério de antigüidade. (ver texto do art. 34 da Lei 13.768/06)

Seção VIII

Da Organização

Art.109. Os Quadros de Acesso por Antigüidade – QAA e Merecimento – QAM serão organizados separadamente e submetidos à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º Os Quadros de Acesso serão divulgados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a aprovação.

§2º O Comandante-Geral da Corporação, em razão de erro administrativo ou situação superveniente imprevista, poderá elaborar Quadro de Acesso extraordinário, por proposta da CPO, fixando novas datas previstas no Decreto mencionado no caput, exceto as referentes ao cômputo de vaga e de limite quantitativo.



§3º Para a promoção ao posto de Coronel, nos diversos Quadros, será organizado somente Quadro de Acesso por merecimento, o qual será encaminhado ao Governador do Estado em caso de existência de vaga para o posto respectivo, na conformidade do art.87 desta Lei.

Art.110. Além dos fatores referidos nos incisos do §3º do art.104 desta Lei, serão apreciados para ingresso em Quadros de Acesso por Merecimento, conceitos, tempo de serviço, lesões em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados por órgão competente, medalhas e condecorações, referências elogiosas, ações destacadas, e outras atividades consideradas meritórias.

Art.111. Quando na situação de Oficial, os fatores citados no §3º dos arts.104 e 110, e aqueles que constituam demérito, como punição, condenação, falta de aproveitamento em curso, serão computados para as promoções aos postos de Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel.

Art.112. A situação profissional será apreciada, para cômputo de pontos, a partir da data da nomeação do Oficial no primeiro posto.

Art.113. Os conceitos profissionais e morais do Oficial serão apreciados pela CPO, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

Art.114. O Oficial incluído em Quadro de Acesso terá revista, semestralmente, sua contagem de ponto.

Parágrafo único. Quando o oficial tiver a sua média diminuída no julgamento da CPO, em relação ao Quadro de Acesso anterior, o fundamento dessa diminuição será consignado em ata da respectiva reunião.

Art. 115. As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento, relativos às promoções em cada semestre. (NR). (Redação dada pelo art. 22 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

Art. 115. As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento e Escolha, relativos às promoções em cada semestre. (Redação anterior, Lei 13.729/06)

Art.116. Ao resultado do julgamento da CPO para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos, em intervalo de 200 (duzentos) pontos, iniciando-se de 1.000 (um mil) até o máximo de 6.000 (seis mil) pontos.

Art.117. A Pontuação Final do Oficial no posto, para efeito de classificação em Quadro de Acesso por Merecimento, será a média aritmética do GCP – Grau de Conceito no Posto (Ficha de Informação), do RPPN – Resultado dos Pontos Positivos e Negativos (Ficha de Promoção), e do GJCPO – Grau de Julgamento da CPO, todos registrados na Ficha de Promoção.

§1º Para efeito de esclarecimento do disposto no caput deste artigo, entenda-se a seguinte fórmula:

$$\text{Pontuação Final} = \frac{(\text{GCP} + \text{RPPN} + \text{GJCPO})}{3}$$

§2º No caso da Pontuação Final ser igual entre dois ou mais Oficiais, deverá prevalecer, para efeito de desempate, a ordem seguinte:

I – o resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção;

II – o Grau de Conceito no posto;

III – o Grau de julgamento da CPO;

IV – antigüidade no posto.

Art.118. Quando houver reversão de Oficial, na forma prevista nesta Lei, a CPO organizará, caso julgue necessário, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e submeterá à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação.

Seção IX

Disposições Complementares

Art.119. O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte seqüência:

I – remessa da documentação do Oficial a ser apreciado para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

II – fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento; (NR). (Redação dada pelo art. 23 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

II – fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento e Escolha; (Redação anterior, Lei 13.729/06)

III – organização dos Quadros de Acesso;

IV – remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral, para aprovação;

V – aprovação e publicação em Boletim Reservado dos Quadros de Acesso;

VI – apuração e publicação no Diário Oficial do Estado das vagas a preencher;

VII – inspeção de saúde dos Oficiais;

VIII – remessa ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, do Quadro de Acesso por Merecimento, para que proceda a livre escolha dos oficiais candidatos ao posto de Coronel, de acordo com as vagas abertas e em conformidade com o art.87 desta Lei;

IX – remessa ao Comandante-Geral da respectiva Corporação das escolhas para as promoções;

X – elaboração e remessa dos atos de promoção ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, para homologação;

XI – publicação dos atos de promoção no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O processamento das promoções obedecerá ao calendário estabelecido em Decreto do Governador, em que também se especificam atribuições e responsabilidades.

Art.120. O número estabelecido de vagas para as promoções, por antigüidade e merecimento, dentro dos Quadros, será distribuído, nas seguintes proporções, para os postos de:

I – Capitão – uma por antigüidade e uma por merecimento;

II – Major – uma por antigüidade e duas por merecimento;

III – Tenente-Coronel – uma por antigüidade e três por merecimento;

§1º A distribuição de vagas para promoção ao posto de Primeiro-Tenente ocorrerá por antigüidade, observando-se o mérito intelectual.

§2º O Cadete que obtiver a primeira colocação no Curso de Formação de Oficiais será nomeado diretamente no posto de Primeiro-Tenente.

§ 3º O número estabelecido de vagas para as promoções ao posto de Coronel será preenchido, exclusivamente, por livre escolha do Governador do Estado.

§4º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções do período anterior.

§5º A vaga no posto superior gerada pela promoção de oficial agregado só poderá ser computada e preenchida na promoção do semestre seguinte. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

§5º Observado o disposto no art. 79, o Oficial agregado que venha a ser promovido não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por Oficial que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido. (Redação anterior – Lei 13.719/06)

Art. 121. As promoções em ressarcimento de preterição serão realizadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, sem alterar as atuais distribuições de vagas pelos critérios de promoção, salvo na hipótese do art. 79.



Seção X

Do Acesso aos Postos Iniciais

Art.122. O acesso ao posto inicial nos Quadros ocorrerá, obedecidos, dentre outros, aos seguintes critérios:

I – no Quadro de Oficiais PM – QOPM ou BM – QOBM por promoção dos concludentes do Curso de Formação de Oficiais – CFO;
II – no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares – QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares – QOCplPM, no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento dos outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento; (NR) (Redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.768, de 04.05.06; QOCPM extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei nº 14.931/2011)

II – no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares – QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares – QOCplPM e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento; (Redação anterior, Lei 13.729/06)

III – no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares – QOAPM ou Bombeiros Militares – QOABM e no Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares – QOEPM, com exclusividade aos Subtenentes da Corporação, através de prévia aprovação em seleção interna de provas ou provas e títulos e preenchimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento. (QOE extinto na PMCE e incluído no QOA nos termos do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)

Art.123. Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e nos Quadros de Oficiais Complementar Policial Militar e Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, ao seguinte: (NR). (Redação dada pelo art. 25 da Lei nº 13.768, de 04.05.06. Quadro Complementar extinto na PMCE nos termos do art. 2º da Lei 14.931/2011)

Art.123. Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, o seguinte: (Redação anterior, Lei 13.729/06)

I – ser considerado apto em exame físico;

II – demonstrar vocação para a carreira militar, verificada durante o período do Curso de Formação de Oficiais;

III – ter bom conceito ético e moral;

IV – não estar submetido a Processo Criminal ou Administrativo-Disciplinar;

V – não ter sido condenado por sentença privativa de liberdade, com trânsito em julgado;

VI – não possuir antecedentes criminais que o tornem incompatível com o oficialato;

VII – obter conceito favorável da CPO.

§1º Para fins do que dispõe o inciso VII deste artigo, compete aos comandantes imediatos do estagiário, durante o período do Curso de Formação de Oficiais, prestar, em caráter obrigatório, as informações necessárias a apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

§2º Após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais, o aluno que não satisfizer às condições para efetivação no primeiro posto será submetido a processo regular e desligado, se comprovada sua inaptidão.

Seção XI

Dos Recursos

Art.124. O Oficial que se julgar prejudicado, em consequência de composição de Quadro de Acesso ou em seu direito de promoção, poderá apresentar recurso ao Comandante-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato, ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§1º O Comandante-Geral deverá solucionar o recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou à promoção no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data do seu recebimento.

§2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPO, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

§3º Em caso de indeferimento por parte do Comandante-Geral, como última instância na esfera administrativa, o oficial poderá recorrer, no prazo de 8 (oito) dias corridos, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que deverá se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do recurso tempestivo.

Art.125. Do ato de livre escolha do Governador do Estado, referente à promoção ao posto de Coronel, não caberá recurso administrativo.

Seção XII

Da Comissão de Promoção de Oficiais

Art.126. A Comissão de Promoção de Oficiais – CPO, é o colegiado responsável pelo processamento das promoções constituída da seguinte forma:

I – na Polícia Militar do Ceará:

a) Membros Natos:

1 – o Comandante-Geral;

2 – o Comandante-Geral Adjunto;

3 – o Coordenador – Geral de Administração.

b) membros efetivos: 4 (quatro) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

b) Membros Efetivos: 4 (quatro) Oficiais superiores do último posto; (redação anterior – Lei 13.729/06)

II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

a) Membros Natos:

1 – o Comandante-Geral;

2 – o Comandante-Geral Adjunto;

3 – o Coordenador – Geral de Administração.

b) membros efetivos: 2 (dois) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

b) Membros Efetivos: 2 (dois) Oficiais Superiores do último posto. (redação anterior – Lei 13.729/06)

§1º A Comissão de Promoção de Oficiais contará, ainda, com uma Secretaria, permanente, responsável pela documentação e processamento administrativo das promoções.

§2º Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§3º Presidirá a Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Comandante-Geral e, no seu impedimento, o Comandante-Geral Adjunto.

§4º Os trabalhos das Comissões especificadas no caput, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, serão acessíveis aos Oficiais que estejam no Quadro de Acesso, sendo vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPO, salvo autorização de seu Presidente. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).



§4º Os trabalhos das Comissões especificadas no caput deste artigo, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, terão caráter confidencial. (redação anterior – Lei 13.729/06)

§5º O membro da CPO, que se julgue impedido ou suspeito de emitir conceito a Oficial ou de avaliar qualquer matéria pertinente, deverá comunicar ao Presidente da respectiva CPO, para adoção das providências necessárias à substituição.

§6º O Presidente da CPO declarará a suspeição ou o impedimento de qualquer membro, proibindo-o de conceituar Oficial ou avaliar qualquer matéria pertinente, desde que tenha motivos fundados, determinando que seja constada sua decisão em ata da respectiva reunião.

§7º Aos casos de impedimento e suspeição poderão ser aplicados, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Penal Militar, no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, nesta ordem.

§8º Os membros efetivos e o secretário da Comissão de Promoção de Oficiais serão designados através de ato do Comandante-Geral.

§9º Após a designação de que trata o parágrafo anterior, somente por imperiosa necessidade, devidamente justificada em ata de reunião, poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPO, não podendo, em hipótese alguma, funcionar a citada Comissão se houver ausência de mais de um dos respectivos membros.

Art.127. À Comissão de Promoção de Oficiais, compete precisamente:

I – ter pleno conhecimento da Legislação atinente às promoções;

II – organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento; (NR) (Redação dada pelo art. 26 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

III – organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade, merecimento e escolha; (Redação anterior, Lei 13.729/06)

IV – propor a agregação de Oficial que deva ser transferido ex officio para a reserva, segundo o disposto nesta Lei;

V – emitir parecer sobre recurso referente a processamento de promoção;

VI – organizar a relação dos Oficiais impedidos de ingresso em Quadro de Acesso;

VII – propor ao Comandante-Geral a exclusão de Oficial impedido de permanecer em Quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;

VIII – fixar os limites quantitativos de antiguidade estabelecidos nesta Lei;

IX – propor ao Comandante-Geral a elaboração de Quadro de Acesso extraordinário e data de referência para o estabelecimento de novos prazos, de acordo com o disposto nesta Lei;

X – fixar prazos para remessa de documentos;

XI – constar as respectivas deliberações em atas, sob pena de nulidade.

Art.128. O Oficial é impedido de compor a CPO, ou dela deverá ser substituído, a qualquer tempo, quando incidir em qualquer das situações a seguir:

I – requerer seu ingresso para a inatividade, após o transcurso de 90 (noventa) dias;

II – incidir nos casos de transferência para a inatividade ex officio;

III – estiver submetido a Conselho de Justificação instaurado ex officio;

IV – estiver de Licença para Tratamento de Saúde, Própria ou de Dependente;

V – estiver de Licença para Tratamento de Interesse Particular;

VI – não estiver no exercício de atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar estadual;

VII – for condenado à perda de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista em Lei, enquanto perdurar a suspensão;

VIII – for condenado, por fato tipificado como crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive, no período de Suspensão Condicional;

IX – for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando decorrente de missão policial militar ou bombeiro militar;

X – estiver preso provisoriamente;

XI – for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

XII – tiver sofrido punição de natureza grave nos últimos 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Para fins de ingresso ou permanência do secretário da CPO, aplica-se o disposto neste artigo, no que lhe couber.

Art.129. A CPO decidirá, por maioria simples de votos, ficando o Presidente da respectiva Comissão dispensado de votar, exceto, nos casos de empate, quando proferirá voto de qualidade.

Art.130. A CPO reger-se-á por Regimento Interno, aprovado pelo Comandante-Geral, que tratará, especificamente, de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizado, com observância ao disposto nesta Lei.

Seção XIII

Da Quota Compulsória

Art.131. Observado o disposto no art.79, haverá um número mínimo de vagas à promoção, a fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos Quadros, fixado nas seguintes proporções:

I – Coronel e Tenente-Coronel no Quadro de Oficiais Policial Militar e Bombeiro Militar – QOPM e QOBM:

a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais: 1/6 (um sexto) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

II – Capitão no Quadro de Oficiais de Administração na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (QOAPM e QOABM):

a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais: 1/8 (um oitavo) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

§2º As vagas para promoção obrigatória em cada ano-base, mencionadas nos incisos I e II deste artigo, serão divulgadas por ato do Comandante-Geral, em data fixada por decreto do Governador do Estado, sendo efetivadas na próxima data de promoção.

§3º As vagas serão consideradas abertas de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§4º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida no caput deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano-base considerado, deverá ser aplicada uma quota, dos militares necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

§5º A indicação de militar estadual dos postos constantes neste artigo, para integrar a quota compulsória, referida no parágrafo anterior será ex officio e alcançará o Oficial que contar, no mínimo, com 30 (trinta) anos de serviço e 25 (vinte e cinco) de contribuição como militar.

§6º A indicação do oficial para integrar a reserva ex officio, conforme disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, recairá no mais antigo e no de maior idade, em caso de empate, e em se tratando de Tenente-Coronel, os que já tenham integrado Quadros de Acesso por Escolha, e tenha sido preterido por mais moderno.

§7º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

§8º Excetuam-se do disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, o Chefe e o Subchefe da Casa Militar do Governo, o Comandante-Geral e o Comandante-Geral Adjunto.

§9º O militar estadual que for empossado no cargo de Secretário ou de Secretário Adjunto da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social será enquadrado no disposto no §8.º.

Seção XIV

Das Disposições Diversas



Art.132. O Comandante-Geral baixará atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências da CPO.

Art.133. Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Merecimento – QAM, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual. (NR). (Redação dada pelo art. 27 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

Art.133. Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Escolha – QAE, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual. (Redação anterior, Lei 13.729/06)

Parágrafo único. O tempo de efetivo serviço exigido no caput deste artigo não se aplica a Tenente-Coronel que, na data desta Lei, já tenha composto Quadro de Acesso à promoção ao posto de coronel.

Art.134. A apuração de tempo de permanência no posto, de efetivo serviço, tempo não computável e demais situações postas de acordo com esta Lei, compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar.

Art.135. Aplicam-se aos Oficiais dos QOS, QOCpl, QOA, QOE e QOC os dispositivos deste Capítulo, no que couber.

Art.136. O Oficial que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso Superior de Polícia – CSP, Curso Superior de Bombeiros – CSB ou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO, ou equivalente, não mais será indicado para o respectivo curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

Art.137. A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo, o oficial considerado promovido indevidamente, em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

§2º O oficial promovido indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente no posto, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO DE PRAÇAS

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art.138. Este capítulo estabelece o sistema e as condições que regem as promoções das Praças do serviço ativo das Corporações Militares Estaduais, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art.139. A promoção da praça é a elevação à graduação imediatamente superior àquela em que se encontra o militar estadual, realizada mediante o preenchimento seletivo das vagas existentes nas graduações superiores, visando a atender às necessidades das Corporações Militares Estaduais.

Parágrafo único. A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira das Praças deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

Art.140. Não haverá promoção sem vaga correspondente, de acordo com o número de cargos fixados por cada graduação na Lei do efetivo.

§1º Para efeito do disposto no caput, não serão computadas as praças agregadas. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

§1º Para efeito do disposto no caput serão computados dentre as praças da ativa na graduação considerada inclusive as agregadas. (redação anterior – Lei 13.729/06)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo:

I – a promoção post mortem, que independe de vaga;

II – a promoção em ressarcimento de preterição, caso em que a praça mais moderna ocupante de vaga na graduação considerada ficará no excedente até a normalização da situação;

III – a promoção compensatória: (NR) (Inciso acrescentado pelo art. 28 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

a) REVOGADO (art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008)

a) à graduação de Primeiro-Sargento, por ocasião da transferência de Cabo para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art.160; (NR) (Redação anterior – Lei nº 13.768, de 04.05.06)

b) REVOGADO (art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008)

b) à graduação de subtenente, por ocasião da transferência de Primeiro-Sargento para a reserva remunerada, desde que a praça esteja, no mínimo, no comportamento bom e não esteja em nenhuma das situações tratadas nos incisos II a XI e XIII do art.160. (NR) (Redação anterior – Lei nº 13.768, de 04.05.06)

Art.141. As Praças serão reagrupadas em Quadro Único, conforme os incisos I e II deste artigo, obedecidos os lugares e ocupando as vagas, conforme antigüidade, correlacionada com as datas de conclusão de seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções, na Corporação Militar respectiva, assim distribuído:

I – na Polícia Militar do Ceará: Qualificação Policial Militar Geral I – QPMG 1, de acordo com o art.3º, §2º, da Lei nº13.035, de 30 de junho de 2000;

II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: Qualificação Bombeiro Militar de Combatentes – QBMC.

Seção II

Dos Critérios de Promoções

Art.142. Observado o disposto no art.140, as promoções serão realizadas pelos critérios de:

I – antigüidade;

II – merecimento;

III – bravura;

IV – post mortem.

Art.143. A promoção por antigüidade tem por base a precedência hierárquica de uma Praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Quadro, conforme o disposto no art.31 desta Lei.

Parágrafo único. A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Praças é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e competirá à Praça que for mais antiga da escala numérica do Quadro de Acesso.

Art.144. A promoção por merecimento tem por base o conjunto de qualidades e atributos que distinguem a Praça entre seus pares, e que, uma vez avaliadas de acordo com as Fichas de Promoção de Praças (anexo III), elaborada pela Comissão de Promoção de Praças – CPP, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente, obedecido sempre o número de vagas estabelecido para preenchimento.

Art.145. A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

§1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.



§2º Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à CPP.

§3º Na promoção por bravura, não se aplicam as exigências para promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§4º A praça promovida por bravura ocupará a primeira vaga aberta na graduação subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§5º A Praça que não satisfizer, por vontade própria, as condições de acesso à graduação a que foi promovida por bravura, no prazo máximo de 1 (um) ano, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada na graduação atual.

Art.146. A promoção post mortem, de caráter excepcional, visa a expressar o reconhecimento do Estado à praça falecida no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito da praça, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§1º Será, também, promovida post mortem, a praça que, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava Quadro de Acesso que concorreria à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso, em que a praça falecida tenha sido incluída.

§3º A promoção post mortem é efetivada quando a praça falecer em uma das situações a seguir:

I – em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção da pessoa ou do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

II – em conseqüência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III – em acidente em serviço ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§4º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§5º No caso de ocorrer, por falecimento da praça, a promoção por bravura, fica excluída a promoção post mortem, que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

§6º Para pleno reconhecimento do disposto no caput deste artigo, o Comandante-Geral designará Comissão específica para apurar o fato através de processo regular.

Art.147. A promoção em ressarcimento de preterição, de caráter excepcional, é aquela feita após ser reconhecido, administrativamente, à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia para vaga existente na época, quando:

I – tiver solução favorável a recurso interposto;

II – cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III – tiver cessado a situação de sub judice, em razão da sua absolvição ou da prescrição da pretensão punitiva, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente;

IV – for declarada isenta de culpa em Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo Disciplinar, por decisão definitiva;

V – tiver sido prejudicada por comprovado erro administrativo, apurado mediante processo regular.

§1º É vedado o ressarcimento de preterição, previsto no caput deste artigo, quando recair o delito praticado pela Praça em prescrição da pretensão executória, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente.

§2º A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo a Praça o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

§3º Para o pleno reconhecimento da promoção tratada neste artigo, será necessária a obediência, cumulativa, aos seguintes requisitos:

I – vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;

II – cursos que habilitem à promoção requerida;

III – interstício na graduação em referência;

IV – tempo de efetivo serviço na Corporação Militar Estadual.

Art.148. VETADO.

Art.148-A. As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se ao calendário de promoções semestrais constante de Decreto do Chefe do Poder Executivo: (Artigo acrescentado pelo art. 29 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

I – de Soldado para Cabo: 1 (uma) vaga por antiguidade e 1 (uma) por merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo –CHC;

II – de Cabo para Primeiro-Sargento: 1 (uma) vaga por antiguidade e 2 (duas) por merecimento e nessa ordem, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Sargento –CHS;

III – de Primeiro-Sargento para Subtenente: exclusivamente pelo critério de merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente.

§1º A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior.

§2º A vaga na graduação superior, gerada pela promoção da praça agregada, só poderá ser computada e preenchida na promoção do semestre seguinte. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

§2º Observado o disposto no art.140, a praça agregada que venha a ser promovida não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por praça que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido. (Redação anterior; Lei 13.729/06)

§3º Não concorrerá à promoção o militar estadual que realizar os cursos mencionados nos incisos do caput deste artigo em corporação militar diversa da de origem. (NR).

Seção III

Das Condições Básicas

Art.149. Somente poderá ser promovida a Praça que venha a atender a todas as condições para promoção à graduação superior por antiguidade, de forma cumulativa e imprescindível, conforme abaixo discriminado:

I – existência de vaga;

II – ter concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações para organização do Quadro de Acesso por Antiguidade – QAA, o curso de habilitação ao desempenho das atividades próprias da graduação superior;

III – ter completado, até a data da promoção, o seguinte interstício mínimo:

a) VETADO.

b) VETADO.

c) de Primeiro-Sargento a Subtenente: mínimo de 2 (dois) anos na graduação de Primeiro-Sargento.

d) de soldado a Cabo: mínimo de 7 (sete) anos; (NR) (Alínea acrescentada pelo art. 30 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

e) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 4 (quatro) anos. (NR). (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.930, de 02 de junho de 2011)

e) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 6 (seis) anos; (NR). (Alínea acrescentada pelo art. 30 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)



IV – estar classificado para promoção:

a) à graduação de Cabo: no mínimo, no comportamento “BOM”;

b) às graduações de Primeiro-Sargento e de Subtenente: no mínimo, no comportamento “ÓTIMO”;

V – ter sido incluído no Quadro de Acesso – QA;

VI – ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

Art.150. Para ser promovido pelo critério de merecimento a Praça, além de satisfazer às condições do artigo anterior, deve estar classificada pela contagem de pontos da Ficha de Promoção, constante no anexo III desta Lei, dentro do número de vagas a preencher por este critério.

Art.151. A praça agregada, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art.140.

Art.152. Aptidão física é a capacidade física necessária para a Praça exercer eficientemente as funções que competirem na nova graduação.

§1º A aptidão física será avaliada através de exames laboratoriais e inspeção de saúde, a que deverá ser imediatamente submetida a Praça incluída em Quadro de Acesso, conforme regulamentação a ser estabelecida pela Corporação Militar.

§2º A data e o resultado da inspeção de saúde deverão ser comunicados pela Junta de Saúde da Corporação à Comissão de Promoção de Praças – CPP, devendo-lhe ser remetida cópia da Ata de acordo com as datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

§3º Depois de abertas e publicadas oficialmente as vagas, nas datas fixadas em Decreto do Governador do Estado, por semestre, para cada Corporação Militar, as praças, correspondentes ao dobro do número de vagas abertas, por critério, para cada graduação, contando-se apenas com as praças que estejam preenchendo número, deverão se submeter a exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e à inspeção de saúde pela Junta Militar de Saúde – JMS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§4º A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção da Praça à graduação imediata.

§5º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, a Praça passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§6º Os exames laboratoriais e a inspeção pela JMS de que trata o §1º deste artigo, suprem, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

§7º A praça que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto neste artigo, será excluída de Quadro de Acesso, e perderá o direito de ser promovida à graduação superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde;

§8º A Praça que for enquadrada na situação especificada no parágrafo anterior será submetida a processo regular, e, se for isentada de culpa, deverá realizar no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde, e, caso seja considerada apta, reingressará em Quadro de Acesso e obterá o direito à promoção.

§9º A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo, terá a validade anual.

§10. Caso a Praça, por um outro motivo, seja submetida à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPP. §11. A Praça que for designada para curso no exterior ou em outra Unidade Federativa e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deverá realizar aos exames necessários e à inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPP, após devidamente notificada.

Art.153. À Praça que se julgar prejudicada em seu direito de promoção, em consequência de composição de Quadro de Acesso, poderá apresentar recurso administrativo para o Comandante-Geral Adjunto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§1º O recurso, referente à composição do Quadro de Acesso ou à promoção, deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

§2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral Adjunto e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPP, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

Seção IV

Do Processamento das Promoções

Art. 154. As promoções às graduações de Subtenente, Primeiro-Sargento e Cabo serão efetivadas por ato do Comandante-Geral da Corporação, com base em proposta da CPP, que é o órgão de processamento dessas promoções, e publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 155. O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao do encerramento das alterações, segundo os calendários estabelecidos em Decreto do Governador do Estado, e obedecerá à seqüência abaixo:

I – fixação de datas limites para a remessa de documentação das Praças a serem apreciadas para posterior ingresso no Quadro de Acesso – QA;

II – apuração pelo órgão competente das vagas a preencher;

III – fixação quantitativa e publicação dos Quadros de Acesso;

IV – inspeção de saúde;

V – promoções.

Parágrafo único. Não serão consideradas as alterações ocorridas com a Praça após a data de encerramento das alterações para as promoções em processamento, exceto as constantes do art.161 desta Lei.

Art.156. Serão computadas, para fins de promoção e elaboração dos Quadros de Acesso – QAA e QAM, as vagas que vierem a ocorrer dentro do período considerado, em razão de:

I – promoções às graduações imediatas;

II – agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;

III – passagem à situação de inatividade;

IV – demissão ou exclusão do serviço ativo;

V – falecimento;

VI – aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§1º Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes das Praças que estejam agregadas e que devam ser revertidas ex-offício, por incompatibilidade hierárquica da nova graduação com o cargo que vinha exercendo.

§2º As vagas serão consideradas abertas:

I – na data da assinatura do ato que promove, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II – na data do ato que agrega, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

III – na data do ato que passa para a inatividade, demite ou expulsa;

IV – na data oficial do falecimento;

V – como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§3º Cada vaga aberta em determinada graduação, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nas graduações subsequentes, sendo esta seqüência interrompida na graduação em que houver preenchimento por excedente, na conformidade do art.140.

§4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior só haverá decorrência de vaga nas graduações subsequentes caso aquela promoção venha a ocorrer.



§5º Serão também consideradas as vagas que resultarem de transferência ex officio para a reserva remunerada, já prevista, até a data da promoção e as decorrentes de espera de transferência para a inatividade a pedido, quando o processo estiver em tramitação por mais de 90 (noventa) dias.

Art.157. Observado o disposto no art.140, a vaga decorrente de promoção em ressarcimento de preterição só será considerada se o ato administrativo ou judicial definitivo que a originou for publicado antes da data de encerramento das alterações.

Seção V

Dos Quadros de Acesso

Art.158. Quadros de Acesso são relações nominais de Praças agrupadas na Qualificação Policial Militar Geral 1 – QPMG-1 e na Qualificação de Praças Bombeiro Militar – QPBM, respectivamente, em cada graduação, para habilitação às promoções por antigüidade – Quadro de Acesso por Antigüidade – QAA e por merecimento – Quadro de Acesso por Merecimento – QAM, sendo elaborados para cada uma das datas de promoção previstas no calendário de promoções.

Art.159. Os Quadros de Acesso serão organizados, respectivamente, em número de Praças igual ao número total de vagas computadas para o período acrescido de 1/3 (um terço) desse total, sempre dentre os mais antigos, numerados e relacionados:

I – no Quadro de Acesso por Antigüidade – QAA, na ordem de antigüidade, estabelecida na relação numérica emitida pelo órgão responsável pelos recursos humanos na Corporação;

II – no Quadro de Acesso por Merecimento – QAM, na ordem decrescente de pontos apurados na Ficha de Promoção, dentre as Praças incluídas no QAA.

Parágrafo único. Executados os casos de inexistência de Praças habilitadas em quantidade suficiente nos Quadros de Acesso por Antigüidade e por Merecimento, quando ocorrerem menos de 7 (sete) vagas, estes Quadros não poderão conter, respectivamente, número de candidatos à promoção inferior a:

a) 6 (seis), quando existirem até três vagas;

b) 9 (nove), quando existirem de quatro a seis vagas;

Art.160. Não será incluída em Quadro de Acesso à Praça que:

I – deixe de satisfazer às condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art.149;

II – for presa provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

III – tiver recebida denúncia contra si em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;

IV – estiver submetida a Processo Administrativo Disciplinar ou a Conselho de Disciplina, mesmo que esteja sobrestado, até decisão final da autoridade que instaurou o processo regular;

V – for condenada em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI – for licenciada para tratar de interesse particular (LTIP);

VII – for condenada à pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

VIII – for considerada desaparecida;

IX – for considerada extraviada;

X – for considerada desertora;

XI – houver sido punida disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

XII – não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na ficha de promoção, de que trata o anexo III, a pontuação mínima exigida a seguir:

a) na graduação de Soldado – 50 (cinquenta) pontos;

b) na graduação de Cabo – 90 (noventa) pontos;

c) na graduação de Primeiro-Sargento – 130 (cento e trinta) pontos;

XIII – tenha sido julgada incapaz definitivamente para as atividades militares, em inspeção de saúde.

Art.161. Será excluída do Quadro de Acesso, a Praça que:

I – tenha sido nele incluída indevidamente;

II – vier a falecer;

III – for promovida;

IV – for afastada do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

V – passar para a inatividade ou for demitida ou excluída do serviço ativo;

VI – tiver iniciado seu processo de reserva ex officio, por um dos motivos especificados nesta Lei;

VII – vier a incidir em qualquer das situações do artigo anterior.

Art.162. Será excluída do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar a praça que:

I – estiver afastada por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II – encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

III – estiver à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

Parágrafo único. Para fins de inclusão ou de reinclusão no Quadro de Acesso por Merecimento, a Praça abrangida pelo disposto neste artigo, quando couber, deverá reverter ao serviço ativo, no âmbito da Corporação ou a ela retornar, pelo menos, 90 (noventa) dias antes da data da organização do Quadro de Acesso.

Art.163. A Comissão de Promoção de Praças organizará Quadro de Acesso por Antigüidade e Quadro de Acesso por Merecimento, para cada data de promoções, providenciando para que os limites fixados na QPMG-1 e no QPBM sejam publicados no Boletim do Comando-Geral, de acordo com o calendário estabelecido.

Art.164. Para as promoções de Praças serão organizadas os seguintes Quadros de Acesso:

I – à graduação de Cabo – Quadro de Acesso por Antigüidade – QAA;

II – à graduação de 1º Sargento – Quadro de Acesso por Antigüidade – QAA e Quadro de Acesso por Merecimento – QAM;

III – à graduação de Subtenente – Quadro de Acesso por Merecimento – QAM.

§1º Os Quadros de Acesso por Antigüidade serão organizados, com base na ordem de antigüidade, observando-se os critérios dos arts.149 e 159 desta Lei.

§2º Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados, conforme Ficha de Promoção, observando-se os critérios dos arts.149, 150, 159 e 160 desta Lei.

§3º Para o estabelecimento da ordem de antigüidade deverão ser observadas as prescrições contidas nesta Lei.

Art.165. A Ficha de Promoção é o documento obrigatório para ingresso no QAA, na conformidade do disposto no art.155, destinada ao cômputo dos pontos que quantificarão o mérito da Praça, observando o modelo estabelecido no anexo III desta Lei, sendo elaborada e processada pela Comissão de Promoção de Praças – CPP.



Art.166. As Fichas de Promoção de Praças, constantes do anexo III desta Lei, serão preenchidas com dados colhidos nas Folhas de Alterações, aos quais serão atribuídos valores numéricos, positivos e negativos, conforme o caso.

Art.167. A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo, a Praça considerada promovida indevidamente em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

§2º A Praça promovida indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente na graduação, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

Art.168. A Praça que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação a Cabo – CHC, para Soldados; Curso de Habilitação a 1º Sargento – CHS, para Cabos e do Curso de Habilitação a Subtenente – CHST, para os 1º Sargentos, não mais será indicada para o respectivo

curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

Seção VI

Da Comissão de Promoção de Praças

Art.169. A Comissão de Promoção de Praças – CPP, será constituída dos seguintes membros:

I – na Polícia Militar:

a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;

b) Membro Nato: o Chefe do Setor de Pessoal da Corporação.

c) membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador do Estado, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

e) Membros Efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução. (Redação anterior, Lei 13.729/06)

II – no Corpo de Bombeiros Militar:

a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;

b) Membros Natos:

1 – o Coordenador-Geral de Administração;

2 – o Secretário Executivo;

c) membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

e) Membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução. (Redação anterior, Lei 13.729/06)

§1º A Comissão de Promoção de Praças contará, ainda, com uma Secretaria responsável pela documentação e processamento das promoções.

§2º Aplicam-se à CPP, no que couber, as disposições referentes à CPO, constantes nos arts.123, 124, 125 e 126.

Art.169-A. Os trabalhos das Comissões especificadas no art.169, que envolvam avaliação de mérito e a respectiva documentação, serão acessíveis às praças que estejam no Quadro de Acesso, sendo vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPP, salvo autorização de seu Presidente. (Artigo acrescido pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

Art.170. Compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar manter permanentemente atualizada a relação das Praças por ordem de antiguidade.

Art.171. O Comandante-Geral da Corporação baixará os atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências dos órgãos ligados à atividade de promoção de Praças.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA AGREGAÇÃO

ART. 172 - AGREGAÇÃO – DEFINIÇÃO E SITUAÇÃO DE INCIDÊNCIA

Art.172. A agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

AGREGAÇÃO – SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

§1º. O militar estadual deve ser agregado quando:

I – ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança Pública, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar ativo; (REVOGADO por força do art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

II - estiver aguardando transferência para a inatividade, decisão acerca de demissão ou exclusão, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que as motivam, após transcorridos mais de 90 (noventa) dias de



tramitação administrativa regular do processo, ficando afastado de toda e qualquer atividade a partir da agregação;

NOTA: Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 159/2016, e modificada pela LC nº 183, de 21.11.2018:

Art. 3º O Órgão de Origem do militar estadual, observará, para início do processo de inativação, os seguintes procedimentos: (Artigo, incisos e parágrafos dados pela Lei Complementar nº 183, de 21.11.2018)

...

d) emitido o documento indicado na alínea “c” deste inciso, o Órgão de origem, imediatamente à apresentação do pedido de inativação, deverá instaurar o processo de reserva remunerada com a juntada do aludido documento, situação em que o militar deverá afastar-se do serviço ativo da corporação, no primeiro dia seguinte à instauração do processo.

III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

- a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;
- b) ter sido julgado, por junta médica da Corporação, definitivamente incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de reforma, ficando, a partir da agregação, recolhendo para o SUPSEC como se estivesse aposentado;
- c) ter ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- d) ter ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular ou de saúde de dependente;
- e) ter sido considerado oficialmente extraviado;
- f) houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;
- g) deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;
- h) ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;
- i) tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta;

NOTA: art. 172, §3º. A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea “i” do inciso III do §1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex officio para a reserva remunerada. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

[...] Art.182. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

III - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;

§2º Enquanto permanecer no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:

I - tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;

II - somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - terá seu tempo de serviço computado apenas para a promoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.

j) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.

§2º O militar estadual agregado de conformidade com o inciso I do parágrafo anterior continua a ser considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar. (REVOGADO por força do art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008);

§2º O militar estadual agregado de conformidade com o inciso I do parágrafo anterior continua a ser considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar. (Revogado por força do art. 7º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

AGREGAÇÃO – DATA DE CONTAGEM DO MILITAR EMPOSSADO EM CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO

§3º A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea “i” do inciso III e o inciso I, ambos do parágrafo anterior, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex officio para a reserva remunerada.



§3º. A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea “i” do inciso III do §1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência ex officio para a reserva remunerada. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

NOTA: Art. 172, §1º, III, i) tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta;

AGREGAÇÃO - DATA DE CONTAGEM DOMILITAR DE LTSP, LTIP OU LTSD

§4º A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III do parágrafo anterior, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento.

§4º. A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III do §1º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

AGREGAÇÃO - DATA DA CONTAGEM DO MILITAR JULGADO INCAPAZ, EXTRAVIADO, DESERTOR OU CONDENADO

§5º A agregação do militar estadual, a que se referem o inciso I e as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j” do inciso III do parágrafo anterior é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento.

§5º. A agregação do militar estadual, a que se referem as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j” do inciso III do §1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento. (NR). (Redação dada pelo art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008).

AGREGAÇÃO - DATA DA CONTAGEM DE MILITAR ELEITO

§6º. A agregação do militar estadual que tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço, candidato a cargo eletivo, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:

I - 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;

II - a data da diplomação;

III - o regresso antecipado à Corporação Militar Estadual, com a perda da qualidade de candidato.

AGREGAÇÃO – OBRIGAÇÕES DISCIPLINARES

§7º. O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.

AGREGAÇÃO – SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA

§8º. O militar estadual não será agregado, sob nenhuma hipótese, fora das condições especificadas neste artigo, mormente para fins de geração de vagas a serem preenchidas para efeito de promoção, e, em especial, quando se encontrar em uma das seguintes situações:

I - for designado, em boletim interno ou por qualquer outro meio oficial, para o exercício de encargo, incumbência, serviço, atividade ou função no âmbito de sua Corporação, administrativa ou operacional:

a) não constante no respectivo Quadro de Organização e Distribuição;

b) prevista para militar estadual de posto ou graduação inferior ou superior ao seu grau hierárquico;

c) prevista para militar estadual pertencente a outro quadro ou qualificação.

II - estiver frequentando curso de interesse da Corporação, dentro ou fora do Estado;

III - estiver temporariamente sem cargo ou função militar, aguardando nomeação ou designação;

IV - enquanto permanecer na condição de excedente, salvo quando enquadrado em uma das hipóteses previstas no §1º deste artigo;

V - for denunciado em processo-crime pelo Ministério Público

**AGREGAÇÃO – AUTORIDADE COMPETENTE E PUBLICAÇÃO EM BOLETIM**

§9º. A agregação se faz por ato do Comandante-Geral, devendo ser publicada em Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou, recebendo o agregado a abreviatura “AG”.

AGREGAÇÃO DE MILITAR EM CARGO FORA DA ESTRUTURA DA CORPORAÇÃO

§10. A agregação de militar para ocupar cargo ou função fora da Estrutura Organizacional das Corporações Militares deve obedecer também ao que for estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

ART. 173 - RELAÇÃO NOMINAL DE MILITARES EM CARGO/FUNÇÃO FORA DA ESTRUTURA DA CORPORAÇÃO

Art.173. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão atualizada a relação nominal de todos os seus militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

Parágrafo único. A relação nominal será semestralmente publicada no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido.

NOTA: Dec. 88.777/83 (R-200) - Art . 25 - As Polícias Militares manterão atualizada uma relação nominal de todos os policiais-militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação. Parágrafo único - A relação nominal será semestralmente publicada em Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido, nos termos deste Regulamento.

SEÇÃO II**DA REVERSÃO****ART. 174 - REVERSÃO – DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIAS**

Art.174. Reversão é o ato pelo qual o militar estadual agregado, ou inativado, retorna ao respectivo Quadro ou serviço ativo, quando cessado o motivo que deu causa à agregação ou quando reconduzido da inatividade para o serviço temporário, na forma desta Lei.

COMPETÊNCIA PARA REVERTER MILITARES

§1º. Compete ao Comandante–Geral efetivar o ato de reversão de que trata este artigo, devendo ser publicado no Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou.

§2º. A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.

NOTA: Art.194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retomar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011).



NOTA: Parecer nº 1.986/2015 C/C Despacho nº 636/2015, ambos da Procuradoria Geral do Estado (Processo SPU nº 072204753) - [...] Neste sentido, sem maiores delongas, entendemos que após o militar haver sido julgado apto pela COPEM, o próprio Coronel Comandante Geral poderá editar ato de reversão do militar, com base do art. 174,§3º da Lei nº 13.729/2006, cabendo à CGP, ato contínuo, a elaboração da minuta de novo ato de reforma, com termo final, a contar da data da reversão, e encaminhá-la ao Chefe do Executivo para assinatura e publicação.

LIMITE TEMPORAL PARA REVERSÃO

§3º. A qualquer tempo, cessadas as razões, poderá ser determinada a reversão do militar estadual agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas “f,” “g”, “h” e “j” do inciso III do §1º do art.172.

NOTA: Art. 172, §1º, III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

f) houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;

g) deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;

h) ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;

j) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.

§ 4.º A reversão do militar da reserva à condição de Coronel Comandante-Geral dar-se-á, nas hipóteses previstas nesta Lei, no referido posto, ficando sua atuação e competência, durante o período de reversão, restritas ao exercício das atividades inerentes à função para o qual foi revertido. (NR – Acrescentado pela Lei nº 17.519, 4 de junho de 2021)

SEÇÃO III

DO EXCEDENTE

ART. 175 – EXCEDENTE: DEFINIÇÃO E CONSEQUENCIAS

Art.175. Excedente é a situação transitória na qual, automaticamente, ingressa o militar estadual que:

I - sendo o mais moderno na escala hierárquica do seu Quadro ou Qualificação, ultrapasse o efetivo fixado em Lei, quando:

a) tiver cessado o motivo que determinou a sua agregação ou a de outro militar estadual mais antigo do mesmo posto ou graduação;

b) em virtude de promoção sua ou de outro militar estadual em ressarcimento de preterição;

c) tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne à atividade.

II - é promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas nos §§1º e 2º do art.137 e nos §§1º e 2º do art.167.

NOTA: Trata-se de artigos revogados pela Lei nº 15.797/2015

EXCEDENTE - ANTIGUIDADE

§1º. O militar estadual cuja situação é a de excedente ocupará a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura “EXC” e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

EXCEDENTE – PROMOÇÃO E OCUPAÇÃO DE CARGO/FUNÇÃO

§2º. O militar estadual, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a



qualquer cargo ou função militar estadual, bem como à promoção, observado o disposto no Título IV desta Lei.

NOTA: o Título IV foi revogado por força da Lei nº 15.797/2015

PROMOÇÃO DE PRAÇA POR ERRO ADMINISTRATIVO

§3º. O militar estadual promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas no ~~caput do art.137 e no caput do art.167~~ retroagirá ao posto ou graduação anterior, recebendo o número que lhe competir na escala hierárquica, podendo concorrer às promoções subseqüentes, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

NOTA: artigos revogados pela Lei nº 15.797/2015

SEÇÃO IV

DO AUSENTE

ART. 176 - AUSENTE - DEFINIÇÃO E SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

Art.176. É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

- I - deixar de comparecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;
- II - ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.

NOTA: Art.67. Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

ART. 177 - AUSENTE - INÍCIO DO PROCESSO DE DESERÇÃO

Art.177. Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, serão observadas as formalidades previstas em lei.

CAPÍTULO II

DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

ART. 178 - DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO - TIPOS

Art.178. O desligamento do serviço ativo de Corporação Militar Estadual é feito em consequência de:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - exoneração, a pedido;
- IV - demissão;
- V - perda de posto e patente do oficial e da graduação da praça;
- VI - expulsão;
- VII - deserção;
- VIII - falecimento;
- IX – desaparecimento;
- X - extravio.

**ART. 179 – RESERVA REMUNERADA: PRAZO PARA AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES**

Art.179. O militar estadual da ativa aguardando transferência para a reserva remunerada continuará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no exercício de suas funções até ser desligado da Corporação Militar Estadual em que serve.

NOTA: Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 159/2016, e modificada pela LC nº 183, de 21.11.2018:

Art. 3º O Órgão de Origem do militar estadual, observará, para início do processo de inativação, os seguintes procedimentos

II - em caso de reserva remunerada a pedido:

d) emitido o documento indicado na alínea “c” deste inciso, o Órgão de origem, imediatamente à apresentação do pedido de inativação, deverá instaurar o processo de reserva remunerada com a juntada do aludido documento, situação em que o militar deverá afastar-se do serviço ativo da corporação, no primeiro dia seguinte à instauração do processo.

DATA DO DESLIGAMENTO DEFINITIVO

Parágrafo único. O desligamento da Corporação Militar Estadual em que serve deverá ser feito quando da publicação em Diário Oficial do ato correspondente.

SEÇÃO I**DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA****ART. 180 - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - MODALIDADES**

Art.180. A passagem do militar estadual à situação da inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido;

II - “ex officio”.

ART. 181 - RESERVA REMUNERADA À PEDIDO - REQUISITOS

Art.181. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.

NOTA

Art.183. A idade de 53 (cinquenta e três) anos a que se refere o caput do art.181 e as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do artigo anterior, **será exigida apenas** do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.

NOTA

LC nº 93/2011 – Art. 3º§ 16. Não será admitida a desistência do processo de reserva voluntária do militar após a sua instauração, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos §§ 3º e 7º deste artigo.

NOTA 04

LEI Nº18.011, de 01 de abril de 2022



Art. 4.º Os limites etários e de tempo de serviço previstos nas Leis n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, e n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, ficam adequados, para todos os efeitos, inclusive de promoção requerida, quota compulsória e reserva ex officio, ao disposto no Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, considerando, para a adequação, o aumento previsto na legislação federal de tempo de serviço para a inativação integral, observado o disposto no art. 24-G, do referido Decreto-Lei.

NOTA 05

Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento); e (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)

NOTA 06

Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da **transferência para a inatividade remunerada, a pedido**, pode ser: (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo; (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada; (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação. (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)

NOTA 7 - DECRETO Nº33.433, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A APLICABILIDADE, EM ÂMBITO ESTADUAL, DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 24-F E 24-G, “CAPUT”, DO DECRETO-LEI Nº667, DE 2 DE JUNHO DE 1969, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI FEDERAL Nº13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei Federal n.º13.954, de 16 de dezembro de 2019, nas regras de inatividade dos militares federais, estaduais e do Distrito Federal; CONSIDERANDO o disposto no art. 26, da referida Lei, que confere ao Chefe do Poder Executivo a faculdade de prorrogar, no âmbito da respectiva unidade federativa, os prazos para aplicação das novas regras de inatividade remunerada militar advindas com a alteração legislativa federal, estando esses prazos previstos no art. 24-F e “caput” do art. 24-G, do Decreto-Lei n.º667, de 2 de junho de 1969; CONSIDERANDO a necessidade de um maior prazo para o amadurecimento e a operacionalização da presente matéria em âmbito estadual, evitando prejuízos e surpresas para nosso efetivo militar, que sempre esteve a merecer especial atenção deste Governo, dada a sua inquestionável relevância para os resultados positivos apresentados, nos últimos anos, na área da segurança pública, DECRETA:

Art. 1º Fazendo uso da faculdade prevista do art. 26, da Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, ficam adiadas para o dia 31 de dezembro de 2021 as datas mencionadas no art. 24-F e “caput” do art. 24-G, do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de junho de 1969, com redação conferida pela referida Lei Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

NOTA 8

LEI COMPLEMENTAR Nº184, 21 de novembro de 2018 com alterações da LEI COMPLEMENTAR Nº218, 03 de junho de 2020 -

cria a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev. O Governador do Estado do Ceará Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, para, reservada a competência estabelecida por esta Lei a outros órgãos, gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 28 de junho de 1999, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

[...]

Art. 6.º Sem o prejuízo de outras competências definidas em regulamento, caberá ao Presidente da Cearaprev: I – gerenciar a execução dos planos, programas e projetos deliberados e distinguidos pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social – CEPPS para o Supsec; II - conceder, negar e rever os benefícios de aposentadoria dos segurados do Supsec, compreendendo os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev; III - assinar, juntamente com o titular da pasta de segurança pública, os atos de transferência para a reserva remunerada e reforma dos militares estaduais, para efetivação da medida pelo Governador do Estado, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev; IV - conceder, negar e rever os benefícios de pensão previdenciária em favor dos dependentes previdenciários dos segurados, ativos e inativos, falecidos, vinculados ao Supsec, compreendendo os Poderes do Estado, instituições, órgãos e entidades autônomos que compõem o Sistema Previdenciário Estadual, mediante prévia análise técnica dos setores competentes da Cearaprev. § 1.º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas por ato do Presidente da Cearaprev aos diretores superiores da entidade apenas em casos de afastamentos e impedimentos legais e regulamentares. § 2.º À Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag compete supervisionar a execução dos planos, programas e projetos a que se refere o inciso I deste artigo.(NR Lei Complementar nº 218, de 03 de junho de 2020)

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM CASO DE CURSO OU ESTÁGIO

§1º. No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante prévia indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM CASO DE CURSO OU ESTÁGIO

§2º. Se o curso ou estágio, mencionado no parágrafo anterior, for de duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses, a transferência para a reserva remunerada só será concedida depois de decorridos 5(cinco) anos de sua conclusão, salvo mediante indenização na forma prevista no parágrafo anterior.

CÁLCULO DAS INDENIZAÇÕES

§3º. O cálculo das indenizações a que se referem os §§1º e 2º deste artigo será efetuado pelo órgão encarregado das finanças da Corporação.

VEDAÇÕES À TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

§4º. Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar estadual que:

I - estiver respondendo a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina ou processo regular;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

CASOS DE SUSPENSÃO DO DIREITO À RESERVA REMUNERADA

§5º. O direito à reserva, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

ART. 182 - RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO –SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

Art.182. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

I— atingir as seguintes idades:

a) nos Quadros de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares, de Saúde, de Capelães e Complementares, nos seguintes postos:

a.1) Coronel: 59 (cinquenta e nove) anos;

a.2) Tenente-Coronel: 58 (cinquenta e oito) anos;

a.3) Major: 56 (cinquenta e seis) anos;



- a.4) Capitão e Primeiro-Tenente: 54 (cinquenta e quatro) anos;
b) nos Quadros de Administração – QOAPM ou QOABM e de Especialistas – QOEPM, nos seguintes postos: (QOE extinto na PMCE e incluído no QOA nos termos do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011)
b.1) Capitão: 59 (cinquenta e nove) anos;
b.2) Primeiro-Tenente: 58 (cinquenta e oito) anos;
c) para as Praças, nas seguintes graduações:

c.1) Subtenente: 59 (cinquenta e nove) anos;
c.2) Primeiro-Sargento: 58 (cinquenta e oito) anos;
c.3) Cabo: 56 (cinquenta e seis) anos;
c.4) Soldado: 54 (cinquenta e quatro) anos.

I – atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos; (redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

NOTA

LEI Nº 18.011, DE 01 DE ABRIL DE 2022

Art. 4.º **Os limites etários** e de tempo de serviço previstos nas Leis n.º 13.729 de 13 de janeiro de 2006, e n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, ficam adequados, para todos os efeitos, inclusive de promoção requerida, quota compulsória e **reserva ex officio**, ao disposto no Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, considerando, para a adequação, o aumento previsto na legislação federal de tempo de serviço para a inativação integral, observado o disposto no art. 24-G, do referido Decreto-Lei.

NOTA - Idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas

Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) alterado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 “Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

I - atingir as seguintes idades-limites:

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para todos os oficiais-generais e para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na alínea “b” deste inciso:

1. 70 (setenta) anos, nos postos de Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro;
2. 69 (sessenta e nove) anos, nos postos de Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro;
3. 68 (sessenta e oito) anos, nos postos de Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro;
4. 67 (sessenta e sete) anos, nos postos de Capitão de Mar e Guerra e Coronel;
5. 64 (sessenta e quatro) anos, nos postos de Capitão de Fragata e Tenente-Coronel;
6. 61 (sessenta e um) anos, nos postos de Capitão de Corveta e Major;
7. 55 (cinquenta e cinco) anos, nos postos de Capitão-Tenente, Capitão e oficiais subalternos;

b).....

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para praças:

1. 63 (sessenta e três) anos, nas graduações de Suboficial e Subtenente;
2. 57 (cinquenta e sete) anos, nas graduações de Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor;
3. 56 (cinquenta e seis) anos, nas graduações de Segundo-Sargento e Taifeiro de Primeira Classe;
4. 55 (cinquenta e cinco) anos, na graduação de Terceiro-Sargento;
5. 54 (cinquenta e quatro) anos, nas graduações de Cabo e Taifeiro de Segunda Classe;
6. 50 (cinquenta) anos, nas graduações de Marinheiro, Soldado e Soldado de Primeira Classe;

II - Atingir ou vier ultrapassar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC;

b) para o Quadro de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos de contribuição, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC, e haja excedente no posto considerado. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015);

c) para o Quadro de Oficiais de Administração e Especialistas Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de serviço, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC se Oficial intermediário. (QOE extinto na PMCE e incluído no QOA nos termos do art. 3º da Lei nº 14.931, de 02.06.2011) (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015);

d) para o Quadro de Oficiais de Saúde e Complementar Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no posto, quando for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de contribuição, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC. (Revogado por força do art. 42 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015);

III - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;



IV - se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.

V - for oficial abrangido pela quota compulsória.

NOTA: Lei nº 15.797/2015 - Art.20. Haverá, anualmente, número mínimo de vagas à promoção ao posto de Coronel QOPM e QOBM e ao posto de Major QOAPM e QOABM, para manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso ao referido posto, em quantitativo a ser estabelecido em decreto.

§1º O número mínimo de vagas de que cuida o caput observará o seguinte:

I - Coronel QOPM - 4 (quatro) vagas por ano;

II - Coronel QOBM – 2 (duas) vagas por ano;

III - Major QOAPM – 3 (três) vagas por ano;

IV - Major QOABM – 2 (duas) vagas por ano.

VI - deixar o Comandante-Geral das Corporações Militares do Estado, desde que possua 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, com direito, em tal caso, a proventos integrais (NR). (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

VI – o Coronel Comandante-Geral que for substituído na chefia da Corporação por Coronel promovido pelo Governador do Estado; (redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

VII – o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar os cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar; (inciso incluído por força do art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)

VII – o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar o cargo de Comandante-Geral, os cargos de provimento em comissão de Subcomandante-Geral da Polícia Militar, de Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar, de Diretores de Planejamento e Gestão Interna das Corporações Militares, de Chefe da Casa Militar e de Assessor Executivo da Casa Militar. (NR dada pela Lei nº 16.863, 15 de abril de 2019 – DOE de 16.04.2019)

VIII – o Major QOA que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo. (inciso incluído por força do art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015).

VII – o Coronel que possuir 35 (trinta e cinco) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar o cargo de Comandante-Geral, os cargos de provimento em comissão de Subcomandante-Geral da Polícia Militar, de Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar, de Diretores de Planejamento e Gestão Interna das Corporações Militares, de Chefe da Casa Militar e de Assessor Executivo da Casa Militar; (NR – Lei nº 18.234, de 14 de novembro de 2022)

VIII – o Major QOA que possuir 35 (trinta e cinco) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo.” (NR – Lei nº 18.234, de 14 de novembro de 2022)

RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO - IMUNIDADE FUNCIONAL

§1º. As disposições da ~~alínea “b” do inciso II deste artigo~~ não se aplicam aos oficiais nomeados para os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar do Governo, de Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar e Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, enquanto permanecerem no exercício desses cargos.

NOTA: As alíneas “b”, “c”, “d” do inciso II, art. 182 foram revogadas expressamente pelo art. 42 da Lei nº 15.797/2015 abaixo transcrito:

Art.42. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Título IV, §§4º e 5º, do art.24, §2º do art.25, §3º do art.30, art.46, inciso II do art.49, §1º do art.50, **alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do art.182**, e anexos I, II e III da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006, e as Leis nos13.767, de 28 de abril de 2006, 13.765, de 20 de abril de 2006, 13.781, de 21 de junho de 2006, e 14.931, de 2 de junho de 2011.

PERMANÊNCIA EM CARGO CIVIL TEMPORÁRIO NÃO ELETIVO - OPÇÃO VENCIMENTAL

§2º Enquanto permanecer no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:

NOTA: o inciso é o III. Cremos ter havido algum erro na digitação da lei.

I - tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;



II - somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - terá seu tempo de serviço computado apenas para promoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.

EXAMES MÉDICOS DE DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

§3º. O órgão encarregado de pessoal da respectiva Corporação Militar deverá encaminhar à Junta de Saúde da Corporação, para os exames médicos necessários, os militares estaduais que serão enquadrados nos itens I e II do caput deste artigo, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos ex officio para a reserva remunerada.

ART. 183 - RESERVA REMUNERADA À PEDIDO - EXCEÇÃO À IDADE DE 53 ANOS

Art.183. A idade de 53 (cinquenta e três) anos a que se refere o caput do art.181 e as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do artigo anterior, será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.

NOTA: As alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do artigo 182 foram revogadas pela Lei nº 15.797/2015.

ART. 184 - REVERSÃO EX OFFICIO AO SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO – SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA

Art.184. O militar estadual na reserva remunerada poderá ser revertido ao serviço ativo, ex officio, quando da vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública.

NOTA: Art. 198, §5º. O direito à exoneração, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

ART. 185 - REVERSÃO VOLUNTÁRIA AO SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO

Art.185. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, quando se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual.

NOTA: EMECE - Art.6º Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:

I - se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;

II - não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.

NOTA: Dec. nº 88.777/83 - R-200 - Art . 19 - Os policiais-militares na reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador da Unidade da Federação, quando:

1) se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policial-militar;

2) não houver, no momento, no serviço ativo, policial-militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial-Militar.

Parágrafo único - O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.

DEVERES E DIREITOS DO MILITAR DESIGNADO

§1º. O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.

PERÍODO DE DURAÇÃO DA DESIGNAÇÃO

§2º. A designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

NOTA: Art.210, §1º Será computado como tempo de contribuição militar:



IV - o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art. 185 desta Lei;

ART. 186 - REVERSÃO VOLUNTÁRIA AO SERVIÇO ATIVO TEMPORÁRIO PARA SEGURANÇA PATRIMONIAL

Art.186. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, para prestar serviço de segurança patrimonial de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

NOTA: Lei nº 12.098 de 5 de maio de 1993 - Art. 2º - O Policial Militar revertido na forma do Artigo anterior, deverá exercer funções de natureza burocrática, de segurança escolar, de atividade de ensino ou instrução militar e de segurança patrimonial em próprios do Estado e de entidades da Administração Pública Estadual, observados os termos do regulamento próprio.

NOTA: Vejam ainda o disposto no Decreto nº 24.338, de 16/01/1997 (DOE nº 16.964, 16 de janeiro de 1997) que trata das funções a serem desempenhadas pelos militares revertidos nos termos da Lei nº 12.098/1993.

NOTA: Além do previsto no EMECE, a reversão temporária para fins de segurança patrimonial tem o seguinte arcabouço jurídico:

- a) Lei nº 12.098, de 05 de maio de 1993 –autoriza a reversão de policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo.
- b) Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996 – dá nova redação ao art. 2º da lei nº 12.098/93, e acrescenta o §2º ao art. 1º daquela lei.
- c) Decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997 – regulamenta a lei nº 12.098/93.
- d) Decreto nº 27.956, de 14 de outubro de 2005, altera os incisos I, II e III do art. 2º e outros do Decreto nº 24.338/97.

SEÇÃO II

DA REFORMA

ART. 187 - REFORMA - MODALIDADE

Art.187. A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua ex officio.

NOTA 01: VER LEI COMPLEMENTAR nº 93, de 25.01.2011 com alterações até 2018

NOTA 02: A d. PGE emitiu Parecer nº 4.903/2006, orientando no sentido de que militar que deve ser sobrestado o processo de reforma de militar que responde a processo regular (Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina e Processo Administrativo Disciplinar). PARECER Nº 4.903/2006 – PGE - Processo nº 05339811-4 - Origem: Polícia Militar do Ceará Interessado(a): A mesma

Procuradora: Regina Maria Barbosa Proença - EMENTA – POLICIAL MILITAR. PROCESSO REGULAR. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. Em se tratando de processo regular da modalidade Conselho de Justificação, aplica-se ao policial militar reformado as determinações da Lei nº 13.407/2003, entendimento determinado no parágrafo único, do art. 71.

NOTA: REFORMA – PROIBIÇÃO - Parecer nº 1.207/2014 - Nos termos do Parecer nº 1.207/2014 emitido no Processo nº 0704857-98. Interessado: G.R.P - Ementa: Consulta. Reforma. Militar respondendo a processo penal. Conclusão da reforma. Impossibilidade. Reforma a ensejar o rompimento do vínculo funcional do militar com a administração, com isso impossibilitando futura pena de demissão. Processo a ser suspenso, confirmada a existência ainda a ação penal.

ART. 188 - REFORMA - SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA. MOTIVOS.

Art.188. A reforma será aplicada ao militar estadual que:

I – atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

- a) para Oficial Superior: 64 (sessenta e quatro) anos;
- b) para Capitão e Oficial Subalterno: 60 (sessenta) anos;
- c) para Praças:
 - e.1) Subtenente: 64 (sessenta e quatro) anos;
 - e.2) 1º Sargento: 63 (sessenta e três) anos;
 - e.3) Cabo: 61 (sessenta e um) anos;
 - e.4) Soldado: 59 (cinquenta e nove) anos

I – atingir a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos;” (NR) (redação dada pelo art. 26 da Lei nº 15.797, de 25.05.2015)



II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, caso em que fica o militar inativo obrigado a realizar avaliação por junta médica da Corporação a cada 2 (dois) anos, para atestar que sua invalidez permanece irreversível, respeitados os limites de idade expostos no inciso I do art.182.

NOTA: Acerca do prazo de dois anos a d. PGE emitiu o Parecer N° 1986/2015 – PGE, no Processo N° 072204753, segundo o qual o prazo deve ser computado a partir do registro do ato de reforma pelo TCE: “ Como na espécie não houve registro do ato de reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, não se cogita da aplicação do dispositivo do art. 194 da Lei 13.729/2006 na redação dada pela LC 93/2011, cujo prazo ali estabelecido tem início a contar do registro pelo Órgão de Contas. Assim, somos pela procedência do pedido formulado pelo militar no sentido de vir a ser submetido a reavaliação médica, e uma vez apto poderá ser revertido à atividade com fulcro no art. 174, §3º da Lei 13.729/2006”.

III - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

IV - sendo Oficial, tiver determinado o órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual, em julgamento, efetuado em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

V - sendo Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao respectivo Comandante-Geral, em julgamento de Conselho de Disciplina.

REFORMA – IDADE-LIMITE DO MILITAR REVERTIDO

§1º. Excetua-se das “idades-limites” de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual enquanto revertido da inatividade para o desempenho de serviço ativo temporário, conforme disposto em lei específica, cuja reforma somente será aplicada ao ser novamente conduzido à inatividade por ter cessado o motivo de sua reversão ou ao atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos.

REFORMA – APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA READAPTAÇÃO

§2º. Para os fins do que dispõem os incisos II e III deste artigo, antes de se decidir pela aplicação da reforma, deverá ser julgada a possibilidade de aproveitamento ou readaptação do militar estadual em outra atividade ou incumbência do serviço ativo compatível com a redução de sua capacidade.

NOTA: Art.219. Os critérios para julgamento da capacidade para o serviço ativo, bem como a possibilidade da readaptação do militar estadual para outra atividade dentro da Corporação quando reduzida sua capacidade, em razão de ferimento, acidente ou doença, serão regulamentados por Decreto.

ART. 189 – RELAÇÃO DE MILITARES NA IDADE-LIMITE

Art. 189. O órgão de recursos humanos da Corporação controlará e manterá atualizada a relação dos militares estaduais relativa às “idades-limites” de permanência na reserva remunerada, a fim de serem oportunamente reformados.

DIREITOS E GARANTIAS DO MILITAR REFORMADO

Parágrafo único. O militar estadual da reserva remunerada, ao passar à condição de reformado, manterá todos os direitos e garantias asseguradas na condição anterior.

ART. 190 - INCAPACIDADE DEFINITIVA: SITUAÇÕES DE INCIDÊNCIA E O ATESTADO DE ORIGEM

Art. 190. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na preservação da ordem pública ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, mesmo não estando em serviço, visando à proteção do patrimônio ou à segurança pessoal ou de terceiros em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;



NOTA: Art.192. O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art.190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a remuneração integral do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.

Art.211. O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.

II - acidente em objeto de serviço;

NOTA: Art. 190,§10. Para fins de que dispõe o inciso II do caput deste artigo, considera-se acidente em objeto de serviço aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa.

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições de serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, mal de Alzheimer, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida deficiência e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

NOTA: Instrução Normativa nº 02/2018-GC Art. 9º. Os policiais militares reformados, nas condições previstas no art. 190, inc. IV da Lei nº 13.729/2006, ou ainda que tenha sido julgado definitivamente incapaz por qualquer tipo de patologia de natureza psiquiátrica, não poderão adquirir armas de fogo por intermédio da PMCE.

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;

ATESTADO DE ORIGEM E INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM

§1º. Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provocados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

NOTA: O Atestado de Origem e o Inquérito Sanitário de Origem estão regulados na Portaria nº 182/2007-GC, publicada no BCG 177, 18.09.2007.

TUBERCULOSE

§2º. Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhados de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, o estado ativo da doença, após acompanhar sua evolução por até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma “grandemente avançadas”, no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§3º. O parecer definitivo adotado, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

ALIENAÇÃO MENTAL - DEFINIÇÃO

§4º. Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na



personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

NOTA: Instrução Normativa nº 02/2018-GC Art. 9º. Os policiais militares reformados, nas condições previstas no art. 190, inc. IV da Lei nº 13.729/2006, ou ainda que tenha sido julgado definitivamente incapaz por qualquer tipo de patologia de natureza psiquiátrica, não poderão adquirir armas de fogo por intermédio da PMCE.

ALIENAÇÃO MENTAL- EXCEÇÃO AO CONCEITO

§5º. Ficam excluídas do conceito da alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde.

PARALISIA

§6º. Considera-se paralisia todo caso de neuropatia a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permanecem distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

PARALISIA - CASOS DE EQUIPARAÇÃO

§7º. São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doença similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, mobilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

CEGUEIRA - CASOS DE EQUIPARAÇÃO

§8º. São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os da visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.

ATESTADO DE ORIGEM E DO INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM - REGULAMENTAÇÃO

§9º. O Atestado de Origem – AO, e o Inquérito Sanitário de Origem - ISO, de que trata este artigo, serão regulados por ato do Comandante-Geral da Corporação.

ACIDENTE EM OBJETO DE SERVIÇO - DEFINIÇÃO

§10. Para fins de que dispõe o inciso II do caput deste artigo, considera-se acidente em objeto de serviço aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa.

ART. 191 - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO MILITAR REFORMADO: INEXIGÊNCIA

Art.191. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.

ART. 192 - REFORMA COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL

Art.192. O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art.190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a remuneração integral do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.

ART. 193 - REFORMA COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Art.193. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos II, III, IV e V do art.190, será reformado:



I - com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, desde que possa prover-se por meios de subsistência fora da Corporação;

II - com remuneração integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de contribuição, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

ART. 194 – REVERSÃO DE MILITAR REFORMADO

Art. 194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada por ato do Governador do Estado.

§1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.

§2º A transferência para a reserva remunerada, observando o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado, ultrapassar 2 (dois) anos. (Revogado por meio do art. 11 da Lei Complementar nº 93, DE 25.01.2011).

Art.194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

TEMPO LIMITE PARA REVERSÃO DE MILITAR REFORMADO

Parágrafo único. O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

NOTA: Acerca do prazo de dois anos a d. PGE emitiu o Parecer Nº 1986/2015 – PGE, no Processo Nº 072204753, segundo o qual o prazo deve ser computado a partir do registro do ato de reforma pelo TCE: “ Como na espécie não houve registro do ato de reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, não se cogita da aplicação do dispositivo do art. 194 da Lei 13.729/2006 na redação dada pela LC 93/2011, cujo prazo ali estabelecido tem início a contar do registro pelo Órgão de Contas. Assim, somos pela procedência do pedido formulado pelo militar no sentido de vir a ser submetido a reavaliação médica, e uma vez apto poderá ser revertido à atividade com fulcro no art. 174, §3º da Lei 13.729/2006”.

ART. 195 - REFORMA POR ALIENAÇÃO - REMUNERAÇÃO PAGA AO CURADOR OU BENEFICIÁRIO

Art.195. O militar estadual reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer à designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, legalmente reconhecidos, desde que o tenham sob responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

REFORMA POR ALIENAÇÃO MENTAL - RESPONSABILIDADE PELA INTERDIÇÃO JUDICIAL

§1º. A interdição judicial do militar estadual, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 90 (noventa) dias a contar da data do ato da reforma.

REFORMA POR ALIENAÇÃO MENTAL - CORPORAÇÃO RESPONSÁVEL PELA INTERDIÇÃO JUDICIAL

§2º. A interdição judicial do militar estadual e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pela respectiva Corporação quando:

I - não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;

II - não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;

III - não for atendido o prazo de que trata o §1º deste artigo.

PROVIMENTO RECOMENDATÓRIO CGD Nº 03/2015.

RECOMENDA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART.195, §§1º E 2º DA LEI Nº13.729/2006 (ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ) POR PARTE DOS COMANDOS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições constantes no Art.3º, inciso XVI e Art.5º, Inciso XIII, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto no Art.195, §§1º e 2º, da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, que trata da interdição judicial do militar estadual quando reformado por alienação mental; CONSIDERANDO que a interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada até 90 (noventa) dias a constar da data da reforma, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis; CONSIDERANDO que se em até 90 (noventa) dias não tiver sido iniciado o processo de interdição judicial, esta iniciativa deverá ser providenciada pela respectiva corporação do militar estadual reformado; CONSIDERANDO que é imprescindível que o servidor militar ao ser reformado por alienação mental, também seja interditado em razão do mandamento legal em evidência, exigindo das instituições



militares estaduais o devido acompanhamento; CONSIDERANDO a necessidade de se esgotar todas as providências administrativas, quanto à reforma por alienação mental, prevista na Lei 13.729/06; CONSIDERANDO a estrita vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, o que lhe impõe agir, em toda a sua atividade funcional, sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum; RESOLVE: Art.1º Recomendar aos Srs. Comandantes Gerais das instituições militares estaduais que, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias disposto no Artigo 195, §1º, da Lei Nº13.729/06, e não tenha sido iniciado o processo de interdição do militar estadual reformado por alienação mental, que seja informado à Controladoria Geral de Disciplina quando do cumprimento da iniciativa constante no Art.195, §2º, III, do referido diploma legal, sem prejuízo das medidas previstas na legislação em comento, quando necessário. Art.2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 03 de novembro de 2015. Maria do Perpétuo Socorro França Pinto CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

§3º. Os processos e os atos de registros de interdição do militar estadual terão andamento sumário e serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde, com isenção de custas.

SEÇÃO III

DA REFORMA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

ART. 196 - REFORMA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - APLICAÇÃO

Art.196. A reforma administrativo-disciplinar será aplicada ao militar estadual, mediante processo regular, conforme disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militado Ceará.

SEÇÃO IV

DA DEMISSÃO, DA EXONERAÇÃO E DA EXPULSÃO

ART. 197 - DEMISSÃO - MODALIDADE

Art.197. A demissão do militar estadual se efetua ex officio.

EMECE - Art.199. O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão ex officio, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.

EMECE - Art.201. O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão ex officio, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art.10 desta Lei.

CDPM/BM: Art. 23. A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:

I - ao oficial quando:

- a) for condenado na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, §4º, e art. 142, §3º, VI e VII, da Constituição Federal, e art. 176, §§ 8º e 9º da Constituição do Estado;
- b) for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;
- c) for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função militar, por sentença passada em julgado no Tribunal competente;

II - à praça quando:

- a) for condenada na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, §4º - da Constituição Federal e art. 176, §12, da Constituição do Estado;
- b) for condenada a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;
- c) praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função militar estadual, comprovado mediante processo regular;
- d) cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;
- e) houver cumprido a pena conseqüente do crime de deserção, após apurada a motivação em procedimento regular, onde lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- f) considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço militar.

Parágrafo único - O oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.

**ART. 198 - EXONERAÇÃO – PROCESSAMENTO, FORMAS DE INDENIZAÇÃO, SUSPENSÃO E FATORES IMPEDITIVOS**

Art.198. A exoneração a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I – sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato do QOPM e QOBM na respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCplPM e QOCBM, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato no QOPM ou no QOBM da respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do ~~QOSPM, QOCplPM~~, QOCPM e QOCBM, ressalvado o disposto no §1º deste artigo; (NR - (Redação dada pelo art.31 da Lei nº 13.768, de 04.05.06).

NOTA: O QOSPM e o COCpl PM foram extintos

II - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 3 (três) anos de graduado na respectiva Corporação Militar Estadual, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;

III - com indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando contar com menos de 5 (cinco) anos de oficialato ou 3 (três) anos de graduado.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS

§1º. No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a exoneração somente será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS

§2º. No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – CÁLCULO DAS INDENIZAÇÕES

§3º. O cálculo das indenizações a que se referem os §§1º e 2º deste artigo, será efetuado pela Organização Militar encarregada das finanças da Corporação.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – REMUNERAÇÃO E SITUAÇÃO MILITAR

§4º. O militar estadual exonerado, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – CAUSAS DE SUSPENSÃO DO DIREITO

§5º. O direito à exoneração, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – REINGRESSO MEDIANTE NOVO CONCURSO

§6º. O militar estadual exonerado, a pedido, somente poderá novamente ingressar na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, mediante a aprovação em novo concurso público e desde que, na data da inscrição, preencha todos os requisitos constantes desta Lei, de sua regulamentação e do edital respectivo.



NOTA: A d. PGE tem Despacho nº 287/2020 no processo nº 07409073 permitindo que militar estadual afastado há mais de um ano por haver pedido exoneração, retornasse às fileiras da PMCE em razão do ato de exoneração não haver sido assinado pelo Governador do Estado.

EXONERAÇÃO À PEDIDO – FATORES IMPEDITIVOS

§7º. Não será concedida a exoneração, a pedido, ao militar estadual que:

- I - estiver respondendo a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar;
- II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

ART. 199 - POSSE EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE - DEMISSÃO EX OFFICIO

Art.199. O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão ex officio, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.

NOTA: Emenda Constitucional nº 101, 03 de julho de 2019

Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 42.

§ 3º. Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar." (NR)

Artigo modificado abaixo transcrito:

Art. 37

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

NOTA: A d. Assessoria Jurídica da PMCE por meio do Parecer nº 096/2013 exarado no processo sob protocolo nº 5178/2013, SPI 57254/2012, denegou a expedição de identidade funcional em virtude de demissão e transferência para a reserva sem remuneração, argumentando que as identidades do pessoal da Polícia Militar, de seus dependentes e de funcionários civis se fundamenta no Decreto nº 23.965, de 29 de dezembro de 1995, o qual não tem normatizado o modelo de identidade para esse tipo de ex-militar.

ART. 200 – DA DEMISSÃO E DA EXPULSÃO POR MOTIVO DISCIPLINAR

Art.200. Além do disposto nesta Lei, a demissão e a expulsão do militar estadual, ex officio, por motivo disciplinar, é regulada pelo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Parágrafo único. O militar estadual que houver perdido o posto e a patente ou a graduação, nas condições deste artigo, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

ART. 201 - PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA: DEMISSÃO EX OFFICIO

Art.201. O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão ex officio, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art.10 desta Lei.



SEÇÃO V

DA DESERÇÃO

ART. 202 - DESERÇÃO - CONSEQUÊNCIAS

Art.202. A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço com a conseqüente perda da remuneração.

DESERÇÃO - AGREGAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO DESERTOR

§1º. O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art. 172, inciso III, alínea “g”, até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado.

DESERÇÃO – CAPTURA OU APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA – INSPEÇÃO DE SAÚDE

§2º. O militar estadual desertor que for capturado, ou que se apresentar voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo.

DESERÇÃO –PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

§3º. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das Praças.

LEGISLAÇÃO ESPECIAL REFERENTE À DESERÇÃO

§4º. As demais disposições de que tratam esta Seção estão estabelecidas em Lei Especial.

SEÇÃO VI

DO FALECIMENTO, DO DESAPARECIMENTO E DO EXTRAVIO

ART. 203 - FALECIMENTO E CONSEQUENCIAS

Art.203. O falecimento do militar estadual da ativa acarreta o desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

ART. 204 - DESAPARECIDO - DEFINIÇÃO

Art.204. É considerado desaparecido o militar estadual da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou bombeiros militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

ART. 205 - EXTRAVIO DE MILITAR – SITUAÇÃO DE INCIDÊNCIA

Art.205. O militar estadual que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será considerado oficialmente extraviado.

ART. 206 - EXTRAVIO DE MILITAR- CONSEQUENCIAS

Art.206. O extravio do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço militar estadual com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.



EXTRAVIO DE MILITAR- PRAZO PARA DESLIGAMENTO

§1º. O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

SITUAÇÕES EQUIPARÁVEIS AO FALECIMENTO

§2º. Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do militar estadual da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

ART. 207 - REAPARECIMENTO DO EXTRAVIADO OU DO DESAPARECIDO: CONSEQUENCIAS

Art.207. O reaparecimento do militar estadual extravariado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apura as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O militar estadual reaparecido será submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo-Disciplinar.

ART. 208 - DIREITOS RELATIVOS À PENSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO DESAPARECIDO OU EXTRAVIADO

Art.208. Lei específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à pensão, destinada a amparar os beneficiários do militar estadual desaparecido ou extravariado.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO

ART. 209 - TEMPO DE SERVIÇO - INICIO DA CONTAGEM

Art.209. Os militares estaduais começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará a partir da data da sua inclusão no posto ou na graduação.

TEMPO DE SERVIÇO - DATA DE INCLUSÃO DE MILITAR

Parágrafo único. Considera-se como data da inclusão, para fins deste artigo:

- I - a data do ato em que o militar estadual é considerado incluído em Organização Militar Estadual;
- II - a data de matrícula em órgão de formação de militares estaduais;
- III - a data da apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.

ART. 210 - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MILITAR ESTADUAL E NÃO MILITAR: FORMAS DE CÔMPUTO

Art.210. Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita à distinção entre:

- I - tempo de contribuição militar estadual;
- II - tempo de contribuição não militar.

NOTA: Art.214. Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

TEMPO COMPUTÁVEL COMO DE CONTRIBUIÇÃO MILITAR

§1º. Será computado como tempo de contribuição militar:

- I - todo o período que contribuiu como militar, podendo ser contínuo ou intercalado;
- II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;
- III - o tempo de contribuição relativo à outra Corporação Militar;



IV - o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art. 185 desta Lei;

V - licença especial e férias não usufruídas contadas em dobro, até 15 de dezembro de 1998.

TEMPO COMPUTÁVEL COMO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO MILITAR

§2º. Será computado como tempo de contribuição não militar:

I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II - o tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que não seja na qualidade de militar.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-FORMA DE APURAÇÃO

§3º. O tempo de contribuição a que alude o caput deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias.

CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO EM DIAS

§4º. Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.

CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS SEGUNDO A CONTRIBUIÇÃO

§5º. A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias.

NOTA: Art.214. Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FORMA DE COMPUTO

§6º. O tempo de contribuição, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

EQUIVALÊNCIA ENTRE TEMPO DE SERVIÇO E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

§7º. O tempo de serviço considerado até 15 de dezembro de 1998 para efeito de inatividade, será contado como tempo de contribuição.

TEMPOS NÃO COMPUTÁVEIS

§8º. Não é computável para efeito algum o tempo:

I - passado em licença para trato de interesse particular;

II - passado como desertor;

III - decorrido em cumprimento de pena e suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado.

ART. 211 - MILITAR AFASTADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art.211. O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em



situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.

ART. 212 - TEMPO DE SERVIÇO EM OPERAÇÕES DE GUERRA - REGULAMENTAÇÃO

Art.212. O tempo de serviço passado pelo militar estadual no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

NOTA: Ver Lei Federal nº 288, de 08 de junho de 1948 que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

Art. 213. A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será a do pedido no caso de reserva remunerada “a pedido” ou a da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada ex officio ou reforma.

Art.213. A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será o término do período de 90 (noventa) dias posterior ao requerimento, no caso de reserva remunerada a pedido, ou a data da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada ex officio ou reforma.” (NR). (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011)

NOTA: Lei Complementar nº 93, de 25 de janeiro de 2011: “art. 3º, II d) emitido o documento indicado na alínea “c” deste inciso, o Órgão de origem, imediatamente à apresentação do pedido de inativação, deverá instaurar o processo de reserva remunerada com a juntada do aludido documento, situação em que o militar deverá afastar-se do serviço ativo da corporação, no primeiro dia seguinte à instauração do processo”.

ART. 214 - SUPERPOSIÇÃO DE TEMPOS: VEDAÇÃO

Art.214. Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 215 - SINDICALIZAÇÃO E GREVE – PROIBIÇÃO, ASSOCIAÇÕES, DIRIGENTES

Art.215. Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve.

PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÕES NÃO SINDICAIS OU POLÍTICO-PARTIDÁRIAS

§1º. O militar estadual poderá fazer parte de associações sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo do exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa, salvo aqueles que estejam amparados pelo art. 169 combinado com o art. 176, § 13, da Constituição do Estado do Ceará. (Mudou de parágrafo único para §1º por força do art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

§2º. O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa'. (NR) (§ acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

DISPENSA DE FUNÇÕES PARA DIRIGENTE MÁXIMO DE ASSOCIAÇÕES

§3º. O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função singular de dirigente máximo de associação que congregue o maior número de oficiais, de subtenentes e sargentos ou de cabos e soldados, distintamente considerados e pré-definidos por eleições internas, poderá ficar dispensado de suas funções para dedicar-se à direção da entidade. (NR) (§ acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06).

**DISPENSA DE FUNÇÕES PARA REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES: LIMITE DE MEMBROS**

§4º A garantia prevista no parágrafo anterior, além do cargo singular de dirigente máximo, alcança um representante por cada 2.000 (dois mil) militares estaduais que congregue, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros, além do dirigente máximo.

EXCEÇÃO DA DISPENSA DAS FUNÇÕES

§5º. O disposto nos §§3º e 4º em nenhuma hipótese se aplica à entidade cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado. (NR). (§ acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 13.768, de 04.05.06)

ART. 216 - PARTIDO POLÍTICO: VEDAÇÃO À FILIAÇÃO DE MILITAR ATIVO

Art.216. O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.

ART. 217 - REGIME DE TEMPO AO SERVIÇO MILITAR ESTADUAL E FORMA DE COMPENSAÇÃO. IRSO

Art.217. Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

ESCALA DE SERVIÇO E FOLGA

§1º. Em períodos de normalidade da vida social, em que não haja necessidade específica de atuação dos militares em missões de mais demorada duração e de mais denso emprego, os militares estaduais observarão a escala normal de serviço, alternada com períodos de folga, estabelecida pelo Comando-Geral.

IRSO

§2º No interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, lei específica poderá estabelecer critérios, limites e condições para a utilização, a título de reforço para o serviço operacional, dos efetivos disponíveis nas Corporações Militares, mediante a adesão voluntária do militar estadual que faça a opção de participar de escala de serviço, durante parte do período de sua folga.

§2º Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de reforço ao serviço operacional, durante parte do seu período de folga, guardando um intervalo de descanso de, pelo menos, 12 (doze) horas após sua jornada regular. (Redação dada pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§2º. Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de Reforço ao Serviço Operacional, durante parte do seu período de folga, observado o limite mensal de 84 (oitenta e quatro) horas, bem como dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo mínimo entre jornada normal e especial de trabalho. (Redação dada pela Lei nº16.828, 13 de janeiro de 2019).

NOTA: Lei nº 16.828, 13 de janeiro de 2019 - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os pagamentos, a título de Indenização de Reforço ao Serviço Operacional, feitos no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, anteriormente a este diploma, na forma nele estabelecida.

§3º Ao militar estadual que fizer a opção de que trata o parágrafo anterior e que efetivamente participe do serviço para o qual foi escalado, a lei deverá assegurar, como retribuição, vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal.

§3º O militar, na situação do §2º, fará jus à Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO, em retribuição ao serviço executado além do expediente, escala ou jornada normal à qual estiver submetido, sendo devida por hora de trabalho executado. (Redação dada pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§3º. O militar, na situação do §2º, fará jus à Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO, em retribuição ao serviço executado além do expediente, escala ou jornada normal à qual estiver submetido, sendo devida por hora de trabalho executado. (Redação dada pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

**REAJUSTE DA HORA TRABALHADA**

§4º Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores, quando o efetivo da Corporação Militar estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Comando-Geral para emprego em regime de tempo integral de serviço, na conformidade do caput, especialmente por ocasião de:

I – estado de defesa ou estado de sítio;

II – catástrofe, grande acidente, incêndio, inundação, seca, calamidade ou sua iminência;

III – rebelião, fuga e invasão;

IV – seqüestro e crise de alta complexidade;

V – greve, mobilização, protesto e agitação que causem grave perturbação da ordem pública ou ensejem ameaça disso;

VI – evento social, festivo, artístico ou esportivo que cause grande aglomeração de pessoas;

VII – quaisquer outros eventos ou ocorrências que o Comando-Geral identifique como de ameaça à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§4º. O valor da hora trabalhada observará o disposto no anexo IV desta Lei, e será reajustado de acordo com as revisões gerais, sem integrar a remuneração do militar sob qualquer título ou fundamento. (Redação dada pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§5º. O militar que, indicado dentre os inscritos para participar da escala especial, nos termos do §2º, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§6º. Não participará do reforço ao serviço operacional o militar quando estiver nas seguintes situações: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

I – denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante o período de folga, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa ou crime hediondo;

II – respondendo a procedimento administrativo disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual;

III – afastado do serviço por motivo saúde, férias ou licença, na forma deste Estatuto;

IV – cumprindo sanções disciplinares.

§7º. A prioridade na escolha do militar que irá participar do serviço de que cuida o §2º deste artigo, observará, caso o número de inscritos supere a demanda para o serviço operacional especial, o critério da antiguidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§8º. O desempenho pelo militar de atividade de reforço ao serviço operacional com fundamento em convênio celebrado entre o Estado e a União, município ou órgão ou entidade da Administração direta e indireta dos Poderes, enseja o pagamento da indenização prevista no §3º deste artigo, de cujo valor será ressarcido o erário estadual pelo conveniente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§9º. As atividades de que cuida o §2º deste artigo, serão disciplinadas por decreto, o qual deverá estabelecer condições, requisitos, critérios e limites a serem observados em relação à Indenização por Reforço do Serviço Operacional, inclusive quanto aos tipos de serviços em que serão empregados os militares estaduais durante as escalas especiais e ao limite de despesas com a concessão da Indenização, ficando o planejamento e a administração da execução das atividades a cargo dos Comandantes-Gerais das Corporações Militares. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 16.009, 05 de maio de 2016).

§ 10. A indenização de que trata o §3º estende-se a militares que atuam no serviço de inteligência das Corporações Militares, aos quais se faculta a prestação de serviço na forma deste artigo.” (NR) (Redação dada pela Lei nº 16.828, 13 de janeiro de 2019).



§ 10. Não havendo militares estaduais voluntários, ou o número for insuficiente para suplementar a título de reforço o serviço operacional na forma prevista no § 2.º deste artigo, poderão os Coronéis, Comandantes Gerais das Corporações Militares, convocarem o número suficiente de militares estaduais para desempenhar as escalas especiais de serviço. (Alterado pela Lei nº 17.183, de 23.03.2020).

§ 11. O militar escalado de serviço na forma prevista no § 10 deste artigo fará jus ao mesmo valor pago pela Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO. (Acrescentado pela Lei nº 17.183, de 23.03.2020).

§ 12. A indenização de que tratam os §§ 2.º e 10 deste artigo estende-se aos militares que atuam no serviço de inteligência. (Acrescentado pela Lei nº 17.183, de 23.03.2020).

§ 13. O militar que, convocado para participar da escala especial, na forma estabelecida no § 10, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar. (Acrescentado pela Lei nº 17.183, de 23.03.2020).

§ 14. A escolha do militar para participar da escala especial observará critérios definidos em atos expedidos pelos Comandantes Gerais das Corporações Militares.” (NR - (Acrescentado pela Lei nº 17.183, de 23.03.2020).

ART. 218 - REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS JUNTAS DE SAÚDE

Art.218. Os critérios para nomeação e funcionamento de Junta de Saúde e Junta Superior de Saúde da Corporação serão regulados, no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, por meio de Decreto do Governador do Estado.

NOTA: Lei nº 14.082, de 16.01.2008, reestruturou a Perícia Médica no Estado do Ceará.

NOTA: Decreto no 30.550, de 24 de maio de 2011, publicado no DOE no 103, de 31 de maio de 2011, que institui o Regulamento da Perícia Médica oficial do servidor público civil e do militar do estado do ceará.

ART. 219 - READAPTAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO: CRITÉRIOS E FRAUDE NA OBTENÇÃO DE LICENÇAS

Art.219. Os critérios para julgamento da capacidade para o serviço ativo, bem como a possibilidade da readaptação do militar estadual para outra atividade dentro da Corporação quando reduzida sua capacidade, em razão de ferimento, acidente ou doença, serão regulamentados por Decreto.

NOTA: Decreto no 30.550, de 24 de maio de 2011, publicado no DOE no 103, de 13 de maio de 2011, que institui o Regulamento da Perícia Médica oficial do servidor público civil e do militar do estado do ceará.

RESPONSABILIDADE APLICÁVEL AOS INTEGRANTES DAS JUNTAS DE SAÚDE

§1º. Sob pena de responsabilidade penal, administrativa e civil, os integrantes de Junta de Saúde e de Junta Superior de Saúde da Corporação Militar deverão investigar a fundo a efetiva procedência da doença informada ou alegada pelo militar interessado, mesmo que apoiado em atestado ou laudo médico particular, sempre que a natureza da enfermidade permitir fraude que possibilite o afastamento gracioso do serviço ativo militar.

RESPONSABILIDADE APLICÁVEL AO MILITAR QUE FRAUDA O AFASTAMENTO DO SERVIÇO

§2º. O militar interessado flagrado na prática de fraude nas condições previstas no parágrafo anterior terá sua responsabilidade penal, administrativa e civil devidamente apurada.

REPOUSOS MÉDICOS - PERÍODO MÁXIMO DE CONCESSÃO

§3º. Todos os repousos médicos por período superior a 3 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular.

**ART. 220 – ADIDO: CONCEITO**

Art.220. O militar estadual que, embora efetivo e classificado no Quadro de Organização e Distribuição de uma Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, venha a exercer atividade funcional em outra Organização Militar, ficará na situação de adido.

ART. 221 – ARTIGO COM VIGÊNCIA TEMPORÁRIA

Art.221. Fica assegurado ao militar estadual que, até a publicação desta Lei, tenha completado, no mínimo, 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido pela Lei nº10.273, de 22 de junho de 1979, e pelos Decretos nºs. 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, o direito de concorrer ao posto ou à graduação subsequente, na primeira promoção que vier a ocorrer após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O cômputo da pontuação para a promoção de que trata o caput será feito na conformidade das normas em vigor antes da vigência.

ART. 222 - EQUIVALÊNCIA DAS PUNIÇÕES DO RDPM COM O CDPM/BM

Art.222. Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- I – repreensão – repreensão;
- II – detenção – permanência disciplinar;
- III – prisão – custódia disciplinar.

ART. 223 - EQUIVALÊNCIA DE PUNIÇÕES PARA FINS DE CANCELAMENTO

Art.223. Para fins de cancelamento de punições disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

ART. 224 - REMANEJAMENTOS FUNCIONAIS: REQUISITOS

Art.224. Os remanejamentos funcionais, inclusive os de caráter temporário, que devem acontecer dentro dos originais interesses institucionais quanto à conveniência organizacional ou operacional, observarão o equilíbrio da relação custo-benefício dos investimentos que foram efetivados em programas de capacitação técnico-profissional, dentro de regras estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

ART. 225 - EXCEÇÃO À EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR PARA SELEÇÃO AO CHO

Art.225. Excluem-se da exigência da letra “g” do inciso I do art.24 os atuais 1º Sargentos e Sub-Tenentes, na data de publicação desta Lei.

NOTA: g) possuir diploma de curso superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação.

ART. 226 - USO DE DESIGNAÇÃO QUE SUGERE VÍNCULO COM CORPORações MILITARES

Art.226. É vedado o uso, por parte de sociedade simples ou empresária ou de organização civil, de designação que possa sugerir sua vinculação às Corporações Militares estaduais.



EXCEÇÃO AO USO DE DESIGNAÇÃO QUE SUGERE VÍNCULO COM CORPORAÇÕES MILITARES

Parágrafo único. Excetua-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes e círculos que congregam membros das Corporações Militares e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social, recreativo e assistencial entre militares estaduais e seus familiares e entre esses e a sociedade, e os conveniados com o Comando-Geral da Corporação.

ART. 227 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CDPM/BM E VIGÊNCIA DA LEI DO SAR

Art.227. No que tange aos deveres e obrigações, além dos já estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

REVOGAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Parágrafo único. A Lei nº10.237, de 18 de dezembro de 1978, com suas alterações, permanece em vigor, dispondo sobre o Serviço de Assistência Religiosa aos Militares Estaduais, salvo quanto aos seus arts.9º, 10, 11 e 12, que ficam revogados.

ART. 228 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE LEGISLAÇÃO DO EXÉRCITO

Art.228. Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

ART. 229 - INAPLICABILIDADE DO EME AO SOLDADO TEMPORÁRIO

Art.229. O disposto nesta Lei não se aplica ao soldado temporário, do qual trata a Lei nº13.326, de 15 de julho de 2003, e sua regulamentação.

ART. 230 - VIGÊNCIA DA LEI 13.035/2005

Art.230. Permanece em vigor o disposto na Lei nº13.035, de 30 de junho de 2005, salvo no que conflitar com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à legislação em vigor, decorrente da Lei nº 13.035, de 30 de junho de 2005, que trata da remuneração dos militares estaduais.

NOTA: A lei 13.035 é de junho de 2000 e não de 2005.

ART. 231 - REVOGAÇÃO DE LEIS E DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS AO ESTATUTO

Art.231. Ficam revogadas as Leis nº10.072, de 20 de dezembro de 1976, nº10.186, de 26 de junho de 1976, nº10.273, de 22 de junho de 1979, nº10.236, de 15 de dezembro de 1978, e as alterações dessas Leis, e todas as disposições contrárias a este Estatuto.

ART. 232 - VIGÊNCIA DO ESTATUTO

Art.232. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I

FICHA DE INFORMAÇÕES OFICIAL MILITAR ESTADUAL		
Período de ____/____/____ a ____/____/____	Lotação: _____	
Nome/Posto: _____	MF: _____ - _____	
I – CARGOS E/OU FUNÇÕES DESEMPENHADAS NO PERÍODO:		
II – QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS	CONCEITO (E, MB, B, R, I)	NÃO OBSERVADO (NO)
A – CARÁTER (Manifestação atinente à personalidade)		
1. Lealdade e amor à verdade		
2. Responsabilidade com a função exercida		
3. Comportamento em face das atuações administrativas e/ou operacionais		
4. Energia e perseverança		
B – INTELIGÊNCIA		
5. Capacidade de raciocínio e decisão		
6. Facilidade de expressão escrita		
7. Facilidade de expressão oral		
C – ESPÍRITO E CONDUTA PROFISSIONAL		
8. Cumprimento do dever		
9. Espírito de disciplina		
10. Correção de atitudes com os subordinados, pares e superiores		
11. Respeito aos direitos humanos		
12. Espírito de camaradagem e relações interpessoais		
D – CULTURA PROFISSIONAL E GERAL E CONDUTA CIVIL		
13. Conhecimentos profissionais		
14. Conhecimentos gerais		
15. Conduta civil		
E – CAPACIDADE COMO GESTOR		
16. Capacidade de liderança		
17. Capacidade de julgamento		
18. Capacidade de planejamento		
19. Espírito de trabalho em equipe		
20. Probidade e zelo		
21. Capacidade de organização e eficiência		
22. Capacidade de multiplicador do conhecimento		
F – CAPACIDADE FÍSICA		
23. Resistência à fadiga		
24. Disposição para o trabalho		
III – CONCEITO FINAL	SINTÉTICO	NUMÉRICO
IV – INFORMANTE(NOME/POSTO) _____		
V – ASSINATURA _____		
VI – DATA ____/____/____		

OBSERVAÇÕES SOBRE O PREENCHIMENTO DA FICHA DE INFORMAÇÃO:

1. Os conceitos numéricos terão a seguinte correspondência:

EXCELENTE - (E)	6000
MUITO BOM - (MB)	5000
BOM - (B)	4000
REGULAR - (R)	3000
INSUFICIENTE - (I)	2000

2. O conceito numérico final será o quociente da divisão da soma dos conceitos numéricos parciais pelo número de itens observados, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.

3. O item “NÃO OBSERVADO” deve ser desconsiderado no momento da obtenção da média, dividindo-se o somatório somente pelos itens que foram expedidos conceitos e notas, não podendo ultrapassar a oito itens “NÃO OBSERVADOS”.

4. O Conceito numérico final superior a 5000 pontos e inferior a 3000 pontos deverá ser justificado por escrito por quem o concedeu.

ANEXO II



ANEXO II

FICHA DE PROMOÇÃO
OFICIAL MILITAR ESTADUAL

PROMOÇÃO DE: ___/___/___ ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES: ___/___/___ PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES): _____

NOME: _____ POSTO: _____ MF.: _____

OPM/OBM: _____ PROMOÇÃO AO POSTO ATUAL: ___/___/___ DATA DE INCLUSÃO: ___/___/___

REF.	FATORES E DADOS	PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS
I – PONTOS POSITIVOS			
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar	VARIÁVEL
2		Atividade operacional institucional no atual posto	VARIÁVEL
3		No Posto Atual	VARIÁVEL
5	CURSOS REGULARES	CFO, CHO ou ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO	800/600/500/400
6		CAO	1200/900/750/600
7		CSPM	1600/1200/1000/800
8	APROVEITAMENTO EM CURSOS RELACIONADOS/APLICÁVEIS NA ÁREA POLICIAL/BOMBEIRO MILITAR	Mestrado	300
9		Doutorado	400
10	MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	Medalha Senador Alencar	600
11		Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar	500
12		Medalha Desembargador Moreira	450
13		Medalha por Bravura ou Medalha Herói João Nogueira Juçá	400
14		Medalhinha Simbólica	350
15		Medalha José Martiniano de Alencar	300
16		Barretas Bombeiro Padrão e Bombeiro Empreendedor	200
17		Medalha Mérito Intelectual – 1º Lugar	150
18		Medalha Tempo de Serviço – 30/20/10 anos	100/70/50
19		Barreta Disciplinar	200/100
20	Barreta de Ensino e Instrução	200	
21	ELOGIOS	Ação Meritória	150
22	CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL		100
23	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS		
II – PONTOS NEGATIVOS			
24	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPREENSÃO	-200
25		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	-400
26		CUSTÓDIA DISCIPLINAR	-800
27	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORAÇÃO		VARIÁVEL
28	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa, contravenção ou crime com penal máxima prevista até 1 (um) ano de detenção	-1.000
29		Crime com pena máxima prevista superior a 1 (um) anos de detenção	-2.000
30		Crime com pena de reclusão (não hediondo)	-5.000
31		Crime hediondo	-10.000
32	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS		
33	TOTAL DOS PONTOS = (23) – (32)		
34	GRAU DE CONCEITO NO POSTO		
35	JULGAMENTO DA CPO		
36	TOTAL DE PONTOS NO QAM = ((33) + (34) + (35)) + 3		

Data e resultado da Inspeção de Saúde: ___/___/___ - _____

Outras observações:

..

Fortaleza, ___ de _____ de _____

Secretário de CPO

NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DO OFICIAL

I - receberão valores numéricos positivos: a) tempo de efetivo serviço; b) cursos policiais ou bombeiros militares; c) treinamentos e cursos diversos relacionados ou aplicados à área militar; d) medalhas e condecorações; e) elogios; f) contribuições técnico-profissionais; II - receberão valores numéricos negativos: a) punições disciplinares; b) condenações por delito militar ou comum; c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação; III - no tempo de efetivo serviço serão considerados: a) em função militar ou



considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de nomeação ao primeiro posto na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias; b) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, no posto atual, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, contando-se 10 (dez) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias; c) no posto atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias; IV - o aproveitamento em cursos militares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos: a) curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais ou Estágio de Instrução e Adaptação – 400 (quatrocentos) pontos; b) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - 600 (seiscentos) pontos; c) curso Superior de Polícia - 800 (oitocentos) pontos; V - o aproveitamento em treinamentos e cursos relacionados e/ou aplicados à área de interesse da respectiva Corporação, reconhecidos por portaria do Comandante-Geral, devidamente comprovados por diploma ou certificado de conclusão, dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos: a) de mestrado - 300 (trezentos) pontos; b) de doutorado - 400 (quatrocentos) pontos; VI - para fins do que dispõe o item V desta norma: a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata; VII - as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos: a) na Polícia Militar: 1) Medalha Senador Alencar – 600 (seiscentos) pontos; 2) Mérito Policial Militar - 500 (quinhentos) pontos; 3) Medalha por Bravura - 400 (quatrocentos) pontos; 4) Medalha José Martiniano de Alencar - 300 (trezentos) pontos; 5) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 150 (cento e cinquenta) pontos; 6) Medalha de Tempo de Serviço – 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor; 7) Barreta Disciplinar – 8 (oito) e 4 (quatro) anos, respectivamente, 200 (duzentos) e 100 (cem) pontos, contando-se, somente, a de maior valor; 8) Barreta de Ensino e Instrução – 200 (duzentos) pontos. b) no Corpo de Bombeiros Militar: 1) Medalha Senador Alencar – 600 (seiscentos) pontos; 2) Mérito Bombeiro Militar – 500 – (quinhentos) pontos; 3) Medalha Desembargador Moreira – 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos; 4) Medalha Herói João Nogueira Jucá – 400 (quatrocentos) pontos; 5) Machadinha Simbólica – 350 (trezentos e cinquenta pontos); 6) Barreta Bombeiro Padrão e Bombeiro Empreendedor, conferidas pelo Comandante-Geral – 200 (duzentos) pontos cada; 7) Medalha Mérito Intelectual (MMI) – 1º Lugar- 150 (cento e cinquenta) pontos; 8) Medalha de Tempo de Serviço – 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 100 (cem) 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente a de maior valor; 9) Barreta de Ensino e Instrução – 200 (duzentos) pontos; VIII - serão destacados com atribuições de pontos, somente valendo para a promoção imediata, os elogios caracterizados pela ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual, e assim julgada pela Comissão de Promoção de Oficiais - 150 (cento e cinquenta) pontos; IX - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos 100 (cem) pontos para cada trabalho original, desde que aprovado pelo órgão ou comissão avaliadora designado pelo Comandante-Geral; X - os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira: a) punições disciplinares: 1) repreensão – menos 200 (duzentos) pontos; 2) permanência disciplinar – menos 400 (quatrocentos) pontos; 3) custódia disciplinar – menos 800 (oitocentos) pontos; b) falta de aproveitamento, em curso patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou



desistência sem motivo relevante, com pontuação negativa correspondente aos pontos positivos mínimos a que faria jus em caso de aproveitamento; c) condenação por crime ou contravenção: 1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 1.000 (mil) pontos; 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 2.000 (dois mil) pontos; 3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 5.000 (cinco mil) pontos; 4) condenação por crime considerado hediondo - menos 10.000 (dez mil) pontos; XI - para aplicação do disposto na alínea “a” do item X desta norma, respeitados os prazos estabelecidos no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção ao posto imediato, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas ao longo da carreira de oficial; XII - para os fins do que dispõe a alínea “b” do item X desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando a praça tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais; XIII - o total de pontos no QAM será a média aritmética da diferença da soma dos pontos negativos e positivos da Ficha de Promoção, do grau de conceito no posto e do grau de julgamento atribuído pela CPO, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.



ANEXO III

FICHA DE PROMOÇÃO
PRAÇA MILITAR ESTADUAL

PROMOÇÃO DE: ___/___/___ ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES: ___/___/___ PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES): _____					
NOME: _____ GRADUAÇÃO: _____ MAT.: _____					
OPM/OBM: _____ PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO ATUAL: ___/___/___ DATA DE INCLUSÃO: ___/___/___					
REF.	FATORES E DADOS			PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS
I – PONTOS POSITIVOS					
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar		VARIÁVEL	
2		Atividade operacional-institucional na atual graduação		VARIÁVEL	
3		Na Graduação Atual		VARIÁVEL	
5	CURSOS REGULARES	CFSd		40/30/25/20	
6		CHC		80/60/50/40	
7		CHS		120/90/75/60	
8		CHST		160/120/100/80	
9	APROVEITAMENTO EM CURSOS RELACIONADOS/APLICÁVEIS NA ÁREA POLICIAL/BOMBEIRO MILITAR	Bacharelato ou licenciatura plena		30	
10		Especialização <i>latu sensu</i>		40	
11		Mestrado		50	
12		Doutorado		60	
13	MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	Medalha Senador Alencar		60	
14		Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar		50	
15		Medalha Desembargador Moreira		45	
16		Medalha por Bravura ou Medalha Herói João Nogueira Jucá		40	
17		Machadinho Simbólica		35	
18		Medalha José Martiniano de Alencar		30	
19		Barretas Bombeiro Empreendedor ou Policial/Bombeiro Padrão		20	
20		Medalha Mérito Intelectual – 1º Lugar		15	
21		Medalha Tempo de Serviço – 30/20/10 anos		10/7/5	
22		Barreta Disciplinar		20/10	
23	Barreta de Ensino e Instrução		20		
24	ELOGIOS	Ação Meritória		15	
25	COMPORTAMENTOS	Excepcional, Ótimo e Bom		100/50/30	
26	CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL			10	
27	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS				
II – PONTOS NEGATIVOS					
28	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPREENSÃO		-20	
29		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR		-40	
30		CUSTÓDIA DISCIPLINAR		-80	
31	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORACÃO			VARIÁVEL	
32	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa, contravenção ou crime com pena máxima prevista até um ano de detenção		-100	
33		Crime com pena máxima prevista superior a 1 (um) ano de detenção		-200	
34		Crime com pena de reclusão (não hediondo)		-500	
35		Crime hediondo		-1000	
36	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS				
37	TOTAL DOS PONTOS = (30) – (39)				

Data e resultado da Inspeção de Saúde: _____

Outras observações:

Fortaleza, ____ de _____ de _____

Secretário da CPP



NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DA PRAÇA MILITAR ESTADUAL

I - Receberão valores numéricos positivos: a) tempo de efetivo serviço; b) cursos policiais militares ou bombeiros militares; c) treinamentos e cursos diversos relacionados ou aplicados à área militar; d) medalhas e condecorações; e) elogios; f) comportamento disciplinar; g) contribuições técnico-profissionais; II - Receberão valores numéricos negativos: a) punições disciplinares; b) condenações por delito militar ou comum; c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela Corporação; III - No tempo de efetivo serviço serão considerados: a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de ingresso na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias; b) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, inclusive de guarda em estabelecimento penal ou prisional, de guarda do quartel em instalações militares, em operação externa em serviço de inteligência da estrutura da Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública e em segurança pessoal regulada pelo Governador do Estado, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias; c) na graduação atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 2 (dois) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias; IV - O aproveitamento em cursos militares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos: a) Curso de Formação de Soldados - 20 (vinte) pontos; b) Curso de Habilitação de Cabos - 40 (quarenta) pontos; c) Curso de Habilitação de Sargentos - 60 (sessenta) pontos; d) Curso de Habilitação de Subtenentes - 80 (oitenta) pontos; V - O aproveitamento em treinamentos e cursos diversos, relacionados e/ou aplicados à área de interesse da respectiva corporação, reconhecidos por portaria do Comendante-Geral, devidamente comprovados por diploma ou certificado de conclusão, dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos: a) de bacharelado ou licenciatura plena - 30 (trinta) pontos; b) de especialização *latu sensu* - 40 (quarenta) pontos; c) de mestrado - 50 (cinquenta) pontos; d) de doutorado - 60 (sessenta) pontos; VI - Para fins do que dispõe o item V desta norma: a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata; VII - As medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos: a) Na Polícia Militar: 1) Medalha Senador Alencar - 60 (sessenta) pontos; 2) Mérito Policial Militar - 50 (cinquenta) pontos; 3) Medalha por Bravura - 40 (quarenta) pontos; 4) Medalha José Martiniano de Alencar 30 (trinta) pontos; 5) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 15 (quinze) pontos; 6) Medalha de Tempo de Serviço - 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 10 (dez), 7 (sete) e 5 (cinco) pontos, contando-se, somente, a de maior valor; 7) Barreta Disciplinar - 8 (oito) e 4 (quatro) anos, respectivamente, 20 (vinte) e 10 (dez) pontos, contando-se, somente, a de maior valor; 8) Barreta de Ensino e Instrução - 20 (vinte) pontos; 9) Barreta do Policial Militar Padrão, conferida pelo Comandante-Geral - 20 (vinte) pontos; b) No Corpo de Bombeiros Militar: 1) Medalha Senador Alencar - 60 (sessenta) pontos; 2) Mérito Bombeiro Militar - 50 (cinquenta) pontos; 3) Medalha Desembargador Moreira - 45 (quarenta e cinco) pontos; 4) Medalha Herói João Nogueira Jucá - 40 (quarenta) pontos; 5) Machadinha Simbólica - 35 (trinta e cinco) pontos; 6) Barretas Bombeiro Padrão e Bombeiro Empreendedor, conferidas pelo Comandante-Geral - 20 (vinte) pontos cada; 7) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 15 (quinze) pontos; 8) Medalha de Tempo de Serviço - 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 10 (dez), 7 (sete) e 5 (cinco) pontos, contando-se, somente, a de maior valor; 9) Barreta de Ensino e Instrução (Monitor) - 20 (vinte) pontos; VIII - Serão destacados com atribuições de pontos, somente valendo para a promoção imediata, os elogios caracterizados pela ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual, e assim julgada pela Comissão de Promoção de Praças - 15 (quinze) pontos; IX - No conceito moral e profissional serão considerados e atribuídos os seguintes valores: a) no Comportamento Excepcional - 100 (cem) pontos; b) no Comportamento Ótimo - 50 (cinquenta) pontos; c) no Comportamento Bom - 30 (trinta) pontos; X - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos - 10 (dez) pontos para cada trabalho original, desde que aprovado pelo órgão ou comissão designada pelo Comandante-Geral; XI - Os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte



maneira: a) punições disciplinares: 1) repreensão - menos 20 (vinte) pontos; 2) permanência disciplinar - menos 40 (quarenta) pontos; 3) custódia disciplinar - menos 80 (oitenta) pontos; b) Falta de aproveitamento, em curso patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, com pontuação negativa correspondente aos pontos positivos mínimos a que faria jus em caso de aproveitamento; c) condenação por crime ou contravenção: 1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 100 (cem) pontos; 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 200 pontos; 3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 500 (quinhentos) pontos; 4) condenação por crime considerado hediondo - menos 1.000 (mil) pontos; XII - Para aplicação do disposto na alínea “a” do item XI desta norma, respeitados os prazos estabelecidos no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção à graduação imediata, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas na carreira de graduado; XIII - Para os fins do que dispõe a alínea “b” do item XI desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando a praça tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais; XIV - O total de pontos da ficha de promoção será obtido subtraindo se a soma dos pontos negativos da soma dos pontos positivos, constituindo se o conceito final da praça.